



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

CÓDIGO

DE

NORMAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

COMISSÃO REVISORA

Portaria CGJ/ES nº 12/2016, Dje de 05/10/2016
2016-2017

Juiz Corregedor Leonardo Alvarenga da Fonseca – Presidente
Juiz Corregedor Júlio César Babilon – Vice-Presidente
Juiz Corregedor Gustavo Henrique Procópio Silva – Membro
Juiz Corregedor Lyrio Regis de Souza Lyrio – Membro
Emília Gava – 1º Secretário
Hudson de Angeli Ferreira – 2º Secretário

Ronaldo Gonçalves de Sousa
Corregedor Geral da Justiça

COMISSÃO REVISORA

Portaria CGJ/ES nº 14/2018, Dje de 07/12/2018
2018-2019

Juiz Corregedor Rodrigo Ferreira Miranda – Presidente
Juiz Corregedor Adriano Corrêa de Mello – Vice-Presidente
Juíza Corregedora Ednalva da Penha Binda – Membro
Juíza Corregedora Patricia Faroni – Membro
Marco Antônio Severnini – 1º Secretário
Hudson de Angeli Ferreira – 2º Secretário
Emília Comério Gava – 3º Secretário
Letícia Ferreira Furtado de Andrade – 4º Secretário

Samuel Meira Brasil Junior
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

COMISSÃO REVISORA

**Portaria CGJES nº 1/2020, Dje de 20/01/2020
2020-2021**

Juiz Corregedor Gil Vellozo Taddei - Presidente
Juíza Corregedora Giselle Onigkeit - Vice-Presidente
Juíza Corregedora Paula Ambrozini de Araujo Mazzei - Membro
Juiz Corregedor Adriano Corrêa de Mello - Membro
Hudson de Angeli Ferreira - Coordenador de Monitoramento de Magistrados
Marco Antônio Severnini - Analista Judiciário AE-Direito
Jovane Cândido Caldeira - Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos 02

**Ney Batista Coutinho
Corregedor Geral da Justiça**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

INTRODUÇÃO

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções orientativa, fiscalizadora e disciplinar, sempre editou normas para os serviços judicial e extrajudicial.

Foi na gestão do Desembargador Norton de Souza Pimenta (1996 – 1997) que primeiro se verificou a necessidade de consolidar o material normativo produzido pela Corregedoria Geral de Justiça em um único corpo, de forma a facilitar sua consulta e racionalizar o trabalho de revisão das normas vigentes.

No decorrer destes 20 anos, as sucessivas gestões que passaram pela Corregedoria Geral de Justiça deram, cada qual, sua parcela de contribuição nesta tarefa permanente de aperfeiçoar e conferir maior tessitura a este que se transformou, sem qualquer sombra de dúvida, no principal instrumento normativo da instituição, que serve de norte tanto a magistrados, servidores, delegatários dos serviços notariais e de registro como a advogados, operadores do Direito e aos jurisdicionados em geral, preenchendo, no plano regulamentar, as lacunas legislativas e dando efetividade aos instrumentos jurídicos quando de sua aplicação mais prática, no cotidiano forense.

A última grande revisão do Código de Normas, e que corresponde ao seu atual texto, data do ano de 2009 (Provimento nº 029/2009), levada a efeito pelo atuante Desembargador Romulo Taddei, que nos legou um esmerado trabalho, de estrutura normativa bem dividida – e que por isso será basicamente conservada – e sólido conteúdo jurídico, seguindo-se muitas alterações pontuais e outras robustas, a exemplo daquelas produzidas pelas Comissões Revisoras constituídas pelos Desembargadores Sérgio Luiz Teixeira Gama (Provimento nº 15/2010), Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral (Provimento nº 15/2012) e Desembargador Carlos Roberto Mignone, em suas respectivas gestões.

Todavia, de tempos em tempos faz-se necessário tomar a cabo a desafiadora tarefa de rever e coordenar esse conjunto de normas, afetado não apenas pela passagem inexorável do tempo, mas também pelas características da sociedade moderna, altamente complexa, tecnologicamente avançada e dotada de multiplicidade de Instâncias legislativas e normativas, sempre a exigir rápida adaptação aos novos institutos jurídicos e atendimento eficiente à demanda cada vez maior pela atividade do Poder Judiciário.

Imbuído deste espírito é que, como primeiro ato de minha gestão, constituí a Comissão Revisora encarregada de produzir a revisão geral do Código de Normas, que de pronto identificou a necessidade de se antecipar, em razão da então iminente entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), editando o Provimento nº 01/2016, publicado no dia 16/03/2016, mesma data de entrada em vigor do Código de Processo Civil, introduzindo nas normas de serviço e nos sistemas informatizados de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

arrecadação da CGJES as adaptações necessárias a dar concretude aos novos institutos previstos do CPC/2015.

Na oportunidade, diversas alterações também foram introduzidas para adaptar o Código de Normas ao novo Regimento de Custas do Estado do Espírito Santo (Lei Estadual nº 9.974/2013), que ainda pendia de inserção no corpo normativo do Código de Normas.

Na sequência, em atitude inédita no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, determinei a realização de Audiência Pública, para democratizar o acesso ao processo de revisão e colher sugestões de toda a comunidade jurídica – magistrados, servidores, auxiliares da justiça, delegatários e advogados – e da sociedade em geral para a revisão do Código de Normas, a qual se realizou no dia 02 de setembro de 2016, no Auditório da Corregedoria Geral de Justiça.

Naquela oportunidade, foi ainda disponibilizado e mantido ativo, por mais de 30 (trinta) dias, o *link* revisaocodigodenormas@gmail.com, para recebimento de sugestões daqueles que não puderam comparecer na Audiência Pública, gerando substancial número de propostas, devidamente catalogadas nos expedientes administrativos instaurados para documentar o trabalho da Comissão Revisora.

Chega-se, destarte, ao final deste biênio com a apresentação do novo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, que teve um a um de seus dispositivos confrontados com as alterações normativas supervenientes, tanto no plano legislativo quanto com a multiplicidade de normas administrativas do Conselho Nacional de Justiça, e com a jurisprudência das Cortes Superiores, do Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo e do Conselho Superior da Magistratura, apresentando à sociedade capixaba um instrumento moderno, sistematizado e cindido em dois tomos – Foro Judicial e Foro Extrajudicial – para facilitar a consulta dos interessados.

Cumpro assim a parte que me cabia nesta tarefa árdua e permanente, de aprimorar as regras que disciplinam a funções correicionais e o funcionamento dos serviços afetos à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, agradecendo o empenho da Comissão Revisora, dos servidores do Poder Judiciário e em especial da Corregedoria Geral de Justiça, e de todos que, de alguma, auxiliaram na realização desta obra.

Vitória, 06 de dezembro de 2017.

Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

NOTA DE REVISÃO

Com grande satisfação, recebemos do então Corregedor Geral de Justiça, Des. Ronaldo Gonçalves de Souza, o novo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, publicado através do Provimento nº 20/2017.

Trata-se do resultado de um laborioso estudo de atualização de normas e rotinas dos serviços judiciários de 1º grau, elaborado por uma gestão profícua e que apresenta uma normativa marcante e atualizada a seu tempo.

Ao assumir a gestão dessa Corregedoria para o biênio de 2018/2019, determinamos a realização de consulta pública, oportunizando, ainda, a colaboração por meio das contribuições de representantes de órgãos públicos, autoridades, entidades da sociedade civil, delegatários e demais interessados, reforçando o seu aspecto de obra de caráter democrático.

Após a análise de centenas de sugestões de aprimoramento, esta Corregedoria passou à análise técnica das proposições, incorporando diversas contribuições apresentadas. Todavia, é importante registrar que o texto final apresentado preserva a essência do trabalho originário, apenas contribuindo com alterações pontuais para atualizações de rotinas ou normas internas, para manter o crédito da obra ao eminente Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa e sua equipe.

Dentro deste mesmo propósito de cooperação, optou-se não se realizar a publicação do Código ainda durante nossa gestão para não privar o novo Corregedor Geral de Justiça de também trazer sua colaboração para o constante aprimoramento do texto.

Por fim, registramos nosso agradecimento pelo inestimável trabalho da equipe de juízes corregedores de nossa gestão, durante o trabalho de revisão do Código, assim como agradecemos aos Excelentíssimos Senhores Corregedores Gerais da Justiça que nos antecederam nesse órgão, em especial aos Desembargadores Ronaldo Gonçalves de Souza e Carlos Roberto Mignone.

Cordialmente,

Des. Samuel Meira Brasil Júnior

Novembro/2019



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

_____**CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL**_____

ABREVIATURAS E SIGLAS

AD-RA – Assinatura Digital com Referências para Arquivamento

AR – aviso de recebimento

ARISP – Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo

ARPEN/SP – Associação de Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

art. – artigo

arts. – artigos

BACEN – Banco Central do Brasil

BDL – Banco de Dados *Light*

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CAU/BR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

CC – Código Civil

CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural

CD – *Compact Disc*

CENAD – Central Notarial de Autenticação Digital

CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

CEP – Central de Escrituras e Procurações

CESDI – Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários

CIT – Central de Interdições e Tutelas

CF – Constituição Federal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

CGJ-ES – Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo

Circ. – Circular

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

cm – Centímetro

CN – Código de Normas

CN-CNJ – Corregedoria Nacional de Justiça

CND – Certidão Negativa de Débitos

CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CNS – Código Nacional da Serventia

CNSIP – Central Notarial de Sinal Público

CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados

COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis

COHAB – Companhia de Habitação Popular

COMPE – Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papéis

CONARQ – Conselho Nacional de Arquivos

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

CPC – Código de Processo Civil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CRC – Central de Informações do Registro Civil

CRF – Certidão de Regularização Fundiária

CRTDPJ – Central de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica.

DC – Dublin Core

Dec. – Decreto

DETRAN-ES – Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo

DL – Decreto-lei

DNI – Documento Nacional de Identidade

DNV – Declaração de nascido vivo

DO – Declaração de óbito

DOC – documento de operação de crédito

DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias

DR – *Disaster Recovery*

DVD – *Digital Versatile Disc*

ECECRED – Extrato de Cédula de Crédito

ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente

e-Ping – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico

EPP – Empresa de Pequeno Porte

FADEPES – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública

FARPEN – Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FTP – *File Transfer Protocol*

FUNCAD – Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado

FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo

FUNEPI – Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

GED – Gerenciamento Eletrônico de Documentos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil

ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis

ITCMD – Imposto de transmissão causa mortis e doação

ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural

LC – Lei Complementar

LCE – Lei complementar estadual

MB – megabytes

ME – microempresa

nº – número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

ONR – Operador Nacional do Registro de Imóveis

Par. ún. – Parágrafo único

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PCN – Plano de Continuidade de Negócios

PDF – *Portable Document Format*

PDF/A – *Portable Document Format/Archive*

PIS – Programa de Integração Social

Priv. – Privado

Prov. – Provimento

RCDE – Repositório Confiável de Documento Eletrônico

RCTO – Registro Central de Testamentos On-Line

Res. – Resolução

Reurb-S – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social

RG – Registro Geral

RRT – Registro de Responsabilidade Técnica

Seg. – Seguro

SEI – Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento

SFH – Sistema Financeiro de Habitação

SGBD – Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados

SINOREG/ES – Sindicato dos Notários e Registradores do Espírito Santo

SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

SMS – *Short Message Service*

SREI – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

SRTDPJ – Sistema de Registro Civil Eletrônico de Pessoas Jurídicas

ss. – seguintes

TED – transferência eletrônica de dinheiro

TICs – Tecnologias de Informação e Comunicação

VPN – *Virtual Private Network*

VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual

XML – *eXtensible Markup Language*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

SUMÁRIO

LIVRO I DISPOSIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS	(arts. 1º a 113)
TÍTULO I PRESTADORES DO SERVIÇO, CARTÓRIOS E FUNCIONAMENTO	(arts. 1º a 14)
CAPÍTULO I DELEGATÁRIOS, INTERVENTORES, INTERINOS E PREPOSTOS	(arts. 1º a 9º)
CAPÍTULO II CARTÓRIOS, ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO E ACERVO	(arts. 10 a 12)
CAPÍTULO III HORÁRIO DE EXPEDIENTE E PLANTÃO	(arts. 13 a 14)
TÍTULO II NORMAS DE CONDUITA DO DELEGATÁRIO	(arts. 15 a 23)
CAPÍTULO I PROIBIÇÕES	(arts. 15 a 19)
CAPÍTULO II DEVERES	(arts. 20 a 23)
TÍTULO III DAS INSPEÇÕES	(arts. 24 a 32)
TÍTULO IV CERTIDÕES	(arts. 33 a 45)
TÍTULO V LIVROS E ESCRITURAÇÃO EM GERAL	(arts. 46 a 68)
CAPÍTULO I LIVROS ADMINISTRATIVOS.....	(art. 46)
CAPÍTULO II REGRAS GERAIS SOBRE OS LIVROS DA ESCRITURAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL	(arts. 47 a 56)
CAPÍTULO III REGRAS GERAIS DE ESCRITURAÇÃO E PRÁTICA DOS ATOS.....	(arts. 57 a 68)
TÍTULO VI GUARDA DOS DOCUMENTOS, PAPÉIS E ARQUIVOS.....	(arts. 69 a 74)
CAPÍTULO I NORMAIS GERAIS	(arts. 69 a 71)
CAPÍTULO II DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ARQUIVOS DE PAPEL	(art. 72)
CAPÍTULO III ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E ARQUIVOS DE PAPEL	(arts. 73 a 74)
TÍTULO VII SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO	(arts. 75 a 85)
TÍTULO VIII APOSTILAMENTO	(arts. 86 a 87)
TÍTULO IX EMOLUMENTOS, TAXAS, INDÉBITO, REDUÇÃO E GRATUIDADE	(arts. 88 a 113)
CAPÍTULO I EMOLUMENTOS E DEMAIS TAXAS	(arts. 88 a 92)
CAPÍTULO II RECLAMAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO	(arts. 93 a 96)
CAPÍTULO III BASES DE CÁLCULO	(arts. 97 a 99)
CAPÍTULO IV GRATUIDADE, REDUÇÃO E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS	(arts. 100 a 113)
LIVRO II DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	(arts. 114 a 276)
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	(arts. 114 a 118)
CAPÍTULO I ATRIBUIÇÕES E DEVERES	(arts. 114 a 116)
CAPÍTULO II ATOS DE REGISTRO E DE AVERBAÇÃO.....	(arts. 117 a 118)
TÍTULO II LIVROS, ARQUIVOS E REGRAS SOBRE PRÁTICA DOS ATOS	(arts. 119 a 129)
CAPÍTULO I LIVROS	(arts. 119 a 124)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

CAPÍTULO II ARQUIVOS E ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTO	(arts. 125 a 126)
CAPÍTULO III PRÁTICA DOS ATOS	(arts. 127 a 129)
TÍTULO III DO NASCIMENTO	(arts. 130 a 168)
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	(arts. 130 a 138)
CAPÍTULO II NASCIMENTO DECORRENTE DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....	(arts. 139 a 142)
CAPÍTULO III NATIMORTO E MORTE DO FILHO NO PARTO	(arts. 143 a 144)
CAPÍTULO IV FILIAÇÃO	(arts. 145 a 168)
Seção I Referências Discriminatórias Vedadas	(art. 145)
Seção II Reconhecimento de Paternidade.....	(arts. 146 a 151)
Seção III Averiguação Oficiosa de Paternidade	(arts. 152 a 156)
Seção IV Paternidade e Maternidade Socioafetivas.....	(arts. 157 a 162)
Seção V Adoção e Medida de Proteção	(arts. 163 a 168)
TÍTULO IV NOME	(arts. 169 a 170)
TÍTULO V DO CASAMENTO	(arts. 171 a 207)
CAPÍTULO I HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO	(arts. 171 a 178)
CAPÍTULO II EDITAL DE PROCLAMAS.....	(arts. 179 a 182)
CAPÍTULO III CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO	(arts. 183 a 191)
CAPÍTULO IV CASAMENTO EM CASO DE DOENÇA GRAVE E EM IMINENTE RISCO DE VIDA	(arts. 192 a 196)
CAPÍTULO V CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITO CIVIL	(arts. 197 a 201)
CAPÍTULO VI CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO	(arts. 202 a 206)
CAPÍTULO VII MUDANÇA DE REGIME DE BENS	(art. 207)
TÍTULO VI REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL	(arts. 208 a 215)
TÍTULO VII ÓBITO	(arts. 216 a 230)
TÍTULO VIII CREMAÇÃO	(arts. 231 a 233)
TÍTULO IX TRASLADOS DOS REGISTROS REALIZADOS NO ESTRANGEIRO	(arts. 234 a 235)
TÍTULO X EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, AUSÊNCIA E MORTE PRESUMIDA	(arts. 236 a 244)
TÍTULO XI AVERBAÇÕES.....	(arts. 245 a 251)
TÍTULO XII ANOTAÇÕES	(arts. 252 a 255)
TÍTULO XIII CERTIDÕES	(arts. 256 a 260)
TÍTULO XIV RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS	(arts. 261 a 265)
TÍTULO XV CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – CRC.....	(arts. 266 a 274)
TÍTULO XVI CENTRAL DE INTERDIÇÕES E TUTELAS – CIT	(arts. 275 a 276)
LIVRO III DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	(arts. 277 a 300)
TÍTULO I ATRIBUIÇÕES, LIVROS E ESCRITURAÇÃO	(arts. 277 a 280)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

TÍTULO II REGISTRO	(arts. 281 a 295)
TÍTULO III REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS DE PESSOAS JURÍDICAS	(arts. 296 a 297)
TÍTULO IV ALTERAÇÃO E DISSOLUÇÃO	(arts. 298 a 300)
LIVRO IV DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.....	(arts. 301 a 351)
TÍTULO I ATRIBUIÇÕES E NORMAS GERAIS	(arts. 301 a 312)
TÍTULO II LIVROS E ESCRITURAÇÃO	(arts. 313 a 323)
TÍTULO III TRANSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO	(arts. 324 a 328)
TÍTULO IV ORDEM DO SERVIÇO	(arts. 329 a 339)
TÍTULO V NOTIFICAÇÕES	(arts. 340 a 347)
TÍTULO VI CANCELAMENTO	(arts. 348 a 351)
LIVRO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS.....	(arts. 352 a 605)
TÍTULO I NORMAS GERAIS E PRINCÍPIOS	(arts. 352 a 357)
TÍTULO II LIVROS E ESCRITURAÇÃO	(arts. 358 a 375)
TÍTULO III DO PROCESSO DE REGISTRO.....	(arts. 376 a 483)
CAPÍTULO I ORDEM DO SERVIÇO	(arts. 376 a 387)
CAPÍTULO II QUALIFICAÇÃO, EXIGÊNCIAS E DÚVIDA	(arts. 388 a 396)
CAPÍTULO III TÍTULOS	(arts. 397 a 411)
CAPÍTULO IV MATRÍCULA	(arts. 412 a 428)
CAPÍTULO V REGISTRO.....	(arts. 429 a 450)
CAPÍTULO VI AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO	(arts. 451 a 483)
TÍTULO IV RETIFICAÇÕES	(arts. 484 a 491)
TÍTULO V CERTIDÕES E INFORMAÇÕES	(arts. 492 a 498)
TÍTULO VI AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR PESSOAS ESTRANGEIRAS E POR CIDADÃO PORTUGUÊS	(arts. 499 a 506)
TÍTULO VII GEORREFERENCIAMENTO	(arts. 507 a 514)
TÍTULO VIII SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS – SREI	(arts. 515 a 605)
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E EMOLUMENTOS	(arts. 515 a 517)
CAPÍTULO II UTILIZAÇÃO DA CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS – CENTRAL REGISTRADORES DE IMÓVEIS	(arts. 518 a 605)
Seção I <i>Ofício Eletrônico</i>	(arts. 523 a 535)
Seção II <i>Penhora Eletrônica de Imóveis – Penhora Online</i>	(arts. 536 a 545)
Seção III <i>Certidão Digital</i>	(arts. 546 a 551)
Seção IV <i>Visualização Eletrônica de Matrícula – Matrícula Online</i>	(arts. 552 a 554)
Seção V <i>Pesquisa Eletrônica para Localização de Bens</i>	(art. 555)
Seção VI <i>Protocolo Eletrônico de Títulos – e-Protocolo</i>	(arts. 556 a 568)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Seção VII Repositório Confiável de Documento Eletrônico – RCDE	(art. 569)
Seção VIII Acompanhamento <i>Online</i> do Procedimento Registral	(arts. 570 a 572)
Seção IX Monitor Registral	(arts. 573 a 575)
Seção X Gestão de Dados e Documentos Eletrônicos	(arts. 576 a 580)
Seção XI Correição <i>Online</i> – Acompanhamento, Controle e Fiscalização.....	(arts. 581 a 584)
Seção XII Cadastro de Regularização Fundiária Urbana	(arts. 585 a 589)
Seção XIII Central de Indisponibilidade de Bens	(arts. 590 a 605)
LIVRO VI TABELIONATO DE NOTAS	(arts. 606 a 726)
TÍTULO I FUNÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO TABELIÃO DE NOTAS	(arts. 606 a 615)
TÍTULO II LIVROS E ARQUIVOS.....	(arts. 616 a 621)
TÍTULO III REGRAS GERAIS PARA A LAVRATURA DE ATO NOTARIAL	(arts. 622 a 634)
TÍTULO IV ESCRITURAS PÚBLICAS.....	(arts. 635 a 676)
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	(arts. 635 a 637)
CAPÍTULO II IMÓVEIS.....	(arts. 638 a 650)
Seção I Imóvel Urbano	(arts. 642 a 643)
Seção II Imóvel Rural	(arts. 644 a 648)
Seção III Imóvel Condominial	(arts. 649 a 650)
CAPÍTULO III SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS, INVENTÁRIOS E PARTILHA DE BENS	(arts. 651 a 676)
Seção I Regras Gerais	(arts. 651 a 657)
Seção II Emolumentos e Gratuidade	(arts. 658 a 661)
Seção III Inventário e Partilha.....	(arts. 662 a 673)
Seção IV Separação e Divórcio	(arts. 674 a 676)
TÍTULO V PROCURAÇÕES, SUBSTABELECIMENTOS E REVOGAÇÕES.....	(arts. 677 a 680)
TÍTULO VI TESTAMENTOS PÚBLICO E CERRADO	(arts. 681 a 683)
TÍTULO VII ATA NOTARIAL.....	(arts. 684 a 688)
TÍTULO VIII AUTENTICAÇÃO E CÓPIA	(arts. 689 a 697)
TÍTULO IX RECONHECIMENTO DE FIRMA	(arts. 698 a 713)
TÍTULO X HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL	(art. 714)
TÍTULO XI SERVIÇOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS.....	(arts. 715 a 726)
CAPÍTULO I CERTIDÕES E TRASLADOS NOTARIAIS DIGITAIS	(arts. 715 a 718)
CAPÍTULO II MATERIALIZAÇÃO E DESMATERIALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS	(arts. 719 a 726)
LIVRO VII TABELIONATO DE PROTESTO.....	(arts. 727 a 829)
TÍTULO I NORMAS GERAIS E ATRIBUIÇÕES	(arts. 727 a 730)
TÍTULO II QUALIFICAÇÃO, DÚVIDA, TÍTULOS E DOCUMENTOS.....	(arts. 731 a 745)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

CAPÍTULO I QUALIFICAÇÃO E DÚVIDA	(arts. 731 a 734)
CAPÍTULO II TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDA	(arts. 735 a 745)
TÍTULO III LIVROS, ARQUIVOS E ESCRITURAÇÃO.....	(arts. 746 a 751)
TÍTULO IV DISTRIBUIÇÃO.....	(arts. 752 a 757)
TÍTULO V APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO	(arts. 758 a 771)
TÍTULO VI PRAZOS.....	(arts. 772 a 777)
TÍTULO VII INTIMAÇÃO.....	(arts. 778 a 786)
TÍTULO VIII DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO	(arts. 787 a 791)
TÍTULO IX PAGAMENTO	(arts. 792 a 803)
TÍTULO X REGISTRO DO PROTESTO	(arts. 804 a 809)
TÍTULO XI RETIFICAÇÃO, AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO	(arts. 810 a 812)
TÍTULO XII CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO	(arts. 813 a 822)
TÍTULO XIII EMOLUMENTOS	(arts. 823 a 827)
TÍTULO XIV DOS SERVIÇOS ELETRÔNICOS DOS TABELIÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS – CENPROT.....	(arts. 828 a 829)
LIVRO VIII REGIME DISCIPLINAR.....	(arts. 830 a 843)
TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	(arts. 830 a 834)
TÍTULO II PENALIDADES ADMINISTRATIVAS.....	(arts. 835 a 839)
TÍTULO III SUSPENSÃO CAUTELAR DEDELEGATÁRIO E DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR.....	(arts. 840 a 843)
CAPÍTULO I SUSPENSÃO CAUTELAR	(arts. 840 a 842)
CAPÍTULO II DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR	(art. 843)
LIVRO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	(arts. 844 a 849)
ANEXOS	254
ANEXO I – PADRÃO OBRIGATÓRIO DE CERTIDÃO, TRASLADOS E OUTROS DOCUMENTOS	254
ANEXO II – PADRÃO OBRIGATÓRIO PARA EXIGÊNCIAS, NOTA DE VOLUÇÃO, NOTA DE RECUSA E SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA	255
ANEXO III – CERTIDÃO NEGATIVA DE INCAPACIDADE CIVIL	256



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FORO EXTRAJUDICIAL

LIVRO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

TÍTULO I

PRESTADORES DO SERVIÇO, CARTÓRIOS E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DELEGATÁRIOS, INTERVENTORES, INTERINOS E PREPOSTOS

Art. 1º Este Código estabelece normas que devem ser observadas, em caráter imediato e específico, como supletivas da legislação estadual e federal, pelos notários e registradores do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Os notários e registradores são delegatários dos serviços notariais e de registros públicos que devem cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas administrativas a que estão submetidos, sujeitando-se à responsabilização penal, civil e administrativa, de acordo com o que nelas previsto.

§ 1º A aplicação de novas normas legais ou administrativas independe de prévia modificação dos termos deste Código de Normas, sendo dever dos delegatários manterem-se atualizados em relação à legislação aplicável à função e à prática dos seus atos, atentando-se para as alterações e revogações das leis e regulamentos, de modo sempre ensejar a imediata aplicação das normas em vigor.

§ 2º Os delegatários também devem observar, nas matérias pertinentes ao exercício de sua função e à prática dos seus atos, os enunciados de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial, em regime repetitivo.

* CPC, art. 927.

§ 3º Na situação prevista no parágrafo anterior, no caso de aparente conflito entre o precedente jurisprudencial e a norma legal ou administrativa ou dúvida na sua aplicação, poderá o delegatário, para a segurança da prática do ato ou da conduta a ser adotada, efetuar consulta ao Juiz competente em matéria de registros públicos ou deflagrar o procedimento de dúvida, conforme o caso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 3º Delegatário é o titular do serviço, investido conforme as regras constitucionais, que exerce a atividade notarial ou de registros públicos.

* CF art. 236 e ADCT, art. 32.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, arts. 2º e 14 a 19.

§ 1º Interventor é quem responde por cartório notarial ou de registros públicos, quando o titular do serviço estiver afastado para apuração de fatos em procedimento administrativo disciplinar, e o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, nos termos do art. 35, § 1º, e 36 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º Interino é aquele que, em confiança ao Poder Público, de forma precária e provisória, responde por cartório notarial ou de registros públicos, nas situações de vacância da titularidade.

* Resolução CNJ nº 80/2009.

Art. 4º Os delegatários possuem independência no exercício das suas atribuições e têm direito de perceberem os emolumentos integrais pelos atos praticados.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 28.

Art. 5º São delegatários dos serviços notariais e de registro os:

I – tabeliães de notas;

II – tabeliães de protesto de títulos;

III – oficiais de registro de imóveis;

IV – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

V – oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VI – oficiais de registro de distribuição.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 5º.

Art. 6º O afastamento do delegatário do serviço, por qualquer motivo, por prazo superior a 5 (cinco) dias, deverá ser comunicado à Corregedoria Geral de Justiça, para as devidas anotações.

Parágrafo único. O afastamento do delegatário por prazo superior a 30 (trinta) dias deverá ser comunicado à Corregedoria Geral de Justiça, com a indicação da justificativa e acompanhada de documentação pertinente, se houver, para anotações e demais providências, se necessárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 7º O delegatário poderá, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob regime da legislação do trabalho.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 20, *caput*.

§ 1º Deverá o delegatário comunicar ao Juiz Diretor do Foro ou ao Juiz da Vara dos Registros Públicos, onde houver esta, o escrevente substituto designado para responder pelo respectivo serviço nos impedimentos, suspeições, férias e demais ausências do titular, devendo o escrevente designado dispor dos seguintes requisitos:

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 20, § 5º.

I – nacionalidade brasileira;

II – capacidade civil;

III – quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV – ter, pelo menos, escolaridade média completa.

§ 2º Caberá ao Juiz, antes de homologar a designação que lhe foi encaminhada, examinar se o indicado preenche os requisitos pessoais constantes do parágrafo anterior.

§ 3º Havendo a homologação da indicação pela autoridade judicial, o delegatário editará portaria e dará publicidade da designação efetivada, afixando-a no cartório, em local bem visível e franqueado ao público.

§ 4º O delegatário encaminhará cópia da portaria, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Juiz Diretor do Foro, ao Juiz com competência em matéria de registros públicos e à Corregedoria Geral de Justiça.

§ 5º A regra do parágrafo precedente aplica-se aos demais substitutos e escreventes.

Art. 8º Os interventores e interinos não podem contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes no cartório, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamento ou de serviços, que possam onerar a renda do cartório vago de modo continuado, sem a prévia autorização da Corregedoria Geral de Justiça, a quem cabe a análise e eventual aprovação de projeto a justificar o investimento.

* Res. CNJ nº 80/2009, art. 3º, § 4º.

Art. 9º Os delegatários, interinos e interventores deverão afixar no cartório, em local visível e de fácil acesso ao público, placa ou cartaz contendo o nome de todos os seus prepostos, com a indicação das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

respectivas funções e das portarias de designação, velando por manter atualizadas as informações.

CAPÍTULO II

CARTÓRIOS, ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO E ACERVO

Art. 10. As serventias dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, denominam-se cartórios, de acordo com os arts. 69, b, e 72 da Lei Estadual nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º É obrigatório o uso do nome oficial de cada cartório, vedada a adoção de nome de fantasia ou qualquer outra designação que não seja a oficial, nos imóveis em que estiver instalado, nos sítios eletrônicos, portais ou páginas da *internet*, nas certidões, traslados e demais documentos produzidos, bem assim em quaisquer outras situações de identificação do serviço e do cartório.

§ 2º O uso do nome oficial do cartório deve ser feito com a indicação da divisão administrativa judiciária respectiva: comarca, distrito judiciário e zona, conforme o caso.

Art. 11. Para a organização e execução dos serviços, é obrigatória a adoção de sistema eletrônico em padrão que garanta a imutabilidade, autenticidade e validade jurídica dos títulos, documentos e, principalmente, dos instrumentos notariais, registrais e judiciais, segundo as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Na implantação ou mudança de sistema, é obrigatória a comunicação à Corregedoria Geral de Justiça, com indicação dos programas utilizados.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 41.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 41.

Art. 12. Todo o acervo, inclusive o banco de dados e programas utilizados, independentemente do sistema de escrituração adotado, é parte integrante do respectivo cartório, e deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do delegatário, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

CAPÍTULO III

HORÁRIO DE EXPEDIENTE E PLANTÃO

Art. 13. O expediente de serviço da atividade de Notas e Registro no Estado do Espírito Santo inicia às 09h00 (nove horas) e termina às 18h00 (dezoito horas), em todos os dias úteis, de segunda a sexta feira, de forma ininterrupta, facultado aos titulares das Serventias, sob sua total responsabilidade, estender a carga diária de funcionamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 8º.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 4º.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 4º.

§ 1º Não são úteis os dias de sábado, domingo, e os feriados civis e religiosos, assim estabelecidos na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

§ 2º A declaração de feriado forense, a decretação de ponto facultativo ou a suspensão do expediente forense do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, não interferirá na regular prestação do serviço notarial e de registros públicos, ressalvada a hipótese de ato administrativo que consignar expressamente que a medida também abrange o funcionamento dos cartórios do foro extrajudicial.

§ 3º Ao tabelionato de protesto de títulos e documentos é facultado observar o expediente regular de funcionamento quando não houver expediente bancário para o público ou quando o expediente bancário não obedecer ao horário normal, e desde que o cartório não acumule a qualquer título outro serviço notarial ou de registro.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 12, § 2º.

Art. 14. O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado em todos os dias úteis, no mesmo regime de horário dos demais serviços notariais e de registro do Estado e, ainda, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, este no horário das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 4º, § 1º.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 8º, par. ún.

* Prov. CGJ-ES nº 16/2017.

§ 1º Na entrada de cada cartório de registro civil de pessoas naturais deverá conter aviso, de forma destacada, visível e preferencialmente por placa em material resistente, informando o horário do plantão e número de telefone para atendimento a quem necessitar do serviço, facultando-se ao registrador prestar o plantão com o cartório aberto.

§ 2º Para facilitar, em plantão, o cumprimento de ordem judicial ou possibilitar esclarecimentos e orientações, deverá o registrador disponibilizar número de telefone ao Poder Judiciário, para contato de Juiz plantonista ou de servidor à ordem deste, nos termos dispostos no Provimento nº 16, de 28 de julho de 2017, da Corregedoria Geral de Justiça.

* Prov. CGJ-ES nº 16/2017.

§ 3º O contato eventualmente estabelecido na forma do parágrafo anterior não implica na substituição dos instrumentos de atos de comunicação processual exigidos por lei, tais como mandado ou ofício.

* Prov. CGJ-ES nº 16/2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 4º O registrador ou preposto por ele indicado e que possua atribuição legal para a prática dos atos registrais deve prestar o adequado e eficiente atendimento ao eventual contato telefônico do usuário, do Juiz plantonista ou de servidor a mando deste, no horário do plantão, sob pena de apuração de falta disciplinar.

* Prov. CGJ-ES nº 16/2017.

§ 5º O não atendimento de eventual contato telefônico do Juiz plantonista ou de servidor a mando deste, assim registrada a ocorrência em ata do plantão judiciário, deverá ser comunicado à Corregedoria Geral de Justiça para as medidas disciplinares cabíveis.

* Prov. CGJ-ES nº 16/2017.

TÍTULO II

NORMAS DE CONDUTA DO DELEGATÁRIO

CAPÍTULO I

PROIBIÇÕES

Art. 15. É defeso aos delegatários exercerem suas funções em atos que envolvam interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau e nos casos de suspeição.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 27.

§ 1º No impedimento ou suspeição do delegatário, o ato poderá ser praticado pelo substituto do próprio cartório, que se também incorrer no mesmo impedimento ou suspeição, caberá ao Juiz com competência em matéria de registros públicos designar outro oficial *ad hoc*, preferencialmente entre os titulares de serviço da mesma natureza na comarca.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo precedente, o ato de designação do substituto deverá ser comunicado à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 16. É vedado ao delegatário:

I – praticar ato notarial e registral fora do território da circunscrição para a qual recebeu delegação;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, arts. 9º e 12.

II – recusar ou atrasar a prática de qualquer ato do ofício, ensejando ao interessado reclamar ao Juiz competente que, depois de ouvir o delegatário, tomará as medidas cabíveis;

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 47.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

III – realizar qualquer trabalho que não seja próprio de suas atribuições;

IV – lavrar, escriturar, redigir ou minutar quaisquer documentos particulares, tais como, contratos, procurações, recibos etc.;

V – suscitar dúvidas ou realizar consultas diretamente à Corregedoria Geral de Justiça, sem que antes o faça ao Juiz competente;

VI – ausentar-se injustificadamente do cartório no horário do expediente.

Art. 17. É proibida a prática de propaganda comercial por parte dos delegatários, ressalvadas somente as de cunho meramente informativo, como a divulgação da denominação do cartório e seu endereço.

* Lei Estadual nº 4.847, de 30.12.1993, art. 57.

Art. 18. Nas páginas da rede mundial de computadores de domínio do delegatário, por si ou em nome do cartório:

I – não é permitida a divulgação de qualquer informação de cunho comercial;

II – é vedada a oferta de serviços especiais.

§ 1º A página esclarecerá ao público os atos que são praticados pelo cartório, podendo conter:

I – *links*;

II – tabela oficial de emolumentos;

III – endereço eletrônico (e-mail);

IV – horário de funcionamento e endereço do cartório;

V – indicação da qualificação do titular, substituto e escreventes;

VI – notícias e informações voltadas a divulgar a função notarial ou registral.

§ 2º Os cartórios deverão comunicar imediatamente a existência, implantação e modificações de suas páginas à Corregedoria Geral de Justiça.

§ 3º A Corregedoria Geral de Justiça, a qualquer momento, examinará o conteúdo das páginas e uma vez constatada qualquer irregularidade que configure conduta atentatória às instituições notariais ou de registro ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

_____**CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL**_____

que desatenda as normas técnicas ou legais, determinará a sua imediata adequação e, se não for feita, a sua desativação, sem prejuízo da responsabilidade administrativa do delegatário que a situação comportar.

§ 4º As regras deste artigo aplicam-se a quaisquer outros sítios eletrônicos, locais ou ambientes virtuais do cartório destinados ou acessíveis ao público.

Art. 19. Sob pena de incorrer em falta funcional, os delegatários não permitirão que os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação saiam do cartório.

§ 1º Será permitida a retirada dos livros, papéis e documentos do cartório, quando requisitados pelo Corregedor Geral de Justiça ou por Juízes para fiscalização durante os trabalhos de correições e inspeções.

§ 2º As demais diligências judiciais e extrajudiciais que envolvam a apresentação de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação serão realizadas no cartório, ressalvada a autorização judicial, por decisão motivada do Juiz com competência em matéria de registros públicos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 22 e 23.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 46, par. ún.

CAPÍTULO II

DEVERES

Art. 20. Os delegatários devem pautar-se pela correção em seu exercício profissional, a fim de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos em que intervêm.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 1º.

Art. 21. Os delegatários deverão prestar os serviços notariais e de registro de modo eficiente e adequado, em cartório de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 4º.

Art. 22. Os delegatários deverão manter nas dependências dos cartórios, à disposição dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados, edições atualizadas da seguinte legislação:

I – Constituição da República Federativa do Brasil;

II – Constituição do Estado do Espírito Santo;

III – Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

IV – Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Notários e Registradores;

V – Lei Estadual nº 4.847, de 30 de dezembro de 1993 – Regimento de Emolumentos do Estado do Espírito Santo;

VI – Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso IV.

Parágrafo único. Cada cartório deverá possuir ainda, nas mesmas condições, exemplares das leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso IV.

Art. 23. Dentre outros, são deveres dos notários e dos registradores:

I – manter em ordem os livros, papéis e documentos do cartório, guardando-os em local seguro;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso I.

II – atender às partes com eficiência, urbanidade e presteza, com acesso direto do usuário à sua pessoa;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso II.

III – dar atendimento prioritário aos idosos, conforme preceitua a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, com as alterações advindas com a Lei nº 13.466 de 12 de Julho de 2017, bem como a todos os que eventualmente possuírem prioridade de atendimento por força de lei;

IV – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do exercício da profissão;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso VI.

V – atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso III.

VI – proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso V.

VII – afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas oficiais de emolumentos em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

vigor;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso VII.

VIII – fornecer, independentemente de solicitação, recibo discriminado dos emolumentos percebidos;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso IX.

IX – observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso VIII.

X – observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso X.

XI – fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que se devem praticar;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso XI.

XII – facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso XII.

XIII – encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva e as regras administrativas;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso XIII.

XIV – observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso XIV.

XV – manter atualizados seus dados pessoais e as informações do cartório perante a Corregedoria Geral de Justiça, devendo comunicar em até 48 (quarenta e oito) horas as alterações porventura ocorridas;

XVI – fazer ao menos uma cópia de segurança (*backup*) diária dos atos praticados, a ser armazenada no próprio cartório, e outra semanal, a ser armazenada em local distinto, com as cautelas devidas;

XVII – utilizar o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa na escrituração, e, se for o caso, Livro de Controle de Depósito Prévio;

XVIII – realizar o envio *online* das informações consolidadas do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, até 20 (vinte) dias após o encerramento mensal da escrituração competente, através do Balancete do Livro respectivo, disponível no Console do Selo Digital;

XIX – comunicar imediatamente à Corregedoria Geral de Justiça, o desaparecimento ou danificação de qualquer livro, folha, carimbo, documento, bem como qualquer mudança nos programas de informática do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

cartório;

XX – alimentar rigorosamente, nos prazos legais, todos os bancos de dados eletrônicos que o cartório, por lei ou norma administrativa, esteja vinculado, como, por exemplo, o sistema Justiça Aberta.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições deste artigo acarretará ao delegatário sanções disciplinares, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil que o caso comportar.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, arts. 32, 33 e 37, par. ún.

TÍTULO III
DAS INSPEÇÕES

Art. 24. A inspeção nos serviços notariais e de registros públicos, de caráter permanente, será exercida pelo Juiz que detiver competência na matéria de registros públicos.

* Constituição da República Federativa do Brasil, art. 236, § 1º.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, arts. 37 e 38.

* Lei Complementar Estadual nº 234/2002 (Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo), **art. 39**, inciso I, “e” (Vitória); inciso II, “d” (Vila Velha); inciso III, “e” (Cariacica); inciso IV, “d” (Serra); inciso V, “a” (Viana); inciso VI, “d” (Guarapari); **art. 39-A**, inciso I, “e” (Aracruz); inciso II, “a” (Barra de São Francisco); inciso II, “d” (Cachoeiro de Itapemirim); inciso IV, “a” (Colatina); inciso VI, “a” (Itapemirim); inciso VII, “a” (Linhares); inciso VIII, “a” (Marataízes); inciso IX, “a” (Nova Venécia); inciso X “a” (São Mateus); **art. 57** (primeira parte: 1ª Vara das Comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Ibirapu, Lúna, Mimoso do Sul, Pancas, São Gabriel da Palha, Anchieta, Piúma e Santa Maria de Jetibá); **art. 57-A** (todas as demais Comarcas).

Art. 25. O Juiz competente da matéria registral, ao realizar seu dever fiscalizatório anual frente a todos os cartórios notariais e de registros públicos sob seu julgo, deverá realizá-lo obrigatoriamente de forma presencial.

§ 1º O resultado da atividade inspecional descrita no *caput* deste artigo será condensado no preenchimento de modelo de relatório padronizado disponível no sítio da Corregedoria Geral de Justiça, cabendo ao Juiz endereçá-lo eletronicamente ao Órgão Correicional, precisamente via encaminhamento pelo Sistema Hermes – Malote Digital à Secretaria de Monitoramento do Foro Judicial e Extrajudicial.

§ 2º O encaminhamento referenciado no parágrafo antecedente dar-se-á por peça digitalizada, necessária e minimamente acompanhada de fotografias digitais dos respectivos cartórios inspecionados.

Art. 26. A atividade inspecional dos cartórios dos serviços notariais e de registros públicos pautar-se-á na observação dos seguintes aspectos:

I – os dados gerais, tanto em relação à situação do delegatário e eventual equipe de trabalho, quanto em relação à condição cadastral do cartório (CNS – Código Nacional da Serventia);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

II – em relação ao imóvel do cartório se:

a) as instalações físicas são salubres e adequadas para funcionamento, dispondo de bom estado de conservação e higiene, proporcionando bom atendimento aos usuários, com proteção à saúde e segurança dos mesmos;

b) está localizado em áreas sujeitas à ocorrência de alagamentos, incêndio, infiltrações e umidade;

c) possui sinalização com placas fixas de identificação, com os seguintes dados: c.1) nome oficial do cartório e a natureza dos serviços; c.2) horário de funcionamento; c.3) telefones e, no caso de cartório de registro civil de pessoas naturais, telefone de contato ou celular para plantão aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos;

d) dispõe de licenças e alvarás para funcionamento do prédio, seja a do ente municipal, seja o expedido pelo Corpo de Bombeiros, bem assim de material de segurança contra incêndios;

e) as acomodações propiciam segurança ao arquivamento de livros e documentos;

f) oferece acessibilidade às pessoas com deficiência, lactantes, grávidas e idosos;

g) o espaço destinado ao atendimento é adequado, dispondo de cadeiras estofadas, bebedouro, balcão preferencial e climatização;

h) as instalações elétricas e hidráulicas do cartório estão em perfeito estado de funcionamento e boa conservação;

i) o mobiliário é ergonômico, encontrando-se em bom estado de conservação;

j) há boa conectividade com a rede mundial de computadores (*internet*) e se os equipamentos eletrônicos são atuais se prestam a sua funcionalidade, considerando o porte do cartório.

III – em relação à prestação dos serviços delegados e atendimento se:

a) é eficiente e realizado com urbanidade e presteza;

b) o expediente do serviço é ininterrupto, com início diário às 9 (nove) horas e encerramento às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

c) há respeito à prioridade legal;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

d) existe sistema de distribuição de senhas, considerando o porte do cartório;

e) o quantitativo de prepostos é suficiente à adequada prestação de serviço, em conformidade com a demanda;

f) as tabelas de emolumentos em vigor, assim como os cartazes informativos da gratuidade dos serviços e do selo digital, encontram-se afixados em local visível, de fácil leitura e acesso ao público;

g) são fornecidos, de forma adequada, os recibos dos emolumentos percebidos;

IV – a estrita observância quanto aos emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

V – o escoreito recolhimento dos tributos sobre os atos praticados, impondo-se a apresentação de certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em nome do delegatário e em nome do cartório;

VI – o regular repasse dos valores pertencentes aos FUNEPJ (Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo), FARPEN (Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo), FADEPES (Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo) e do FUNEMP (Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo), Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado – FUNCAD, até o décimo dia do mês subsequente;

* Lei Estadual nº 6.670/2001 (FARPEN), art. 7º.

VII – deveres funcionais dos notários e dos oficiais de registro;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30.

VIII – o desempenho fiel da delegação pública outorgada;

IX – a guarda e manutenção dos livros, papéis e documentos do acervo do cartório, bem como a adoção de sistemas de cópias de segurança, inclusive no meio informatizado;

* Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça nº 09/2013.

X – o comparecimento diário do delegatário ao cartório, no horário de expediente, atuando o substituto legal apenas em eventuais ausências ou impedimentos;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 20, § 5º.

XI – capacidade técnica plena do escrevente substituto para, nas eventuais ausências ou impedimento, substituir o delegatário;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

XII – o respeito ao princípio da territorialidade na prática dos atos;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 9º.

XIII – o respeito à vedação legal no funcionamento de sucursais do serviço;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 43.

XIV – a pessoa física do delegatário ser o empregador, haja vista a vedação da contratação de prepostos pelo cartório, que não dispõe de personalidade jurídica.

Art. 27. Deverá o Magistrado, para fins de realização da atividade inspecional nos cartórios de serviços notariais e de registros públicos da Comarca ou Juízo, confeccionar portaria de abertura dos trabalhos, com os devidos detalhamentos, submetendo-a à homologação do Corregedor Geral de Justiça de forma prévia ou concomitantemente ao início dos atos.

§ 1º A portaria, para os fins descritos no *caput* deste artigo, será encaminhada eletronicamente à CGJ-ES, via Sistema Hermes – Malote Digital, devendo o servidor, por ordem do Magistrado, digitalizar a documentação e encaminhá-la ao setor responsável para fins de análise pelo sistema eletrônico - SEI.

§ 2º A portaria só surtirá efeito após a recepção, ainda que parcial, pelo Corregedor Geral de Justiça, oportunidade em que o Juiz determinará a publicação do referido ato no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Espírito Santo (e-Diário).

§ 3º A atividade inspecional pode ser realizada a qualquer tempo pelo Magistrado e, caso a situação reclame urgência ou mesmo conveniência, para fins de averiguação quanto aos deveres dos delegatários e a qualidade da prestação dos serviços, fica dispensada, excepcionalmente, a formalidade de prévia expedição de portaria, mas com a obrigatoriedade de comunicação concomitante ou posterior à Corregedoria Geral de Justiça, inclusive, dos resultados.

Art. 28. Para os trabalhos de inspeção, ficarão à disposição da autoridade judicial inspecionante os notários, oficiais de registro e oficiais de justiça do Juízo ou Comarca.

Art. 29. O Juiz, se indispensável à efetivação dos trabalhos da inspeção, requisitará força policial.

Art. 30. O Juiz, ao assumir a titularidade de unidade judiciária com competência em matéria registros públicos, realizará, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a assunção, inspeção em todos os cartórios que estejam sob sua jurisdição.

Art. 31. As atividades administrativa e inspecional referente aos serviços notariais e de registros públicos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

dos Juízos ou Comarcas em que exista mais de um Juiz com competência na matéria de registros públicos, observarão os limites de atribuições e responsabilidades estabelecidos por ato normativo do PJES.

Art. 32. Os trabalhos de inspeção dos cartórios devem ser concluídos, impreterivelmente, até o dia 30 de junho do calendário judiciário, cujo relatório deverá ser encaminhado, via Sistema Hermes – Malote Digital, para a Secretaria de Monitoramento do Foro Judicial e Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, no prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO IV

CERTIDÕES

Art. 33. As certidões expedidas pelos cartórios notariais e de registros públicos do Estado do Espírito Santo deverão obrigatoriamente obedecer ao padrão estabelecido pela Corregedoria Geral de Justiça, se outro não for imposto por lei ou pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 34. O padrão das certidões de todos os cartórios notariais e de registros públicos do Estado do Espírito Santo, de que trata o *caput* do artigo anterior, é constituído pelos seguintes requisitos obrigatórios:

I – a utilização do papel de segurança, com selo holográfico, de tamanho A4;

II – a identificação, no cabeçalho do documento, dos seguintes elementos, todos centralizados, e na ordem de cima para baixo:

a) ao topo, o Brasão de Armas da República;

b) a expressão “República Federativa do Brasil”;

c) a expressão “Estado do Espírito Santo”;

d) o nome oficial do cartório com a indicação da respectiva divisão administrativa judiciária a que pertence (Zona, Distrito Judiciário e Comarca);

e) o nome do delegatário, em itálico;

f) por último, a titularidade do delegatário: Registrador ou Oficial de Registro, Notário ou Tabelião de Notas, ou a combinação de ambos, quando cumulados os serviços.

III – a identificação, no rodapé do documento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

_____**CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL**_____

a) do endereço, telefone, e-mail e do sítio eletrônico do cartório, se houver este;

b) do nome do substituto legal e dos demais escreventes, a critério do delegatário.

§ 1º O padrão estabelecido neste artigo é o que está retratado no modelo do Anexo I deste Código de Normas, no qual se encontram indicados a fonte a ser usada (*Arial*) e os tamanhos de cada um dos elementos escritos do cabeçalho e do rodapé, de uso obrigatório.

§ 2º O modelo padrão de certidão previsto neste artigo também deverá obrigatoriamente ser usado para traslados, instrumentos, ofícios, notas de devolução, notas de exigência, consultas e dúvidas.

Art. 35. O texto do conteúdo das certidões deve ser impresso em cor preta, com boa nitidez, em fonte *arial* ou *times new roman*, com tamanho entre 12 (máximo) a 8 (mínimo), e espaçamento entre linhas de simples até duplo.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* deste artigo também deverá obrigatoriamente ser observada para o texto do conteúdo das escrituras, traslados, instrumentos, ofícios, notas de devolução, notas de exigência, consultas e dúvidas.

Art. 36. É admitida a expedição de certidão em padrão minimizado, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos precedentes.

Art. 37. As certidões deverão ser assinadas pelo delegatário ou por preposto autorizado, devidamente identificado.

Art. 38. Os notários e registradores são obrigados a fornecer aos interessados as certidões e as informações solicitadas, não podendo ser retardadas por mais de 5 (cinco) dias.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 16 e 19, *caput*.

Art. 39. O registrador civil de pessoas naturais deverá atender aos pedidos de certidão feitos por meio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC, de telefone, *fac-símile*, correio eletrônico e via postal, desde que satisfeitos os emolumentos devidos e o porte de remessa postal, quando cabíveis.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 47, § 2º.

Parágrafo único. Os pedidos feitos por entidades beneficentes, assistenciais e pela Defensoria Pública serão atendidos sem pagamento de emolumentos, desde que satisfeitas as despesas postais.

Art. 40. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao delegatário ou ao seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

preposto o motivo ou interesse do pedido.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 17.

Art. 41. É obrigatório o fornecimento de protocolo do respectivo requerimento, do qual deverão constar a data deste e a prevista para a entrega da certidão, salvo se emitida imediatamente.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 20, par. ún.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para o fornecimento de certidão, o interessado poderá reclamar ao Juiz com competência em matéria de registros públicos ou à Corregedoria Geral de Justiça.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 20, *caput*.

Art. 42. Ressalvadas as restrições legais, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do assento ou o documento arquivado, bem como a data de sua expedição e o termo final do período abrangido pela pesquisa.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 18.

Art. 43. As certidões serão lavradas em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticadas pelo oficial.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 19, *caput*.

§ 1º A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, reprográfico ou informatizado.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 19, § 1º.

§ 2º A certidão de inteiro teor do registro de nascimento requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial.

* Provimento CN-CNJ nº 63/2017, art. 2º, § 1º.

Art. 44. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é requerida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do requerimento, sob pena de responsabilidade civil e criminal, ressalvadas as restrições legais.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 21, *caput*.

§ 1º A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição: “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo realizados na data de ...”.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 21, par. ún.

§ 2º Idêntica providência será adotada ainda que a alteração não modifique a situação jurídica do fato registrado, como, por exemplo, a modificação do nome ou condição de distrito ou município em que foi feito o assento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 45. É vedado o fornecimento de certidão com rasura, emenda ou entrelinha não ressalvada expressamente.

TÍTULO V

LIVROS E ESCRITURAÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

LIVROS ADMINISTRATIVOS

Art. 46. Além dos livros obrigatórios à escrituração de cada serviço notarial e de registros públicos, são obrigatórios a todos os cartórios os seguintes livros administrativos:

I – Visitas e Correições;

* LCE nº 234, de 18.4.2002, art. 48, inciso VI.

* Prov. CN-CNJ nº 45/2015, art. 1º, a.

II – Diário Auxiliar da Receita e da Despesa;

* Prov. CN-CNJ nº 45/2015, art. 1º, b.

III – Controle de Depósito Prévio nos cartórios cujos serviços admitam.

* Prov. CN-CNJ nº 45/2015, arts. 1º, c, e 4º.

§ 1º O livro de visitas e correições será aberto pelo delegatário, que o manterá sob sua guarda e responsabilidade, mas será escriturado pelas competentes autoridades judiciárias fiscalizadoras, que neles lavrarão os termos de inspeção, correição ou visita, ou lançarão os respectivos relatórios.

§ 2º Os livros indicados nos incisos II e III do *caput* deste artigo deverão ser abertos e escriturados pelos delegatários, com rigorosa observância e integral cumprimento das disposições do Provimento nº 45, de 13 de maio de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 3º Os livros indicados nos incisos II e III do *caput* poderão ser escriturados em formato digital, com extensão PDF – *Portable Document Format*, mês a mês, devendo ser assinado com certificado digital até 40 (quarenta) dias após o encerramento mensal da escrituração competente.

CAPÍTULO II

REGRAS GERAIS SOBRE OS LIVROS DA ESCRITURAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL

Art. 47. Os livros destinados à prática de atos notariais e de registros públicos deverão ser instituídos com estrita observância das normas legais e administrativas de escrituração.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 1º Afora as exceções legais ou normativas, a adoção de escrituração eletrônica ou virtual não afasta a obrigatoriedade da existência dos livros físicos, impressos a partir de dados extraídos de sistema informatizado de automação.

§ 2º Os livros formados conforme a regra do parágrafo precedente devem conter todos os requisitos legais, atender a todas as normas administrativas pertinentes, e os respectivos atos deverão ser materializados ao menos uma vez por dia.

Art. 48. Podem ser mantidos exclusivamente em meio eletrônico:

- I – livros do tabelionato de protesto de títulos e documentos;
- II – livro índice de registro civil das pessoas jurídicas;
- III – livro de indicador pessoal do registro de títulos e documentos;
- IV – livros de indicadores real e pessoal do registro de imóveis;
- V – livro de registro de proclamas;
- VI – livro de protocolo do registro de títulos e documentos;
- VII – livro de protocolo do registro civil de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A relação prevista neste artigo não exclui outros livros que podem ser mantidos exclusivamente em meio eletrônico, desde que assim previsto em regra específica deste Código de Normas ou em regra específica do CNJ.

Art. 49. Na escrituração dos livros físicos, além das normas gerais e das normas específicas de cada serviço, observar-se-á o seguinte:

- I – a impressão será feita com tinta preta e nitidez suficiente à boa leitura;
- II – as folhas serão confeccionadas com papel de tamanho “ofício” ou “A-4” com gramatura não inferior a 75 g/m²;
- III – a parte destinada à impressão do texto não conterà desenhos ou escritos de fundo que prejudiquem a leitura ou a nitidez da reprodução;
- IV – os caracteres terão dimensão mínima equivalente à das fontes *times new roman* ou *arial* 8;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

V – serão observadas as medidas de 3,0 a 3,5 cm para a margem esquerda, 1,5 a 2,0 cm para a margem direita, 3,0 a 3,5 cm para a margem superior e 2,0 a 2,5 cm para a margem inferior, invertendo-se as medidas das margens direita e esquerda para a impressão no verso da folha;

VI – a lavratura dos atos será sempre iniciada em folha nova, sendo vedada a utilização de uma mesma folha para a lavratura de atos distintos, total ou parcialmente;

VII – o espaço entre o encerramento do ato e a identificação dos signatários será o estritamente necessário à aposição das assinaturas;

VIII – o espaço em branco após as assinaturas, no verso e no anverso da folha, será destinado às anotações ou averbações, sendo vedado o uso de carimbo “em branco” ou qualquer forma de inutilização.

Art. 50. A denominação dos livros obrigatórios deve obedecer às nomenclaturas estabelecidas neste Código de Normas e na legislação própria.

Art. 51. Os livros de notas e de registros serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo delegatário do respectivo cartório, cabendo ao notário, quanto aos livros do seu serviço, determinar a quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 4º, *caput* e par. ún.

§ 1º O termo de abertura será lavrado por ocasião do primeiro ato, nele devendo constar o número de folhas e a finalidade do livro.

§ 2º O termo de encerramento será lavrado após a realização do último ato, nele devendo constar todas as eventuais intercorrências do livro, como termos inutilizados ou declarados sem efeito.

Art. 52. Os atos dos registradores e dos notários deverão ser efetuados em livro previamente encadernado ou em folhas soltas, exceto dos que se permitem a escrituração exclusivamente em meio eletrônico.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 3º, § 2º.

Art. 53. As folhas soltas dos livros ainda não encadernados deverão ser guardadas em colecionadores, de onde somente poderão ser retiradas na medida em que forem devidamente utilizadas.

Parágrafo único. As folhas utilizadas deverão ser guardadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam até a encadernação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 54. Nos livros de folhas soltas, logo que concluídos, lavrar-se-á termo de encerramento, com posterior encadernação.

Art. 55. É vedado manter livro paralisado por período superior a 30 (trinta) dias, com uso concomitante de outro com a mesma finalidade.

Art. 56. Os livros serão mantidos no cartório, podendo, após o decurso do prazo de 10 (dez) anos, serem transferidos para o arquivo morto.

CAPÍTULO III

REGRAS GERAIS DE ESCRITURAÇÃO E PRÁTICA DOS ATOS

Art. 57. Na lavratura dos atos notariais e de registro em suporte de papel, poderão ser utilizadas folhas que não sejam de fundo totalmente branco, desde que seja possível a extração de cópia reprográfica ou por outro processo equivalente.

Art. 58. A escrituração dos atos será sempre em vernáculo, sem abreviaturas, e os algarismos serão expressos também por extenso.

Art. 59. A escrituração não pode ter rasuras, nem entrelinhas preenchidas ou emendadas.

Parágrafo único. Nos livros, emendas inevitáveis, que não afetem a fidelidade do ato, serão ressalvadas, e aos enganos cometidos, seguir-se-á a palavra “digo”, prosseguindo-se corretamente após repetir a última frase correta.

Art. 60. As emendas, entrelinhas, rasuras, borrões e outras circunstâncias que possam causar dúvidas deverão ser ressalvadas no final da escrituração do ato, e antes da subscrição e das assinaturas dos participantes do ato.

Art. 61. As omissões serão supridas com a nota de “em tempo”, sempre subscritas por todos os participantes do ato.

Art. 62. Antes das assinaturas, os assentos serão lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 63. Não é permitido colher assinatura das partes em atos que ainda não estejam plenamente concluídos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 64. As assinaturas deverão ser apostas logo após a lavratura do ato, inadmitindo-se espaços “em branco”.

Parágrafo único. Sendo necessária emenda ou a adição de algum termo, após as assinaturas, será feita a ressalva e posteriormente assinado por todos.

Art. 65. Nos atos e termos será lançado abaixo de todas as assinaturas colhidas, o nome por extenso do signatário.

Parágrafo único. As assinaturas do notário ou registrador e de seus substitutos serão identificadas por carimbo individualizado.

Art. 66. Em todos os atos que envolvam pessoas cegas ou com visão subnormal, com impossibilidade física de assinar ou analfabetos, deverá constar a apresentação da cédula de identidade, anotando-se o número e o órgão expedidor, e fazendo constar a assinatura de duas testemunhas e do próprio interessado, se puder e souber assinar.

§ 1º As testemunhas e as pessoas que assinam “a rogo” devem ser qualificadas com indicação da nacionalidade, data de nascimento, profissão, estado civil, endereço e cédula de identidade.

§ 2º Será colhida a impressão digital do impossibilitado de assinar, sempre que possível, do polegar direito, com tinta própria indelével, mediante pressão leve, de maneira a se obter a indispensável nitidez. Em torno de cada impressão deverá ser escrito o nome do identificado.

Art. 67. É obrigatória a informação do número do CPF – Cadastro de Pessoa Física, do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e dos dados necessários à completa qualificação das partes e dos interessados nos atos praticados no âmbito dos serviços notariais e de registros públicos.

* Prov. CN-CNJ nº 61/2017, art. 1º, *caput*.

§ 1º No requerimento para a prática de atos nos cartórios notariais e de registros públicos deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

I – nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II – número do CPF ou número do CNPJ;

III – nacionalidade;

IV – estado civil, existência de união estável e filiação;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

V – profissão;

VI – domicílio e residência;

VII – endereço eletrônico.

* Prov. CN-CNJ nº 61/2017, art. 2º.

§ 2º As exigências previstas no parágrafo anterior, imprescindíveis à qualificação das partes, não poderão ser dispensadas, devendo o interessado e o delegatário, no caso de dificuldade na obtenção das informações, atuar de forma conjunta, para regularizá-las.

* Prov. CN-CNJ nº 61/2017, art. 4º.

§ 3º O requerimento não será indeferido em decorrência do não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso ao serviço notarial ou de registros públicos.

* Prov. CN-CNJ nº 61/2017, art. 4º, § 1º.

§ 4º No requerimento, na hipótese do parágrafo anterior, deverá constar o desconhecimento das informações mencionadas no § 1º, caso em que o delegatário poderá realizar diligências necessárias à obtenção.

* Prov. CN-CNJ nº 61/2017, art. 4º, § 2º.

§ 5º Os delegatários poderão utilizar-se da CRC, bem como poderão solicitar informações à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral para dar fiel cumprimento ao presente dispositivo.

* Prov. CN-CNJ nº 61/2017, art. 5º.

Art. 68. Aplicam-se a todos os serviços notariais e de registros públicos, ressalvadas as peculiaridades, as regras previstas neste Código de Normas sobre qualificação, nota de devolução ou exigências e dúvida do serviço de registro imóveis.

TÍTULO VI

GUARDA DOS DOCUMENTOS, PAPÉIS E ARQUIVOS

CAPÍTULO I

NORMAIS GERAIS

Art. 69. Os documentos e papéis deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do delegatário, que zelará pela sua ordem, segurança e conservação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, arts. 30, inciso I, e 46, *caput*.

Art. 70. Os documentos e papéis dos serviços de notas e de registros públicos submetem-se, no que couber, às definições e classificação de arquivo e documentos públicos de que trata a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

* Lei nº 8.159, de 8.1.1991, arts. 30, inciso I, e 46, *caput*.

Art. 71. O arquivamento e a eliminação de documentos e papéis pelos cartórios de registros públicos e de notas devem observar as regras específicas deste Código de Normas e também as regras de temporalidade previstas no Provimento nº 50, de 28 de setembro de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II

DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ARQUIVOS DE PAPEL

Art. 72. Respeitadas as regras específicas deste Código de Normas e as regras de temporalidade previstas no Provimento nº 50, de 28 de setembro de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, os documentos, papéis e arquivos físicos poderão ser digitalizados e gravados eletronicamente.

§ 1º No procedimento de digitalização deverão ser, obrigatoriamente, observadas as seguintes etapas:

I – os documentos necessários à prática dos atos notariais e registrais ou então decorrentes destes atos deverão ser digitalizados por meio dos processos técnicos disponíveis, com qualidade suficiente para leitura;

II – os arquivos respectivos serão gerados de acordo com o ato praticado, devendo ser utilizado o formato PDF, e assinados digitalmente pelos agentes delegados ou seus substitutos mediante uso de certificado digital vinculado a uma autoridade certificadora, no padrão da ICP-Brasil;

III – a indexação dos arquivos contendo os documentos digitalizados será feita com referência aos atos (livro e folhas) onde foram utilizados ou em razão do qual foram produzidos, de modo a facilitar sua localização e conferência;

IV – todos os dados deverão ser arquivados de forma segura e de fácil localização, que garanta a preservação e integridade dos dados, devendo o arquivo redundante (*backup*) ser gravado, pelo menos, em uma mídia segura (CD – *Compact Disc*, DVD – *Digital Versatile Disc*, etc.) ou em uma unidade externa (Disco Rígido Removível), que deverá ser armazenada em local igualmente seguro.

§ 2º Os documentos e papéis físicos apresentados para lavratura de atos notariais ou registrais, cujos originais não necessitem de arquivamento na forma estabelecida neste Código de Normas ou no Provimento nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

50, de 28 de setembro de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, deverão ser devolvidos aos usuários após a digitalização e o arquivamento em mídia, observado o procedimento indicado no parágrafo precedente.

CAPÍTULO III

ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E ARQUIVOS DE PAPEL

Art. 73. A eliminação dos documentos em suporte de papel, pelos cartórios notariais e de registros públicos poderá ser feita periodicamente no primeiro trimestre do ano seguinte àquele em que se venceu o prazo de conservação previsto no Provimento nº 50, de 28 de setembro de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 74. Os documentos originalmente eletrônicos ou microfilmados, e os digitalizados antes da eliminação, permanecerão arquivados e só poderão ser inutilizados ou destruídos com autorização judicial.

TÍTULO VII

SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 75. É obrigatório o uso e identificação do selo digital em todos os atos notariais e de registros, sendo de exclusiva responsabilidade do delegatário a sua correta utilização, cabendo a ele a imediata comunicação à Corregedoria Geral de Justiça sobre a eventual utilização indevida ou a ocorrência de qualquer outro problema.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, arts. 6º, 7º e 9º.

Art. 76. O selo digital deverá ser impresso diretamente no documento referente ao ato praticado.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 8º, *caput*.

§ 1º A impressão deverá ser legível e o selo digital será constituído de acordo com o padrão CCCCCC.FFFAALL.SSSSS, cujas partes sequenciais indicam: a primeira (CCCCCC – numérica), o CNS, conforme cadastro do CNJ; a segunda (FFF – alfabética), o código de controle do lote de selo digital gerado automaticamente pelo portão do selo digital; a terceira (AA – numérica), o ano; a quarta (LL – numérica), o número sequencial anual da solicitação eletrônica de lote de selos digitais; e a quinta (SSSSS – numérica), o número do selo digital.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 8º, § 1º.

§ 2º Conjuntamente à impressão do selo digital deverá constar, na sequência, o valor dos emolumentos, o valor de encargos, o valor total e a expressão “Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br”, conforme modelos constantes no Anexo I do Provimento nº 40, de 5 de setembro de 2011, da Corregedoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 8º, § 3º.

§ 3º É expressamente vedada a posição de carimbo sobre o selo digital, quando este for impresso diretamente no documento, de forma a torna-lo ilegível.

Art. 77. O selo também poderá ser impresso em etiqueta autoadesiva colada ao documento, exceto nos atos praticados nos livros de notas ou livros de registro.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 8º, *caput*, e 9º, § 7º.

§ 1º É obrigatória a identificação do Selo Digital e do valor dos emolumentos, encargos e total no corpo do texto dos atos praticados nos Livros de Notas e nos Livros de Registros Públicos.

§ 2º É permitido o uso excepcional de etiquetas para averbações ou registros em livros de notas ou livros de registros, somente quando já encerrados e encadernados.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 9º, § 8º.

§ 3º Na utilização de etiqueta deverá ser lançado sobre parte dela e sobre parte do documento o carimbo de identificação do cartório e a rubrica do delegatário ou preposto autorizado à prática do ato, preservando-se sempre a legibilidade da numeração do selo.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 9º, § 1º.

Art. 78. Nos atos notarias e de registro que não originem documento a servir de suporte físico do selo, este será impresso na nota de emolumentos ou recibo de prestação de serviço.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 9º, § 2º.

Art. 79. É autorizada a utilização de um único selo digital, quando o documento ou o protocolo origine vários atos, exceto quando se tratar de certidão, que deverá ter selo digital próprio e individual.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 9º, §§ 4º e 5º.

§ 1º Na emissão de certidão é obrigatória a identificação do selo digital utilizado na lavratura ou registro do respectivo ato, além do selo digital da certidão.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 9º, § 11.

§ 2º Para efeitos da utilização de selo digital, quaisquer traslados excedentes ao primeiro equiparam-se a certidões.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 9º, § 9º.

Art. 80. Na nota de emolumentos ou no recibo de prestação de serviços deverá constar a identificação do respectivo selo digital e do ato, mencionando-se o seu número, livro, data e protocolo, quando se aplicar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 10, *caput*.

§ 1º Para cada atendimento realizado, o delegatário deverá emitir nota de emolumentos ou recibo de prestação de serviços, que deverá informar os atos praticados, os respectivos selos utilizados e o valor pago pelos serviços.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 10, § 1º.

§ 2º A nota de emolumentos ou o recibo de prestação de serviços deverá possuir numeração em ordem crescente, sendo vedada sua repetição, e não poderá conter atos de serviços notariais e de registro diversos, mesmo que o cartório os acumule legalmente.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 10, § 2º.

§ 3º Quando se tratar de vários selos digitais utilizados em sequência para um único tipo de ato, em um mesmo atendimento, poderá ser utilizada anotação de selo inicial e selo final na nota de emolumentos ou recibo de prestação de contas.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 10, § 4º.

§ 4º Nos atos de reconhecimento de firma de uma pessoa em mais de um documento, é uma só a cobrança do serviço de busca, se a solicitação do usuário foi feita de uma só vez em um único atendimento.

§ 5º No caso de depósito antecipado, deverá ser emitido recibo de depósito prévio, sem prejuízo da emissão de nota de emolumentos ou recibo de prestação do serviço quando da prática do ato notarial ou de registro.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 10, § 5º.

Art. 81. Havendo imperiosa necessidade de cancelamento de ato praticado, o delegatário deverá, justificadamente, efetuar solicitação de cancelamento através do Portal do Selo Digital.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 12, *caput*.

Parágrafo único. É expressamente vedada a reutilização de selo digital de ato cancelado.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 12, par. ún.

Art. 82. É expressamente vedada a cessão de números de selos digitais entre cartórios com CNS (Código Nacional de Serventias) distintos.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 5º, § 4º.

Art. 83. A sequência de numeração dos selos digitais faz parte do acervo do cartório, devendo ser transmitida ao sucessor do delegatário, em qualquer caso, com o ressarcimento do valor dos selos remanescentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 5º, § 5º.

Art. 84. O usuário dos serviços notariais e de registro do Estado do Espírito Santo poderá efetuar consulta detalhada sobre a autenticidade e procedência do selo digital no sítio eletrônico www.tjes.jus.br/corregedoria.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 13.

Art. 85. É obrigatória a afixação, pelos delegatários, no interior dos cartórios, em local visível e de fácil acesso ao público, de cartazes com os dizeres: “EXIJA QUE NO DOCUMENTO E NO RECIBO FINAL CONSTE O NÚMERO DO SELO DIGITAL UTILIZADO” e “CONSULTE A AUTENTICIDADE DO SELO DIGITAL EM WWW.TJES.JUS.BR”.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 18.

TÍTULO VIII
APOSTILAMENTO

Art. 86. A legalização de documentos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países parte da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros – Convenção da Apostila, é realizada por meio da aposição de apostila, emitida nos termos da Resolução nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e segundo uniformização de procedimentos estabelecida pelo Provimento nº 62, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 87. A Corregedoria Geral de Justiça manterá, em sua página eletrônica, para fins de divulgação ao público, lista atualizada dos cartórios do Estado habilitados a emitir apostila, com o nome dos respectivos delegatários, cadastrados na condição de autoridades apostilantes, e também a relação dos escreventes especialmente autorizados a praticarem o ato, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

TÍTULO IX
EMOLUMENTOS, TAXAS, INDÉBITO, REDUÇÃO E GRATUIDADE

CAPÍTULO I
EMOLUMENTOS E DEMAIS TAXAS

Art. 88. Pelos atos praticados, os notários e registradores perceberão emolumentos integrais, cobrados de acordo com os valores previstos no Regimento de Emolumentos do Estado do Espírito Santo, estabelecido na Lei estadual nº 4.847, de 30 de dezembro de 1993, sendo vedada a utilização de tabelas diversas daquelas previstas na lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 28.

* Lei Estadual nº 4.847, de 30.12.1993, arts. 9º e 33.

Art. 89. Os cartórios deverão ter, em lugar bem visível e de fácil acesso ao público, um quadro com a Tabela Oficial de Emolumentos dos atos ali praticados e a relação dos atos gratuitos ou praticados com redução sobre o valor tabelado.

* Lei Estadual nº 4.847, de 30.12.1993, art. 33, *caput*.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 30, § 3º – C.

Parágrafo único. A tabela a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter no cabeçalho, em destaque, os seguintes dizeres: “EXIJA RECIBO DO VALOR PAGO! NÃO PAGUE NENHUM VALOR ACIMA DO FIXADO NESTA TABELA. EM CASO DE DÚVIDA, PROCURE O PROMOTOR PÚBLICO OU O JUIZ DE DIREITO”.

* Lei Estadual nº 4.847, de 30.12.1993, art. 33, par. ún.

Art. 90. O valor correspondente aos emolumentos de escrituras, certidões, buscas, averbações e registros de qualquer natureza constará, obrigatoriamente, do próprio documento, sem prejuízo da expedição do recibo.

§ 1º A cobrança dos emolumentos referentes à busca, de que trata o item IV, da Tabela 3, do Regimento de Emolumentos, pressupõe procura feita pelo notário ou tabelião em relação a determinado período.

§ 2º Não são devidos emolumentos referentes à busca (Regimento de Emolumentos, Tabela 3, item IV), para emissão de traslado ou certidão de quaisquer cartórios dos serviços notariais e de registros públicos, quando a parte fornecer todas as informações para a precisa localização do ato notarial ou de registro (livro, folha, termo, número da matrícula, número do registro etc.), do qual se extrairá o traslado ou se emitirá a certidão.

§ 3º Quando, apesar de terem sido fornecidas todas as informações para a precisa localização do ato notarial ou de registro, houver a necessidade de se realizar outras buscas em outros arquivos ou registros, para a emissão da certidão ou do traslado, incidirá o valor dos emolumentos referentes a esta busca realizada (Regimento de Emolumentos, Tabela 3, item IV), desde que devidamente discriminada na nota de emolumentos.

Art. 91. As contribuições de custeio ao Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – FARPEN, são devidas pelos próprios delegatários, na forma da lei, sendo vedada a cobrança ou o repasse do seu valor, em qualquer hipótese, aos usuários dos serviços notariais e de registros públicos.

* Lei nº 10.169, de 20.12.2000, art. 8º.

* Lei Estadual nº 6.670, de 16.5.2001.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Parágrafo único. A contribuição referida no *caput* deste artigo deverá ser recolhida pelo delegatário titular, interino ou interventor até o dia 10 (dez) do mês subsequente, sob pena de incorrer nas sanções que o caso comportar.

Art. 92. É dever do delegatário titular, do interventor e do interino efetuar o repasse das taxas do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPI, do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEPES, do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – FUNEMP e do Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado – FUNCAD, pagas pelos usuários dos serviços notarial e de registro, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, com comprovação à Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º O delegatário titular, o interventor e o interino são pessoalmente responsáveis tributários em relação às receitas não recolhidas aos cofres públicos.

§ 2º O delegatário titular que receber as taxas e não efetuar o devido repasse estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei, nas quais também incorrerão o interventor e o interino, que poderão ter sua designação cessada, por quebra de confiança.

CAPÍTULO II

RECLAMAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO

Art. 93. Contra a cobrança de despesas ou emolumentos indevida ou excessiva, o interessado poderá reclamar, por petição instruída com a prova documental que tiver, ao Juiz de Direto com competência em registros públicos, que determinará a autuação.

* Lei Estadual nº 4.847, de 30.12.1993, arts. 34, 40, “c”, e 42, *caput*.

§ 1º O prazo para a reclamação é de 30 (trinta) dias, contados da exigência dos emolumentos.

* Lei Estadual nº 4.847, de 30.12.1993, art. 42, § 1º, “b”.

§ 2º Ouvido o delegatário no prazo de 5 (cinco) dias, o Juiz proferirá decisão, em face da qual caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Corregedor Geral da Justiça.

* Lei Estadual nº 4.847, de 30.12.1993, arts. 42, § 2 e 43, “a”.

Art. 94. Quando for constatado, de ofício, pagamento de despesas ou emolumentos indevidos ou em excesso, gerando crédito para o usuário do serviço, o Juiz de Direito com competência em registros públicos deverá:

* Lei Estadual nº 4.847, de 30.12.1993, art. 44.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

I – determinar ao delegatário que adote todas as providências necessárias à localização da parte, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o referido prazo sem a localização da parte, intimar o delegatário, para no prazo de 5 (cinco) dias:

a) depositar a importância remanescente em conta judicial;

b) juntar o comprovante do depósito no procedimento respectivo, identificando o titular do crédito e o respectivo valor, ficando o referido numerário à disposição do usuário.

Art. 95. Para dirimir dúvidas sobre a cobrança de emolumentos, taxas e despesas, o delegatário poderá formular consulta por escrito ao Juiz Diretor do Foro.

* Lei Estadual nº 4.847, de 30.12.1993, arts. 34, 40, “c”, e 42, *caput*, e 47.

Art. 96. As reclamações, os recursos e as dúvidas suscitadas quanto à correta cobrança ou pagamento de emolumentos são isentos de custas e despesas.

* Lei Estadual nº 4.847, de 30.12.1993, art. 47.

CAPÍTULO III
BASES DE CÁLCULO

Art. 97. Os emolumentos terão como base de cálculo, se for o caso, o maior valor entre a avaliação fiscal e o que for declarado.

* Lei Estadual nº 4.847, de 30.12.1993, art. 28.

Parágrafo único. O valor da avaliação fiscal será aquele fixado no último lançamento da Prefeitura Municipal, quando se tratar de imóvel urbano, ou pelo órgão federal competente, no caso de imóvel rural, até a data do vencimento da primeira parcela do tributo no exercício corrente.

Art. 98. Se o valor declarado pelo interessado estiver em flagrante dissonância com o valor de mercado do imóvel ao tempo da prática do ato notarial ou de registro, deve ser utilizado como base de cálculo dos emolumentos e taxas, o valor do bem fixado por qualquer dos órgãos públicos com competência tributária, sendo dispensável, nesse caso, qualquer deliberação judicial.

Art. 99. Quando tanto o valor declarado pelo interessado quanto o valor da avaliação fiscal do imóvel se mostrarem insuficiente a expressar seu valor de mercado, deverá o notário ou o registrador, conforme o caso, submeter a questão à apreciação do Juiz Diretor do Foro a que estiver subordinado, caso em que deverá ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

adotado o seguinte procedimento:

I – o delegatário apresentará requerimento de homologação de conta de emolumentos, contendo a exposição dos fatos e os fundamentos do pedido, podendo instruí-lo com laudo de avaliação firmado por profissional legalmente credenciado (engenheiro, agrônomo, arquiteto ou corretor de imóveis), obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR ou pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, conforme o caso;

II – após protocolizar o requerimento, o delegatário intimará o interessado pessoalmente em cartório ou por carta registrada com aviso de recebimento – AR ou outro meio autorizado em lei, acompanhada de cópia da petição inicial com data do protocolo mecânico e da indispensável advertência que poderá respondê-la em Juízo no prazo de 10 (dez) dias;

III – nos autos deverá ser anexado à petição inicial documento comprobatório da intimação do interessado;

IV – o prazo para manifestação do interessado fluirá a partir da data da juntada do comprovante de intimação;

V – recebida a manifestação da parte interessada, se houver impugnação ao valor sugerido pelo delegatário, o Juiz poderá designar avaliador judicial que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentará o laudo fixando o valor do imóvel;

VI – após, será dado vista ao Ministério Público;

VII – o Juiz poderá considerar em seu pronunciamento o disposto no art. 479 do Código de Processo Civil;

VIII – no prazo de 10 (dez) dias, o Juiz decidirá o procedimento de homologação de conta de emolumentos, não sendo, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, conforme a regra do parágrafo único do art. 723, do Código de Processo Civil;

IX – a sentença condenará o vencido nas custas e despesas do procedimento;

X – da sentença caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 1º Se houver indícios de sonegação fiscal, incumbirá ao Juiz comunicar o fato à autoridade fiscal competente.

§ 2º Fica assegurado ao interessado o direito de pagar o valor dos emolumentos cobrado pelo delegatário, sem prejuízo do regular andamento do procedimento, aplicando-se o disposto no art. 36, da Lei Estadual nº 4.847, de 30 de dezembro de 1993 (devolução em dobro do valor excedente ao efetivamente devido), se julgado improcedente o questionamento levantado pelo registrador.

CAPÍTULO IV

GRATUIDADE, REDUÇÃO E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Art. 100. Os delegatários devem cumprir rigorosamente todas as regras legais sobre gratuidade e cobrança reduzida de valor dos emolumentos, sob pena de sofrerem as sanções legais cabíveis.

Art. 101. As serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo estão autorizadas a receberem o pagamento dos emolumentos e demais despesas devidos pelos usuários com o uso de cartão de débito e de crédito.

Parágrafo único. Os encargos do custo operacional pelo uso do cartão de débito e de crédito nas serventias extrajudiciais não poderão ser repassados ao usuário do sistema.

Art. 102. São gratuitos os atos praticados em cumprimento de títulos judiciais, dentre eles mandados, ofícios ou de outros expedientes judiciais equivalentes, expedidos em favor de parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juiz, bastando constar essa condição no título, mandado ou no expediente judicial equivalente.

* CPC, art. 98, § 1º, IX.

Parágrafo único. A gratuidade não aproveita a parte que não tenha sido amparada pelo benefício.

Art. 103. Por serem atos necessários ao exercício da cidadania, não serão cobrados emolumentos de quaisquer pessoas, do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como da primeira certidão respectiva.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 30, *caput*.

* Lei nº 9.265, de 12.2.1996, art. 1º, inciso VI.

Art. 104. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

* CC, art. 1.512.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

* CC, art. 1.512, par. ún.

Art. 105. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil das pessoas naturais, nas quais é proibida a inserção de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 30, §§ 1º e 4º.

Parágrafo único. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas, cuja falsidade ensejará responsabilidade civil e criminal do declarante.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 30, §§ 2º e 3º.

Art. 106. São isentos de emolumentos o registro e a averbação de qualquer ato proveniente de processo ou procedimento judicial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as certidões de nascimento e óbito solicitadas pelo Conselho Tutelar.

* Lei nº 8.069, de 13.7.1990, art. 102, §§ 2º e 5º.

Art. 107. São isentas do pagamento de emolumentos as solicitações de certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários ao patrocínio dos interesses dos hipossuficientes pela Defensoria Pública, ainda que não decorrentes de feitos judiciais.

Art. 108. Serão também gratuitas as certidões fornecidas para fins de alistamento militar e para fins eleitorais, delas devendo constar nota relativa da sua destinação.

Art. 109. Os emolumentos devidos por todos os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 290, *caput*.

§ 1º O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um único ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência, calculado de acordo com as regras legais que sucederam este índice.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 290, § 1º.

§ 2º Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular – COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

I – até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência, calculado de acordo com as regras legais que sucederam este índice;

II – mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) o Maior Valor de Referência, calculado de acordo com as regras legais que sucederam este índice;

III – mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência, calculado de acordo com as regras legais que sucederam este índice.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 290, § 2º.

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 290, § 3º.

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos cartórios de notas e de registro de imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para 20% (vinte por cento) da tabela normal, considerando-se que o imóvel será limitado até 69 m² (sessenta e nove metros quadrados) de área construída, em terreno de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 290, § 4º.

§ 5º Os delegatários que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), monetariamente atualizáveis a partir da vigência da Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1999.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 290, § 4º.

Art. 110. Nos casos previstos no artigo anterior, o delegatário deverá informar ao interessado, caso a circunstância não conste expressamente do próprio título, sobre o seu direito ao desconto, e deverá exigir declaração escrita do interessado, esclarecendo tratar-se, ou não, se for o caso, de primeira aquisição, a qual permanecerá arquivada no cartório para seu posterior controle.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* do artigo precedente, o oficial somente procederá ao registro após a declaração do interessado, informando que o imóvel adquirido se consubstancia como a sua primeira



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

aquisição imobiliária para fins residenciais e que está ciente do desconto que lhe é concedido.

Art. 111. São isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S:

I – o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II – o registro da legitimação fundiária;

III – o registro do título de legitimação de posse e a sua conservação em título de propriedade;

IV – o registro da Certidão de Regularização Fundiária – CRF e o projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V – a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até 60 m² (sessenta metros quadrados);

VI – a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII – o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII – o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

* Lei nº 13.465, de 11.7.2017, art. 13, § 1º.

Art. 112. Deve ser realizado independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em área rural de agricultura familiar.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 290-A, inciso I.

Art. 113. Os emolumentos e taxas devidos pela prática de atos registrais em cumprimento de títulos judiciais provenientes da Justiça do Trabalho e de processo de execução fiscal deverão ser cotados e comunicados ao Juiz da causa, solicitando-lhe sejam eles pagos ao final do processo, monetariamente atualizados, com o produto da expropriação judicial ou diretamente pela parte responsável.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

LIVRO II

DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 114. Compete ao oficial de registro civil de pessoas naturais a prática dos atos registrais que envolvam o estado da pessoa, do nascimento até o falecimento.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, arts. 3º e 12.

Art. 115. Os registradores deverão observar rigorosamente, sob pena de responsabilidade, os limites de sua circunscrição territorial.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 12.

Art. 116. Dentre outros deveres, incumbe ao oficial do registro de pessoas naturais:

I – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso VI.

II – manter sala ou ambiente reservado e discreto para atendimento na situação e para os fins da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, ou em quaisquer outras situações em que se deva preservar a intimidade das pessoas;

III – manter espaço ou ambiente adequado para a celebração de casamentos;

IV – manter arquivo de documentos na forma prevista em lei ou em norma administrativa do CNJ ou da Corregedoria Geral de Justiça;

V – alimentar, rigorosamente nos prazos legais, todos os bancos de dados eletrônicos que o cartório, por lei ou norma administrativa, esteja vinculado, tais como a CRC, a Central de Interdições e Tutelas – CIT, e o sistema Justiça Aberta;

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015.

* Prov. CN-CNJ nº 24/2012.

* Prov. CGJ-ES nº 27/2012.

VI – remeter ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mapa dos registros de nascimentos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

casamentos e óbitos ocorridos, no prazo e forma legais, e bem assim fornecer todas as informações a outros órgãos, quando exigido por lei ou ato normativo, também no prazo legal;

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 49.

VII – emitir certidões no prazo legal, atendendo às solicitações feitas por via postal, telefônica, eletrônica, pela CRC ou pela CIT, desde que satisfeitos os emolumentos previstos em lei e, se existentes, pagas as despesas de remessa.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 47, § 2º.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 12.

* Prov. CGJ-ES nº 27/2012.

CAPÍTULO II

ATOS DE REGISTRO E DE AVERBAÇÃO

Art. 117. Serão registrados no cartório de registro civil de pessoas naturais:

I – os nascimentos;

II – os casamentos;

III – as conversões das uniões estáveis em casamento;

IV – as uniões estáveis;

V – os óbitos;

VI – as emancipações;

VII – as interdições;

VIII – as sentenças declaratórias de ausência e morte presumida;

IX – as opções de nacionalidade;

X – os traslados de assentos lavrados no estrangeiro e em consulados brasileiros;

XI – as sentenças que deferirem a legitimação adotiva;

XII – as sentenças que decretarem a tomada de decisão apoiada.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 29, *caput*.

* CC, art. 9º e 1.619, 1.783-A.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* ECRIAD, art. 47.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 1º.

Art. 118. Serão averbados no cartório de registro civil de pessoas naturais:

I – as sentenças que decretam a nulidade ou anulação do casamento;

II – as sentenças que decretam a perda ou a suspensão do poder familiar;

III – as sentenças ou escrituras públicas de divórcio, de separação judicial e de restabelecimento da sociedade conjugal;

IV – as sentenças ou escritura públicas de dissolução de união estável, quando existente o prévio registro desta;

V – as sentenças que não reconhecerem vínculo de filiação;

VI – os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filiação;

VII – as alterações ou abreviaturas de nomes, bem como as alterações de outros elementos do registro.

Parágrafo único. Também são averbáveis, independente da oitiva do Ministério Público ou procedimento de retificação, as alterações do patronímico dos pais, em decorrência de casamento ou divórcio, nos termos de nascimento do filho, sendo vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento, em todo os casos observados os procedimentos do Provimento nº 82, de 03 de julho de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

TÍTULO II

LIVROS, ARQUIVOS E REGRAS SOBRE PRÁTICA DOS ATOS

CAPÍTULO I

LIVROS

Art. 119. Haverá, obrigatoriamente, no cartório de registro civil de pessoas naturais os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada:

I – Livro A – Registro de Nascimento;

II – Livro B – Registro de Casamento;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

III – Livro B Auxiliar – Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis;

IV – Livro C – Registro de Óbitos;

V – Livro C Auxiliar – Registro de Natimortos;

VI – Livro D – Registro de Proclama.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 33.

Art. 120. No 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de cada Comarca também haverá o Livro E, com 150 (cento e cinquenta) folhas, no qual serão inscritos os demais atos relativos ao estado civil (emancipações; interdições; ausências; traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros ocorridos no estrangeiro; opção de nacionalidade e uniões estáveis).

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 2º.

Parágrafo único. O Juiz competente poderá, de acordo com o volume de serviço, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 121. A escrituração dos livros será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 35.

Art. 122. Cada livro deverá conter um índice alfabético dos assentos lavrados, organizado pelo nome das pessoas a que se referirem, o qual, a critério do oficial, poderá ser organizado por meio de fichas ou sistema informatizado, desde que preservadas a segurança e a pronta busca.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 34.

§ 1º Constarão dos índices os nomes de todos os integrantes dos assentos; nos de casamentos, os nomes dos contraentes e também o eventualmente adotado por estes em virtude do matrimônio.

§ 2º O índice do Livro C – Auxiliar será organizado pelo nome do pai ou da mãe.

Art. 123. Na organização do Livro A – Registro de Nascimento pelo sistema de folhas soltas, poderão ser adotados impressos especiais em duas vias, uma adequada como folha do livro e outra como certidão.

Parágrafo único. O verso da folha do livro é destinado às averbações e anotações.

Art. 124. O Livro D – Registro de Proclamas será escriturado cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outras, todos assinados pelo oficial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 1º As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado, inclusive nos casamentos com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 43.

§ 2º O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 44.

CAPÍTULO II

ARQUIVOS E ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTO

Art. 125. Os cartórios de registro civil de pessoa natural deverão arquivar, sem prejuízo de outros documentos que necessitem da mesma providência:

I – os autos do procedimento de habilitação de casamento;

II – os termos de indicação de paternidade, ou cópia deles, na situação e para os fins da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992;

III – os autos de pedidos de registro tardio de nascimento, de retificação de registro e de quaisquer outros procedimentos administrativos que tramitarem no cartório;

IV – as declarações de nascido vivo – DNV;

V – os atestados e declarações de óbito – DO;

VI – as escrituras públicas, escritos particulares e procurações utilizados para a realização dos atos registrais;

VII – os documentos apresentados para o traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro;

VIII – as declarações de pobreza;

IX – cópias das comunicações expedidas referentes a óbito, casamento, separação, restabelecimento de casamento, divórcio, anulação ou nulidade de registros, interdição, emancipação, ausência e morte presumida;

X – os mapas dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos encaminhados ao IBGE;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

XI – os mandados e outros expedientes judiciais que devam ser cumpridos ou atendidos.

Art. 126. Após a inserção em microfilme ou a gravação eletrônica das imagens dos documentos em papel, observando-se as regras gerais deste Código de Normas para a eliminação de documentos, papéis e arquivos, o delegatário poderá destruir:

I – em 6 (seis) meses, as habilitações de casamentos não realizados, contados da data da autuação; os editais de proclamas, contados da data da publicação;

II – em 1 (um) ano, as DNVs; os atestados e as DOs; as declarações de pobreza;

III – em 2 (dois) anos, os documentos relativos a suprimento de idade ou consentimento, após o trânsito em julgado da sentença; e após a efetiva anotação, as cópias das comunicações expedidas referentes a óbito, casamento, separação, restabelecimento de casamento, divórcio, anulação ou nulidade de registros, união estável, interdição, emancipação, ausência e morte presumida;

IV – em 5 (cinco) anos, os autos do procedimento de habilitação de casamento, contados da data do ato celebrado; os autos de pedidos de registro tardio de nascimento, de retificação de registro e de quaisquer outros procedimentos administrativos que tramitaram no cartório; os documentos apresentados para o traslado de assentos de nascimento, casamento e óbitos de brasileiros lavrados em país estrangeiro e para o registro de opção de nacionalidade; e documentos destinados a atos de averbação (mandado, carta de sentença, reconhecimento de paternidade, adoção etc.), após a averbação efetivamente realizada;

V – em 10 (dez) anos, os mapas dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos encaminhados ao IBGE;

VI – em 20 (vinte) anos, as escrituras públicas, ordens judiciais, escritos particulares e procurações utilizados para a realização de registros, que não estejam indicados nas hipóteses precedentes.

* Prov. CN-CNJ nº 50, de 28.9.2015.

CAPÍTULO III
PRÁTICA DOS ATOS

Art. 127. A prática de ato por procurador será mencionada no termo, com indicação do cartório, livro, folha e data da lavratura da procuração.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 37, segunda parte.

Art. 128. Na lavratura dos atos, a testemunha, quando não for conhecida do registrador, apresentará a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

identidade, do que se fará menção no termo; se conhecida, o registrador declarará tal circunstância sob pena de responsabilidade.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 42, par. ún.

Art. 129. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 47, *caput*.

Parágrafo único. Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, ordenando que no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas sejam realizados o registro, averbação, anotação ou fornecimento de certidão.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 47, § 1º.

TÍTULO III
DO NASCIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. O nascimento deve ser registrado no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, no prazo de:

I – 15 (quinze) dias, pelo pai ou a mãe, conjunta ou isoladamente;

II – 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de falta ou impedimento de um dos indicados no inciso anterior;

III – até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 50, *caput*, e 52, item 2º.

Parágrafo único. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal, pelos pais ou responsáveis, para os menores de 16 (dezesseis) anos, ou pelo próprio registrando após esta idade, não sofrerão incidência de emolumentos e serão registradas no cartório do lugar da residência do interessado, por requerimento dirigido diretamente ao registrador, que deverá cumprir rigorosamente o procedimento e regras do Provimento nº 28, de 5 de fevereiro de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça.

* Prov. CN-CNJ nº 28/2013.

Art. 131. A obrigação de fazer a declaração de nascimento é conjunta do pai e da mãe, os quais poderão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

realizar a declaração isoladamente, observados os prazos legais.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 52, item 1º.

§ 1º Havendo a apresentação da DNV, a declaração de nascimento poderá ser feita por qualquer dos legitimados indicados no art. 52 da Lei de Registros Públicos, consignando-se no assento o motivo justificado ou impedimento dos legitimados precedentes, quando desobedecida a ordem legal.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 52, itens 2º a 6º.

§ 2º No caso de dúvida quanto à declaração, poderá o registrador ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestado do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou a declaração de duas pessoas que não sejam os pais e tiverem visto o registrando.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 52, § 1º.

Art. 132. Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados à inscrição do nascimento, que poderá ser feita no livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 50, § 2º.

Art. 133. Os nascimentos ocorridos a bordo de navio ou aeronave deverão ser declarados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da chegada ao local do destino, no respectivo consulado ou cartório.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 51.

Art. 134. O assento de nascimento deverá conter:

I – o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

II – o sexo do registrando;

III – o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV – o prenome e o sobrenome da criança;

V – a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

VI – a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

VII – os prenomes e sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

VIII – os prenomes e sobrenomes dos avós paternos e maternos;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

_____ **CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL** _____

IX – os prenomes, os sobrenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

X – o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio;

XI – a naturalidade do registrando; e

XII – o número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas daquele cujo assento se lavra, sempre que possível.

§ 1º No caso de endereço rural constará a denominação da propriedade e sua localização, ou outros dados identificadores, como o nome da comunidade, a critério do oficial.

§ 2º A naturalidade do registrando poderá ser do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência de sua mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 54, § 4º.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 3º, § 1º.

§ 3º Serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos, gêmeos ou não, a que se pretenda dar o mesmo prenome.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 63.

§ 4º Na hipótese de filho de casal homoafetivo, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 135. Para todo registro de nascimento é obrigatória a utilização da DNV, que é expedida em 3 (três) vias pelo hospital ou casa de saúde em que ocorreu o nascimento.

§ 1º A segunda via da declaração (cor amarela) será apresentada e arquivada no cartório, em ordem cronológica, com indicação do número do assento, sendo vedada a utilização de fotocópia apresentada pelo declarante, ainda que autenticada.

§ 2º Havendo extravio da segunda via da declaração (cor amarela), o oficial exigirá a apresentação de documento fornecido e firmado pelo representante legal da unidade de saúde, com todos os dados nela contidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 136. Para nascimentos ocorridos fora de estabelecimento de saúde e sem assistência médica de criança com menos de 3 (três) anos, o assento somente poderá ser realizado se houver duas testemunhas que assistiram ao parto ou atestem a gravidez, cabendo, então, ao oficial – após alertar os presentes que é crime dar parto alheio como próprio ou atestá-lo falsamente – emitir a DNV, em impresso fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde, em 3 (três) vias, exceto nas seguintes situações, em que será preenchida pelo médico ou estabelecimento de saúde:

* Prov. CN-CNJ nº 28/2013, art. 7º, par. ún.

I – quando o declarante do registro afirmar que a mãe e a criança foram levadas a estabelecimento de saúde, onde receberam atendimento imediato;

II – quando o declarante afirmar que o estabelecimento de saúde deslocou equipe para prestar assistência ao parto.

§ 1º Preenchida a DNV no cartório, a primeira via (cor branca) permanecerá até o primeiro dia útil do mês subsequente, quando será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, a segunda via (cor amarela) ficará retida no cartório e a terceira via (cor rosa) será entregue ao pai ou responsável legal, para ser apresentada na primeira consulta na unidade de saúde.

§ 2º O registro de criança nascida fora de estabelecimento de saúde será comunicado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos Conselhos Tutelares do local e da residência dos pais, e também ao Ministério Público da Comarca, com os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

* Prov. CN-CNJ nº 28/2013, art. 7º, par. ún.

Art. 137. O Ministério Público poderá solicitar o registro tardio de nascimento atuando como assistente, ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva sendo omissos o curador, na forma estabelecida no art. 14 e seguintes do Provimento nº 28, de 5 de fevereiro de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça.

* Prov. CN-CNJ nº 28/2013, art. 3º.

Art. 138. Quando se tratar de réu preso terá validade a declaração, procuração ou anuência, cuja assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial competente.

CAPÍTULO II

NASCIMENTO DECORRENTE DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Art. 139. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será lavrado independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida **neste Capítulo**.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art.16, *caput*.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no inciso III do artigo subsequente.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art.16, § 1º.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art.16, § 2º.

Art. 140. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo – DNV;

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art.17, *caput*.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na DNV, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art.17, § 1º.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art.17, § 2º.

§ 3º Todos os documentos referidos neste artigo deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 18, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 4º O registrador não poderá exigir a identificação do doador do material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 8º.

Art. 141. É vedada aos registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 18, *caput*.

Parágrafo único. A recusa deverá ser comunicada ao Juiz de registros públicos a que estiver subordinado o registrador, para as providências disciplinares cabíveis.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 18, § 1º.

Art. 142. O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 17, § 4º.

CAPÍTULO III

NATIMORTO E MORTE DO FILHO NO PARTO

Art. 143. No caso de ter a criança nascido morta, o registro será efetuado somente no Livro C – Auxiliar, com os elementos que couberem.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 53, § 1º.

Art. 144. Se a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento (Livro A) e o de óbito (Livro C), com os requisitos próprios e as devidas remissões recíprocas.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 53, § 2º.

CAPÍTULO IV

FILIAÇÃO

Seção I

Referências Discriminatórias Vedadas

Art. 145. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, no registro e nas certidões.

* CC, art. 1.596.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 1º Nos assentos e certidões de nascimento não se fará qualquer referência à origem e natureza da filiação, sendo vedada, portanto, a indicação da ordem da filiação relativa a irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, do lugar e do cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

* Lei nº 8.560, de 29.12.1992, arts. 5º e 6º.

§ 2º Nos registros e certidões também não se fará referência a qualquer disposição legal ou normativa de que se possa indicar indício de não ser o registrado fruto de relação conjugal.

* Lei nº 8.560, de 29.12.1992, art. 5º e 6º.

§ 3º Os registros de nascimento efetuados anteriormente à promulgação da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, em discordância com os preceitos contidos em seus arts. 5º e 6º, poderão ser retificados mediante requerimento escrito formulado pelo interessado e dirigido ao Juiz competente em matéria de registros públicos, que decidirá depois de ouvido o Ministério Público.

* Lei nº 8.560, de 29.12.1992, art. 8º.

Seção II

Reconhecimento de Paternidade

Art. 146. Quando os pais não forem casados entre si o registro do filho dependerá do comparecimento do pai ou de ambos no cartório, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos, ou ainda, mediante declaração de reconhecimento ou anuência, por instrumento público ou particular com firma reconhecida por autenticidade.

* CC, art. 1.607.

Parágrafo único. O registro de nascimento contendo apenas o nome do pai dependerá de determinação judicial.

Art. 147. O reconhecimento espontâneo da paternidade pelo relativamente incapaz poderá ser feito independentemente da assistência de seus responsáveis, e o absolutamente incapaz somente poderá fazê-lo por decisão judicial.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 6º, § 4º.

* Prov. CN-CNJ nº 26/2012, art. 5º, § 2º.

Art. 148. O reconhecimento voluntário de paternidade é ato personalíssimo e irrevogável, podendo ser realizado:

I – no momento do registro, no próprio termo de nascimento;

II – por declaração efetuada por meio de escritura pública ou escrito particular, com assinatura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

reconhecida por autenticidade;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação expressa e direta perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal do ato que o contém.

* CC, art. 1.609. Lei nº 8.560, de 29.12.1992, art. 1º.

§ 1º É dispensado o comparecimento do outro genitor no ato de reconhecimento de filho.

§ 2º O reconhecimento não pode ser revogado, mesmo quando feito por testamento, salvo na hipótese de vício de vontade.

* CC, art. 1.610.

§ 3º O reconhecimento pode preceder ao nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

* CC, art. 1.609, par. ún.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a assinatura reconhecida por firma é dispensada quando a escritura particular é realizada na presença do promotor de justiça ou defensor público, que deverá opor ao ato assinatura e carimbo funcional.

Art. 149. O reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante o oficial de registro de pessoas naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 6º, *caput*.

§ 1º O interessado poderá, facultativamente, comparecer em cartório de registro civil de pessoas naturais diverso daquele em que lavrado o registro de nascimento, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual cartório foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para indubitosa identificação do registrado.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 6º, § 2º.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o oficial perante o qual compareceu o interessado remeterá ao registrador do cartório em que se encontra o registro de nascimento do filho reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 6º, § 3º.

Art. 150. A averbação de reconhecimento de filho, feita diretamente perante o registrador, independe de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

decisão judicial ou de manifestação do Ministério Público, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 7º, *caput*.

§ 1º A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo oficial do local do registro, mas também por aquele perante o qual comparecer o pai.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 7º, § 1º.

§ 2º Na falta da mãe, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz de registros públicos competente.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 7º, § 2º.

§ 3º No procedimento de indicação de suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao registrador a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que perante ele comparecer, mediante colheita, no próprio termo, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 8º, *caput*.

§ 4º Sempre que o registrador suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao Juiz competente, comunicando por escrito os motivos da suspeita.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 7º, § 3º.

Art. 151. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

* CC, art. 1.614. Lei nº 8.560, de 29.12.1992, art. 4º.

Seção III

Averiguação Oficiosa de Paternidade

Art. 152. Em registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida, no próprio ato de declaração ou a qualquer tempo depois, enquanto durar a incapacidade relativa por idade do registrado, a mãe pode pessoalmente perante o oficial do registro de pessoas naturais indicar o suposto pai.

* Lei nº 8.560, de 29.12.1992, art. 2º, *caput*.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 1º.

§ 1º Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante o oficial de registro de pessoas naturais.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 1º.

§ 2º Para a indicação do suposto pai, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a cartório de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

registro civil de pessoas naturais diverso daquele em que está realizado o registro, caso em que deverá ser obrigatoriamente apresentada a certidão do filho a ser reconhecido, cabendo ao oficial conferir a sua autenticidade e anexá-la ao termo.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 3º, §§ 1º e 2º.

Art. 153. O oficial tomará por termo a indicação da paternidade feita pela mãe ou pelo filho maior, conforme modelo anexo ao Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, ao qual deverá juntar nova certidão, se o registro consta no próprio cartório, ou anexar a cópia da certidão de que trata o § 2º do artigo anterior.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 3º, *caput*.

§ 1º O oficial colherá a assinatura do declarante no termo, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão, se conhecida, e endereço.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 3º, *caput*.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela lavratura do termo de indicação de paternidade e nem pela expedição da certidão que o acompanhar.

Art. 154. O termo de indicação de paternidade será lavrado em duas vias, sendo uma encaminhada ao Juiz da Vara de Família, acompanhada da documentação, e a outra arquivada em cartório.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 4º, *caput*.

§ 1º O Juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente do seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

* Lei nº 8.560, de 29.12.1992, art. 2º, § 2º.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 4º, § 1º.

§ 2º O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade será realizado em segredo de justiça, devendo assim ser tratado em todas as suas fases, desde o atendimento pelo delegatário até o seu encerramento, cabendo somente ao Juiz competente, se for o caso, afastar o segredo.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 4º, § 2º.

§ 3º Reconhecida a paternidade pelo pai, de forma inequívoca, será lavrado o respectivo termo e remetida certidão ao registrador do cartório em que se encontra o registro de nascimento do reconhecido, para a devida averbação.

* Lei nº 8.560, de 29.12.1992, art. 2º, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 4º, § 3º.

§ 4º Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta (30) dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz determinará a remessa dos autos ao Ministério Público, para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade, que será processada e julgada perante o Juiz com competência em direito de família.

* Lei nº 8.560, de 29.12.1992, art. 2º, § 4º.

* Prov. CN-CNJ nº 16/2012, art. 4º, § 4º.

* LCE nº 234/2002, art. 61, inciso I, alínea “e”.

Art. 155. Quando por qualquer motivo o oficial não puder efetuar o registro, averbação ou fornecer certidão, deverá certificar a recusa no requerimento apresentado pela parte, ou entregar nota explicativa para que o interessado possa conhecer o motivo e levar ao conhecimento do Juiz.

Art. 156. Quando das inspeções dos cartórios, o Juiz deverá verificar e informar no relatório sobre o cumprimento das medidas previstas no art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

* Prov. CN-CNJ nº 12/2010, art. 9º, par. ún.

* Prov. CN-CNJ nº 26/2012, art. 9º, par. ún.

Seção IV

Paternidade e Maternidade Socioafetivas

Art. 157. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos poderá ser realizado no cartório de registro civil de pessoas naturais, perante o respectivo oficial.

* Prov. CN-CNJ nº 83/2019, art. 10, *caput*.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 10, § 1º.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 10, § 2º.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 10, § 3º.

§ 4º O pretense pai ou mãe deverá ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o filho a ser reconhecido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 10, § 4º.

Art. 158. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado em cartório de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 11, *caput*.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo I, do Provimento nº 63, de 17 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 11, § 1º.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, anexa ao termo assinado.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 11, § 2º.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do “campo filiação” e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 11, § 3º.

§ 4º Se o filho for menor de 18 (dezoito) anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

* Prov. CN-CNJ nº 83/2019, art. 11, § 4º.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 (doze) anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 11, § 5º.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao Juiz competente.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 11, § 6º.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 11, § 7º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos no Provimento nº 63, de 17 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 11, § 8º.

Art. 159. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao Juiz competente.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 12.

Art. 160. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação perante o registrador.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 13.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 13, par. ún.

Art. 161. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará em registro de mais de dois pais ou de duas mães no “campo filiação” no assento de nascimento.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 14.

Art. 162. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 15.

Seção V

Adoção e Medida de Proteção

Art. 163. O vínculo da adoção, mesmo se maior o adotando, constituir-se-á por sentença judicial que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

* Lei nº 8.069, de 13.7.1990, art. 47.

§ 1º O mandado judicial, que será arquivado no cartório, determinará seja averbado o cancelamento do registro original do adotado e a lavratura de novo registro com o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

* Lei nº 8.069, de 13.7.1990, art. 47, §§ 1º e 2º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 2º O ato constitutivo da adoção poderá ser registrado no ofício de registro civil da comarca onde tramitou o processo ou da comarca onde residem os adotantes.

* Lei nº 8.069, de 13.7.1990, art. 47, § 3º.

Art. 164. Nenhuma observação sobre a origem e a natureza da filiação poderá constar no assento e nas certidões.

* Lei nº 8.069, de 13.7.1990, art. 47, § 4º.

Art. 165. Poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos, a critério da autoridade judiciária.

Art. 166. O registro de criança ou adolescente, decorrente de medida de proteção tomada por Juiz da infância e juventude, será feito por determinação deste, à vista dos elementos disponíveis.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 62.

* Lei nº 8.069, de 13.7.1990, art. 102, § 1º.

Art. 167. Os registros e certidões necessários na hipótese prevista no artigo anterior, bem como os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento são isentos de multa, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

* Lei nº 8.069, de 13.7.1990, art. 102, §§ 2º e 5º.

Art. 168. O registro de criança ou adolescente exposto será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 50 da Lei de Registros Públicos, a partir do achado ou entregue, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetivos a que se referem o parágrafo único, do artigo 61 da mesma lei.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 61.

TÍTULO IV

NOME

Art. 169. O oficial não registrará prenome suscetível de expor ao ridículo ou que possa suscitar constrangimento ao registrando, e se houver insistência do interessado, o caso deverá ser submetido ao Juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 55, par. ún.

§ 1º Ao prenome poderão ser acrescidos os matronímicos ou patronímicos dos pais, obedecida a ordem indicada pelo declarante para a composição do sobrenome, ficando facultado a colocação dos sobrenomes dos demais ancestrais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

_____**CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL**_____

§ 2º Os agnomes “Filho”, “Júnior”, “Neto”, “Sobrinho” ou congêneres, somente deverão ser utilizados ao final do nome e se houver repetição sem qualquer alteração do nome do pai, avô, tio.

§ 3º A alteração posterior do nome somente será feita por ordem judicial, devendo o mandado ser arquivado no cartório, ressalvada a possibilidade de retificação na forma do art. 110 da Lei de Registros Públicos.

§ 4º O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador, alterar o nome, desde que não prejudique os sobrenomes de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 56.

Art. 170. Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

* Prov. CN-CNJ nº 73/2018, art. 2º.

TÍTULO V
DO CASAMENTO

CAPÍTULO I
HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO

Art. 171. O pedido de habilitação para o casamento, dirigido ao oficial do distrito da residência de um dos nubentes, será instruído com os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou documento equivalente;

II – declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

III – autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

IV – certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio;

V – quando for o caso, a sentença estrangeira de divórcio, litigiosa ou consensual, independentemente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de comprovação da extinção do casamento anterior;

VI – declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 67, *caput*.

* CC, art. 1.525.

§ 1º Se o contraente for analfabeto, ou não puder assinar, o pedido será firmado “a rogo”, com duas testemunhas, constando da certidão de habilitação a circunstância.

§ 2º A autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem os nubentes será dada por instrumento público ou por termo nos autos de habilitação, podendo ser firmada por procurador com poderes específicos outorgados no cartório.

§ 3º A certidão de nascimento ou documento equivalente deverá ter sido expedido há menos de 6 (seis) meses, salvo se o registrador certificar que não houve alteração do estado civil ou existir motivos que impossibilitem sua obtenção.

§ 4º Se o registrador, motivadamente, suspeitar da verossimilhança da declaração de pobreza, comunicará o fato ao Juiz da Vara de Registros Públicos, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes.

Art. 172. Após a apresentação dos documentos exigidos deverá o registrador, nos autos do processo de habilitação para o casamento, certificar ter esclarecido aos nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, e sobre o uso do nome pelos nubentes, os quais poderão acrescer ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão de qualquer parte do nome.

* CC, art. 1.528.

Parágrafo único. O nubente viúvo poderá suprimir o sobrenome do cônjuge do casamento anterior.

Art. 173. No processo de habilitação é dispensado o reconhecimento de firma, desde que a assinatura seja lançada na presença do oficial e a circunstância seja por este certificada.

Art. 174. A prova da idade deverá ser colhida, preferencialmente, por meio de certidão de nascimento ou casamento anterior.

Parágrafo único. Se apresentado documento com rasura, ou se houver concreta dúvida, outro deverá ser exigido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 175. Para habilitação requerida por viúvo ou viúva nubente, não será exigido inventário negativo, suprindo-se com a declaração de inexistência de bens, mediante manifestação escrita, caso em que será obrigatória, todavia, a adoção do regime de separação de bens.

Art. 176. Os estrangeiros poderão fazer prova de idade, estado civil e filiação, por meio de cédula especial de identificação, passaporte com visto não expirado, atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada no cartório de registro de títulos e documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.

Parágrafo único. A identificação civil de estrangeiro solicitante de refúgio, asilo, reconhecimento de apátrida e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

* Lei nº 13.445, de 24.5.2017, art. 20.

Art. 177. Na petição inicial os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que passarão a usar.

* CC, art. 1.639.

§ 1º Deve o oficial esclarecer aos cônjuges sobre os regimes de bens admitidos e a significação de cada um.

* CC, art. 1.528.

§ 2º A escolha de regime de bens diverso do legal deverá ser precedida de pacto antenupcial por escritura pública, com traslado ou certidão anexada ao processo de habilitação.

Art. 178. Por força da regra legal prevista no art. 1.526 do Código Civil, é obrigatória a remessa dos autos da habilitação ao Ministério Público, cabendo a ele manifestar-se, inclusive, para eventualmente dizer que não tem interesse em intervir.

§ 1º A remessa dos autos só não é necessária quando o Ministério Público, de forma expressa e inequívoca, oficiar ao registrador explicitando que não se manifestará em quaisquer dos procedimentos de habilitação de casamento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior deverá o oficial juntar, no procedimento de habilitação, cópia do documento pelo qual o Ministério Público se manifestou pelo seu desinteresse em intervir, ou nele certificar a ocorrência, devendo a certidão conter todos os elementos necessários à inequívoca constatação da dispensa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

CAPÍTULO II
EDITAL DE PROCLAMAS

Art. 179. Autuada a petição com os documentos exigidos em lei, o oficial afixará edital de proclamas de casamento, em lugar ostensivo de seu cartório, durante 15 (quinze) dias.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 67, § 1º.

* CC, art. 1.527.

§ 1º As despesas de publicação de edital serão pagas pelo interessado, inclusive nos casamentos com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

§ 2º Nos casos de nubentes residentes em municípios da mesma comarca, a publicação de editais de proclamas se fará no jornal do local do domicílio de qualquer um deles, a seu critério; se residentes em comarcas distintas, deverão ser publicados em ambas.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 67, § 4º.

* CC, art. 1.527.

§ 3º Os proclamas deverão ser registrados em ordem cronológica, com o resumo do que constar dos editais, todos assinados pelo oficial.

§ 4º O registro a que se refere o parágrafo precedente deverá conter todas as indicações quanto a época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

§ 5º. A publicação do edital de proclamas poderá, a critério dos nubentes, ser realizada em jornal de circulação diária ou por meio eletrônico, de livre e amplo acesso ao público disponível na *internet*.

Art. 180. A publicação dos proclamas de casamento poderá ser dispensada pela autoridade competente em caso de urgência quando solicitada expressamente pelos nubentes.

* CC, art. 1.527, par. ún.

Parágrafo único. O requerimento deverá reduzir os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documento ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

Art. 181. Certificada a expedição dos editais, independentemente do decurso do prazo, o oficial abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação do atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 67, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

_____**CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL**_____

Parágrafo único. Ocorrendo apresentação de impedimento ou impugnação, o registrador dará nota de oposição aos nubentes para que no prazo de 3 (três) dias indiquem as provas que pretendem produzir, caso em que os autos serão remetidos ao Juiz para decisão.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 67, § 5º e CC, art. 1.530.

Art. 182. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da afixação do edital no cartório, se não aparecer quem oponha impedimento, nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial certificará a circunstância e entregará aos nubentes certidão de habilitação para se casar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, perante autoridade ou ministro religioso de que estão habilitados.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 67, § 3º.

* CC, art. 1.531 e 1.532.

§ 1º O oficial somente expedirá a certidão depois de receber e juntar aos autos a certidão provida do outro cartório em que tenham sido publicados os proclamas, na qual deverá constar que foram cumpridas as formalidades legais e se houve ou não a oposição de impedimento.

§ 2º A certidão mencionará o prazo legal de eficácia da habilitação e os números do livro, da folha e do assento do edital de proclamas.

* CC, art. 1.532.

§ 3º A entrega da certidão será feita mediante recibo que ficará nos autos da habilitação.

CAPÍTULO III
CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 183. Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que presidir o ato, mediante petição dos contraentes, acompanhada da certidão de habilitação.

* CC, art. 1.533.

Art. 184. A solenidade realizar-se-á no cartório de registro civil de pessoas naturais, com toda publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou em caso de força maior, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

* CC, art. 1.534, *caput*.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

* CC, art. 1.534, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão 4 (quatro) as testemunhas.

* CC, art. 1.534, § 2º.

Art. 185. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvindo dos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.”

* CC, art. 1.535.

Art. 186. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I – recusar a solene afirmação da sua vontade;

II – declarar que esta não é livre e espontânea;

III – manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

* CC, art. 1.538.

Art. 187. Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz Diretor do Foro a nomeação de Juiz de paz *ad hoc*.

* Res. TJES nº 20/98, publicada em 11/07/2002.

Art. 188. O casamento pode ser celebrado mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais, cuja eficácia do mandato não ultrapassará 90 (noventa) dias.

* CC, art. 1.542, *caput* e § 3º.

Parágrafo único. O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

* CC, art. 1.542, § 2º.

Art. 189. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado o assento, assinado pelo presidente do ato, cônjuges, testemunhas e oficial, constando, rigorosamente, os requisitos legais.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 70.

* CC, art. 1.536.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 190. A realização do casamento deve ser comunicada ao oficial do lugar em que tiver sido registrado o nascimento dos contraentes para as devidas anotações.

Art. 191. Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários para as anotações nos respectivos autos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 67, § 6º.

CAPÍTULO IV

CASAMENTO EM CASO DE DOENÇA GRAVE E EM IMINENTE RISCO DE VIDA

Art. 192. Poderá ser antecipado o casamento no caso de moléstia grave de um dos nubentes na forma prevista no art. 1.539 do Código Civil.

Art. 193. Se os nubentes já estiverem habilitados ao casamento, o termo lavrado pelo oficial, mediante duas testemunhas, será imediatamente levado a registro, ou, se o termo avulso for lavrado por oficial *ad hoc*, o registro será providenciado no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 194. Se a celebração ocorrer sem prévia habilitação para o casamento, o termo ficará arquivado, após a assentada de duas testemunhas, nos próprios autos da futura habilitação, que será processada pelo oficial de registro civil do local da celebração, sem prejuízo do encaminhamento dos editais de proclamas para o cartório de registro civil da residência dos nubentes.

Parágrafo único. O termo arquivado será automaticamente convertido em registro, independentemente de requerimento dos interessados, assim que cumpridas todas as formalidades exigidas para a habilitação.

Art. 195. O casamento em iminente risco de vida ou nuncupativo, realiza-se de acordo com as regras dos artigos 1.540 e 1.541 do Código Civil, limitando-se a participação do oficial de registro civil à recepção e cumprimento do respectivo mandado a que se refere o § 3º, art. 1.541 do Código Civil.

Parágrafo único. O assento de casamento deverá mencionar expressamente a data da celebração e poderá ser registrado após o falecimento do enfermo.

Art. 196. Cabe ao Juiz com competência em matéria de família, processar o requerimento de que trata o art. 1.541 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

CAPÍTULO V

CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITO CIVIL

Art. 197. Os nubentes habilitados para o casamento poderão requerer ao oficial que lhes forneça a respectiva certidão para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 71.

Art. 198. O casamento religioso que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

* CC, art. 1.515.

Art. 199. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

* CC, art. 1.516, *caput*.

Art. 200. O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 (noventa) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ou de qualquer interessado, ao ofício que expediu a certidão de habilitação.

* CC, art. 1.516, § 1º.

Parágrafo único. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

* CC, art. 1.516, § 1º.

Art. 201. O casamento religioso celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial poderá ser registrado, a requerimento dos nubentes, apresentando a prova do ato religioso e os documentos exigidos pela lei, suprimindo eles eventual falta de requisitos nos termos de celebração.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 74, *caput*.

* CC, art. 1.516, § 2º.

§ 1º Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso de acordo com a prova do ato e os dados constantes dos autos, observados os requisitos legais.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 74, par. ún.

§ 2º No registro do casamento o oficial fará constar o regime de bens, consignando o Tabelionato de Notas que lavrou o ato, bem como o livro e folhas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

CAPÍTULO VI
CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Art. 202. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos conviventes ao oficial do registro civil de pessoas naturais de seu domicílio.

* CF, art. 226, § 3º. e CC, art. 1.726.

Art. 203. Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação previsto em lei, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 1º No requerimento os conviventes declararão que mantêm convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, bem como que não possuem impedimentos para casar.

§ 2º É dispensável a indicação da data do início da união estável, não cabendo ao oficial perquirir acerca do seu prazo.

Art. 204. A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil e às regras de ordem pública pertinentes ao casamento.

Art. 205. O assento conterá os requisitos do art. 1.536, do Código Civil, e os espaços próprios para a data da celebração, o nome e a assinatura do presidente do ato e das assinaturas dos conviventes e das testemunhas deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

Parágrafo único. Não constará do assento a data do início, período ou duração da união estável.

Art. 206. Aplicam-se, quanto ao mais, as mesmas regras do procedimento de habilitação de casamento.

CAPÍTULO VII
MUDANÇA DE REGIME DE BENS

Art. 207. A modificação do regime de bens do casamento decorrerá de pedido formulado por ambos os cônjuges, em procedimento de jurisdição voluntária, devendo o juízo competente publicar edital com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de imprimir a devida publicidade à mudança, visando resguardar direitos de terceiros.

* CC, art. 1.639, § 2º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 1º A intervenção do Ministério Público é necessária para a validade da mudança.

§ 2º Havendo necessidade, o Juiz designará audiência; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de registro de imóveis, e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

§ 4º O procedimento de modificação do regime de bens é de competência do Juízo da Vara de Família da respectiva Comarca onde se localizar o domicílio ou a residência do casal.

TÍTULO VI
REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL

Art. 208. É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 1º.

Art. 209. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da sede da comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:

I – a data do registro;

II – o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, a profissão, a indicação da numeração da cédula de identidade, o domicílio e residência de cada companheiro, e o CPF se houver;

III – prenomes e sobrenomes dos pais;

IV – a indicação das datas e dos cartórios de registro civil das pessoas naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais se foram anteriormente casados;

V – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, número do processo, juízo e nome da autoridade judiciária prolatora;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

VI – data da escritura pública, mencionando-se, no último caso, o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato;

VII – regime de bens dos companheiros, ou consignação de que não especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 2º.

Art. 210. Serão arquivados no cartório, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento, de forma a permitir sua localização.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 3º.

Art. 211. Quando o estado civil dos companheiros não constar da escritura pública, deverão ser exigidas e arquivadas as respectivas certidões de nascimento, ou de casamento com averbação do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do cônjuge se o companheiro for viúvo, exceto se mantidos esses assentos no registro civil das pessoas naturais em que registrada a união estável, hipótese em que bastará sua consulta direta pelo oficial de registro.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 4º.

Art. 212. O registrador deverá anotar o registro da união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou comunicá-lo ao oficial do registro civil das pessoas naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 6º, *caput*.

Parágrafo único. O oficial averbará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros, que lhe serão comunicados pelo oficial de registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 6º, § 1º.

Art. 213. Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 7º, *caput*.

§ 1º Se existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 7º, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 2º Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 7º, § 2º.

Art. 214. Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 8º.

Art. 215. Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro E constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.

* Prov. CN-CNJ nº 37/2014, art. 9º.

TÍTULO VII

ÓBITO

Art. 216. O assento do óbito, observado o lugar do falecimento ou da residência do de cujus, será lavrado em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas devidamente qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 77, *caput*.

§ 1º Os atestados de óbito deverão ser arquivados no cartório, observada a ordem cronológica, com a indicação do número do assento, livro e folhas.

§ 2º Antes de realizar o assento de óbito de criança com menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 77, § 1º.

Art. 217. São obrigados a fazer a declaração de óbito:

I – o cônjuge viúvo a respeito do outro, bem como a respeito dos filhos, hóspedes, agregados e empregados;

II – o filho, a respeito do pai ou da mãe;

III – o irmão, relativamente aos irmãos e demais pessoas da casa, parente mais próximo, maior e presente;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

IV – o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, em referência aos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V – na falta de pessoa competente, nos termos dos incisos anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, sacerdote ou vizinho que soube do falecimento.

VI – a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 79, *caput*.

§ 1º A declaração em desacordo com a ordem legal será feita por motivo justificado ou impedimento dos precedentes, devidamente consignado no assento.

§ 2º A declaração poderá ser feita por mandatário, constituído em procuração com firma reconhecida por semelhança, ou, quando couber a representante de estabelecimento público ou particular, mediante preposto autorizado por escrito.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 79, par. ún.

Art. 218. O assento de óbito deverá conter:

I – a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II – o lugar do falecimento, com sua indicação precisa;

III – o prenome, nome, sexo, idade, se possível, a data do nascimento, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV – se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado judicialmente ou divorciado, mencionando-se a circunstância; se viúvo, o nome do cônjuge pré-morto; e o cartório do casamento, em ambos os casos;

V – se era eleitor;

VI – os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VII – se faleceu com testamento conhecido;

VIII – se deixou filhos, nome e idade de cada um;

IX – se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos que a atestaram;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

X – lugar do sepultamento;

XI – se deixou bens e herdeiros menores ou interditados;

XII – o número da declaração de óbito – DO;

XIII – pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho;

XIV – o nome do declarante e sua qualificação.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 80.

§ 1º O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a declaração ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 82.

§ 2º Se não for possível constar do assento de óbito todos os elementos indicados, o oficial mencionará, no corpo do registro, que o declarante ignorava os dados faltantes.

Art. 219. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório de registro civil de pessoas naturais.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 78.

Parágrafo único. Excedido o prazo legal, o assento de óbito somente será lavrado por determinação judicial.

Art. 220. É proibida a expedição de certidão de óbito com declaração de ser válida “exclusivamente para fins de sepultamento”.

Art. 221. No assento posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puder atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 83.

Art. 222. Apresentada, pelo interessado, certidão de óbito para fins de anotação nos assentos de nascimento ou de casamento do falecido, o oficial expedirá ofício ao cartório responsável pelo registro do óbito, em 5 (cinco) dias, sem que disso decorra ônus para o declarante, solicitando que proceda à comunicação formal a que se refere o art. 106 da Lei de Registros Públicos, ainda que o registro tenha sido efetuado com a ausência de elementos indicados pelo declarante.

§ 1º Recebido o ofício a que se refere o *caput*, o oficial responsável pelo assento do óbito terá 5 (cinco) dias para prestar a informação solicitada.

§ 2º Na hipótese de descumprimento da determinação contida no *caput* deste artigo, os oficiais de registro, seja o que requerer a informação, seja o que estiver obrigado a prestá-la, estarão sujeitos ao procedimento administrativo previsto para apuração do eventual cometimento de infração disciplinar.

Art. 223. Recebida a comunicação formal a que se refere o artigo precedente, o oficial do registro do nascimento ou do casamento do falecido não poderá recusar a anotação do óbito, se fornecida a respectiva certidão de óbito pelo declarante, bem como outros documentos que a lei considere indispensáveis à prática do ato notarial.

Art. 224. O assentamento do óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, na falta de declaração de parentes, pela declaração da respectiva administração.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 87.

Parágrafo único. O relativo à pessoa encontrada acidental ou violentamente morta será feito segundo a comunicação, de ofício, das autoridades policiais, as quais incumbe fazê-la logo que tenha conhecimento do fato.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 87.

Art. 225. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar futuro reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido, extraindo-se a individual datiloscópica, se no local existir esse serviço.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 81.

Art. 226. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 80, par. ún.

Art. 227. O oficial deverá encaminhar, nos primeiros 5 (cinco) dias de cada mês, as comunicações de óbito ocorrido no período:

I – à Junta de Serviço Militar do município;

II – à Justiça Eleitoral, quando o falecido for eleitor;

III – à Polícia Federal, às Embaixadas ou repartições consulares das respectivas regiões, quando o registro envolver estrangeiro;

IV – à repartição competente da União, dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, quando se tratar de servidor público;

V – ao cartório que lavrou o termo de nascimento ou de casamento, a fim de ser procedida a averbação à margem do nascimento ou do casamento, sem ônus para o usuário;

VI – ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo – DETRAN-ES, quando o falecido for portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nos termos da Lei Estadual nº 9.381, de 5 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Não ocorrendo óbito no período, o oficial, no mesmo prazo, comunicará o fato ao INSS e à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 228. O Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

* Lei nº 8.212, de 24.07.1991, art. 68, com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

Parágrafo único. Fica facultado o encaminhamento individual com a identificação do usuário por *login* e senha pela CRC ao SIRC.

Art. 229. As comunicações de óbitos serão feitas informando, quando disponíveis, os seguintes dados: nome e número do Registro Geral da pessoa falecida, datas de nascimento e de falecimento, nome dos pais, número do título eleitoral, número do assento de óbito, livro e folhas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Parágrafo único. As informações poderão ser enviadas por meio eletrônico desde que admitidas pelo órgão recebedor.

Art. 230. Não haverá para o interessado na lavratura do assento de óbito qualquer despesa com a realização desse serviço.

TÍTULO VIII

CREMAÇÃO

Art. 231. A cremação do cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado do óbito houver sido firmado por dois médicos ou por médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 77, § 2º.

§ 1º A manifestação de vontade do falecido a que se refere o *caput* poderá ser suprida por declaração escrita de pessoa que tomou ciência, pessoalmente, da vontade do morto de ter seu corpo cremado após a morte, devendo-se respeitar a ordem prevista no art. 79, itens 1º a 5º, da Lei nº 6.015/1973.

* REsp 1.693.718-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019.

* CENEVIVA, WALTER. Lei dos Registros Públicos Comentada. Comentário 196. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 195.

§ 2º O declarante se responsabiliza civil e criminalmente pelas declarações prestadas.

Art. 232. Havendo necessidade de autorização judicial, os autos serão instruídos com a prova daquele que manifestou sua vontade de ser incinerado, a declaração dos médicos legistas ou laudo médico legal da liberação do corpo para incineração, e todas as demais provas que o requerente entender necessárias para a comprovação dos fatos.

§ 1º O pedido será decidido pelo Juiz criminal, no caso de morte violenta, ou pelo Juiz com competência em registros públicos, nas demais situações.

§ 2º A regra de competência indicada no parágrafo precedente também deverá ser observada no plantão judiciário, nas regiões em que houver Juízes plantonistas criminal e cível.

§ 3º O Juiz decidirá após a oitiva do Ministério Público em qualquer caso, inclusive nas situações de urgência e plantão judiciário.

Art. 233. No caso de morte violenta, o pedido será manifestado perante a autoridade policial, no caso de urgência, que encaminhará os autos ao Juiz criminal competente, após opinar sobre a liberação do corpo, fazendo juntada de cópia ao auto de prisão em flagrante ou de inquérito policial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 1º Caso o Juiz criminal não se convença da urgência ou da conveniência da liberação do corpo, determinará o retorno do pedido de autorização à polícia, sem prejuízo de posterior apreciação do mesmo, antes da distribuição do inquérito policial.

§ 2º Efetivada a medida ou o indeferimento do pedido, os autos deverão ser apensados aos do inquérito policial ou do processo criminal, se já instaurado.

TÍTULO IX

TRASLADOS DOS REGISTROS REALIZADOS NO ESTRANGEIRO

Art. 234. Os assentos de nascimentos, casamentos e óbitos lavrados em países estrangeiros, tomados pelo próprio cônsul brasileiro nesses países, serão trasladados no Livro E do 1º ofício do registro civil de pessoas naturais do domicílio do registrando ou no 1º ofício da capital do Estado em que passarem a residir, independentemente de autorização judicial.

Art. 235. Para a realização de traslado dos registros realizados fora do Brasil, deverão ser observadas e cumpridas as regras da Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, do CNJ.

TÍTULO X

EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, AUSÊNCIA E MORTE PRESUMIDA

Art. 236. O registro de sentença ou de escritura de emancipação e o registro de sentença de interdição, será feito no Livro E do cartório de registro civil das pessoas naturais da sede da comarca do domicílio do emancipado ou do interdito, com a comunicação para averbação ao registrador do nascimento do emancipado ou interdito.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 89 e 92.

Parágrafo único. Quando houver mais de um cartório de registro civil de pessoas naturais na sede da comarca, a competência para registrar os atos previstos neste artigo será do 1º ofício de registro civil.

Art. 237. O registro de emancipação ou de interdição será feito a requerimento do interessado ou em consequência da comunicação de ofício pelo Juiz, se não constar dos autos haver sido efetuado dentro de 8 (oito) dias após a prolação da sentença.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 91 e 93.

Art. 238. Serão registradas no Livro E, as sentenças e escrituras públicas de emancipação e as sentenças de interdição, observando-se os requisitos legais e respeitando-se o direito daqueles que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 89 e 92, *caput*.

Art. 239. Constará no registro de sentença ou de escritura pública de emancipação:

I – data do registro e da emancipação;

II – nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado, data e Unidade de Serviço em que foi registrado o seu nascimento.

III – nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 90.

Parágrafo único. Após o registro será expedida certidão para comprovação do estado de emancipado.

Art. 240. No registro de sentença de interdição constará:

I – data do registro;

II – nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e Unidade de Serviço em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III – data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

IV – nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

V – nome do requerente da interdição e causa desta;

VI – limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

VII – lugar onde está internado o interdito.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 92.

Parágrafo único. Registrada a interdição, o oficial comunicará o fato ao juízo que a determinou, para que seja assinado, pelo curador, o termo de compromisso.

Art. 241. O registro das sentenças declaratórias de ausência que nomearem curador será feito no local do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, fazendo constar:

I – data do registro;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

II – nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III – tempo de ausência até a data da sentença;

IV – nome do requerente do processo;

V – data da sentença, o nome e a vara do Juiz que a proferiu;

VI – nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e limites da curatela.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 95.

Art. 242. O registro das sentenças de declaração de morte presumida será feito no cartório da circunscrição de onde o ausente teve seu último domicílio, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de ausência, fazendo constar:

I – data do registro;

II – nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

III – nome do requerente do processo;

IV – data da sentença, o nome e a vara do Juiz que a proferiu;

V – data provável do falecimento.

Art. 243. É vedado o uso de cópia de sentença judicial de emancipação, interdição, declaração de ausência e morte presumida, para fins de obtenção de direitos, sem que esteja devidamente registrada no cartório de registro civil competente, na forma da lei.

Art. 244. O registro da emancipação, interdição, declaração de ausência e morte presumida, observados os requisitos legais, será anotado à margem do assento de nascimento e, quando for o caso, de casamento, com posterior arquivamento em pasta própria e em ordem cronológica.

Parágrafo único. Quando o nascimento ou casamento for registrado em outro cartório, o registro será comunicado para a devida anotação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

TÍTULO XI
AVERBAÇÕES

Art. 245. A averbação de fato jurídico, que modifique ou cancele o registro existente, será feita com estrita observação da forma e dos requisitos legais à margem do assento ou, quando não houver espaço, no livro corrente, com notas e remissões recíprocas que facilitem a busca, e deverá ser praticada com os mesmos cuidados e atenção quanto o próprio registro, do qual é acessório.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 97 e 98.

Art. 246. A averbação será feita mediante indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 99.

Art. 247. A averbação independe da oitiva prévia do Ministério Público, mas se o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante daquele órgão, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 97, par. ún.

Art. 248. Em quaisquer averbações decorrentes de sentença deverá constar a data da averbação, a data da sentença, a Vara e o nome do Juiz que a proferiu.

§ 1º Além dos elementos de averbação referidos no *caput*, deverão ser averbados:

I – no caso de sentença de tutela, o nome do tutor e sua qualificação, e a indicação de hipoteca legal, se existente;

II – no caso de sentença de investigação de paternidade ou negatória de paternidade, o nome do novo genitor e sua qualificação, os nomes dos avós paternos e o sobrenome que o registrado passa a possuir;

III – no caso de sentença de perda ou suspensão do poder familiar, o nome da pessoa que passa a deter o poder familiar e a sua qualificação;

IV – no caso de sentença de guarda e responsabilidade com suspensão do poder familiar, o nome da pessoa que passa a deter a guarda e sua qualificação, e os limites e extensão da guarda, se mencionado;

V – no caso de sentença concessiva de adoção de maior, os nomes dos adotantes e os nomes de seus ascendentes, e o nome que passa a possuir;

VI – no caso de sentença de decretação de nulidade ou anulação de casamento, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

VII – no caso de sentença de separação judicial ou divórcio, a parte conclusiva e o nome que o ex-cônjuge passou a adotar, se modificado, a data do trânsito em julgado, e a notícia sobre a ocorrência de partilha de bens.

§ 2º Será também averbado o ato de restabelecimento da sociedade conjugal com as indicações cabíveis.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 101.

§ 3º Serão averbadas, ainda, as alterações ou abreviaturas de nomes à margem do respectivo assento.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 29, § 1º, inciso IV.

§ 4º As sentenças de decretação de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o efeito deste.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 100, § 2º.

Art. 249. No caso de casamento celebrado sob jurisdição diversa do Juiz do processo de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial ou divórcio, o mandado de averbação da sentença será encaminhado diretamente ao oficial da circunscrição em que foi lavrado o assento de casamento, dispensando-se, para seu cumprimento, a intervenção judicial, mesmo que originado de autoridade judicial oriunda de outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Os emolumentos referentes aos atos praticados deverão ser pagos pelo interessado no ato da apresentação do mandado, podendo ser exigido do interessado o depósito da importância referente às despesas postais, decorrentes da comunicação a que alude o § 4º, do art. 100 da Lei de Registros Públicos.

Art. 250. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.

* Prov. CN-CNJ nº 53/2016, arts. 1º, *caput* e 2º.

§ 1º A averbação direta de que trata o *caput* desse artigo dispensa a assistência de advogado ou defensor público e independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

* Prov. CN-CNJ nº 53/2016, art. 1º, §§ 1º e 2º.

§ 2º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

* Prov. CN-CNJ nº 53/2016, art. 1º, § 3º.

§ 3º Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro a alteração do nome.

* Prov. CN-CNJ nº 53/2016, art. 3º.

§ 4º Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para a averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

* Prov. CN-CNJ nº 53/2016, art. 4º.

Art. 251. Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior a 17 de novembro de 2017, poderá ser averbado o número do CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do Documento Nacional de Identidade – DNI ou do Registro Geral – RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 6º, § 2º.

Parágrafo único. A inclusão dos dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 6º, § 4º.

TÍTULO XII

ANOTAÇÕES

Art. 252. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação deverá no prazo de 5 (cinco) dias anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados na sua Unidade de Serviço ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, procedendo da mesma forma indicada para as averbações.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 106.

Art. 253. As comunicações previstas nos arts. 106 e 107 da Lei de Registros Públicos, e quaisquer outras que tenham a finalidade de anotação, deverão ser obrigatoriamente enviadas pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 8º, *caput*.

Parágrafo único. O envio de informações entre os cartórios pela CRC dispensa o uso do Sistema Hermes – Malote Digital de que trata o Provimento nº 25, de 12 de novembro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 8º, par. ún.

Art. 254. A utilização da CRC – Comunicações não impede a realização de anotação por outros meios, como a apresentação diretamente ao registrador do original ou cópia autenticada de certidão do ato, ou a informação obtida na CRC – Buscas.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 9º.

Parágrafo único. Se o serviço de registro civil de pessoas naturais não estiver interligado à CRC, a comunicação far-se-á por meio físico, com o arquivamento do comprovante da remessa, devendo ser o fato imediatamente comunicado à Corregedoria Geral de Justiça, quando o cartório não interligado for deste Estado, para a tomada das medidas cabíveis.

Art. 255. Anotar-se-á, também, nos assentos de casamento e de nascimento, a mudança do nome do cônjuge em virtude da separação judicial, ou do divórcio e do restabelecimento da sociedade conjugal.

Parágrafo único. A anotação a que alude o *caput* far-se-á à vista de decisão judicial proferida em requerimento dirigido ao registrador, instruído com cópia da certidão de casamento dos interessados, ouvido o Ministério Público.

TÍTULO XIII

CERTIDÕES

Art. 256. As certidões de nascimento, casamento, óbito, natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E, inclusive as de inteiro teor, devem obrigatoriamente ser emitidas em papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, com estrita observância dos modelos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça, conforme Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.

* Prov. CN-CNJ nº 14/2011, art. 3º.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017.

* Dec. nº 7.231, de 14.7.2010.

§ 1º Os modelos das certidões não devem conter quadros preestabelecidos para preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 9º, *caput*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 2º As certidões não necessitam de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme disposição prevista nos anexos I, II, III e IV do Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017 do Corregedoria Nacional de Justiça, e os sistemas para emissão delas de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 6º, § 5º.

Art. 257. A certidão de nascimento deve consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 3º, § 2º.

§ 1º No “campo filiação”, a certidão de nascimento deverá conter as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 4º.

§ 2º O número da declaração de nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 5º.

Art. 258. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 6º, *caput*.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 6º, § 1º.

§ 2º A emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação do número do CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 6º, § 3º.

Art. 259. É permitida a emissão de certidão de nascimento em estabelecimentos de saúde que realizam partos, antes da alta hospitalar da mãe ou da criança, desde que haja convênio entre o estabelecimento de saúde e o registrador, atendendo-se às regras do Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

* Prov. CN-CNJ nº 13/2010, art. 3º.

* Prov. CN-CNJ nº 17/2012.

Art. 260. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, devidamente autenticada pelo oficial ou seu substituto legal, não podendo deixar de constar os requisitos exigidos em lei e de acordo com as normas administrativas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 19.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial.

* Prov. CN-CNJ nº 63/2017, art. 2º, § 1º.

§ 2º Não necessita de autorização judicial a expedição de certidão de inteiro teor quando pedida:

I – pelo próprio registrado, se absolutamente capaz e não configurada a hipótese do parágrafo anterior;

II – pedida pelos genitores, na condição de representantes legais do incapaz;

III – ou pelos descendentes diretos, se falecido o registrado.

* Prov. CGJ-ES nº 18/2017.

TÍTULO XIV

RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS

Art. 261. Tendo havido omissão ou erro na lavratura do ato, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas pelo oficial do registro de ofício ou por provocação de interessado presente, independentemente de autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, antes da assinatura do ato ou em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva por todos assinada.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 39.

Art. 262. Além da hipótese prevista no artigo anterior, o oficial também retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada por este, por seu representante legal ou por seu procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I – erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II – erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III – inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

IV – ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V – elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 110, *caput*.

Parágrafo único. Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao registrador, por si ou por seus prepostos, não será devido pelo interessado o pagamento de custas, despesas e emolumentos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 110, § 5º.

Art. 263. Fora da retificação feita no ato ou nas hipóteses do artigo anterior, qualquer outra somente poderá ser efetuada em cumprimento de sentença.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 40.

Art. 264. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento de Registro Civil requererá, em petição fundamentada firmada por advogado e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, observando-se o procedimento previsto no art. 109, *caput* e §§ 1º a 3º, da Lei de Registros Públicos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 109, *caput* e §§ 1º a 3º.

§ 1º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou as circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 109, § 4º.

§ 2º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório de registro civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 109, § 5º.

Art. 265. As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, inclusive a data da sentença e seu trânsito em julgado, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 109, § 6º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

TÍTULO XV

CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – CRC

Art. 266. Todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais do Estado devem integrar a Central de Registro Civil (CRC), disponível por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da Associação de Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo – ARPEN/SP em parceria com o Sindicato dos Notários e Registradores do Espírito Santo – SINOREG/ES, desenvolvida, mantida e operada pelas entidades referidas, com acesso através de *link* disponibilizado no site da Corregedoria Geral de Justiça.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, arts. 1º e 2º.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, arts. 1º a 4º.

Parágrafo único. A CRC é regulamentada pelas regras do Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015 do CNJ, do Provimento nº 41, de 3 de junho de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça e deste Código de Normas.

Art. 267. A central é constituída por sistema de banco eletrônico de dados, que será alimentado pelos oficiais do registro civil de pessoas naturais com os atos de registro de sua competência.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 3º.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 6º.

§ 1º O sistema deverá contar com módulo de operação de relatórios (auditoria *online* do sistema) para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria Geral de Justiça.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 11.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 14.

§ 2º O sistema disponibilizará módulo para que os Juízes do Estado do Espírito Santo requisitem certidões eletronicamente (CRC-Jud), mediante certificação digital.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 12.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 1º, inciso I.

Art. 268. Os atos que constarão da central são os registros realizados nos Livros A (Registro de Nascimento), Livro B (Registro de Casamento), Livro B-Auxiliar (Registro de Casamento Religioso para Efeitos Cíveis), Livro C (Registro de Óbito), Livro C-Auxiliar (Registro de Natimorto) e Livro E (emancipações; interdições; ausências; traslados ou registros de nascimentos, casamentos e óbitos de brasileiros ocorridos no estrangeiro; opção de nacionalidade e uniões estáveis).

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 3º, § 1º.

§ 1º Para cada registro, será informado o número de matrícula ou número do livro, termo e folha, o nome do registrado, a data do registro, a data da ocorrência do ato ou fato registrado e, salvo os registros de casamento, a filiação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 3º, § 2º.

§ 2º A inclusão, alteração e exclusão de registros da central serão feitos exclusivamente pelo próprio registrador ou seus prepostos, obrigatoriamente identificados em todos os acessos, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou através de sistema de intranet que possibilite a identificação do usuário por *login* e senha.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 3º, § 3º.

§ 3º Os oficiais de registro deverão efetuar a carga de todos os registros realizados no prazo de até 10 (dez) dias da data da prática do ato.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 3º, § 4º.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 6º.

§ 4º Qualquer alteração nos registros informados deverá ser atualizada no mesmo prazo e forma do parágrafo anterior.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 3º, § 5º.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 6º, par. ún.

§ 5º Nos casos de cancelamento do registro por determinação judicial ou averbação de que trata o art. 57, § 7º, da Lei de Registros Públicos, as informações deverão ser alteradas ou excluídas pelo registrador responsável, informando o motivo como “determinação judicial”.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 3º, § 6º.

Art. 269. É dever de todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado efetuar carga e manter permanentemente atualizado o acervo da central, bem como acessá-la diariamente para fornecer informações e atender aos pedidos realizados.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 2º, *caput* e 10.

Art. 270. Todo acesso às informações constantes da central somente será feito após prévia identificação por meio de certificado digital emitido conforme a ICP-Brasil, ou através de sistema de intranet que possibilite a identificação do usuário por *login* e senha, devendo o sistema manter registros de log de acessos.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 5º, *caput*.

§ 1º Os oficiais de registro civil das pessoas naturais integrantes da central terão acesso livre, integral e gratuito às informações da central.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 5º, § 1º.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 5º.

§ 2º Os registros cancelados ou cujo teor seja sigiloso somente serão acessíveis pelo próprio oficial de registro responsável pelo ato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 5º, § 2º.

Art. 271. O resultado de pesquisa por atos de registro civil indicará o cartório no qual foi realizado o registro e pelo menos um elemento de individualização para afastar homonímia.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 6º.

Art. 272. A emissão de certidão negativa deverá ser precedida de consulta à CRC, devendo ser consignado na certidão o código gerado (*hash*).

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 7º.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 10.

Parágrafo único. A certidão negativa mencionará o período pesquisado, a natureza do ato e a sua abrangência territorial.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 7º, par. ún.

Art. 273. A CRC poderá ser consultada por entes públicos e por pessoas naturais ou jurídicas privadas, as quais estarão sujeitas ao pagamento respectivo nos termos da Tabela de Emolumentos vigente no Estado, ressalvadas as hipóteses de isenção ou imunidade previstas na legislação.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 8º.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 13.

Art. 274. Caso encontrado o registro pesquisado, poderá o interessado, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão, que, pagos os emolumentos e custas devidos, será disponibilizada na CRC no prazo de até 5 (cinco) dias, em formato eletrônico.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 9º, *caput*.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 11.

§ 1º Para a emissão das certidões eletrônicas, deverão ser utilizados formatos de documentos eletrônicos de longa duração, compreendidos nessa categoria os formatos PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com certificado digital ICP-Brasil, tipo A3 ou superior, assinatura digital em formato PKCS#7, com metadados no padrão Dublin Core (DC).

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 9º, § 1º.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 11, § 1º.

§ 2º As certidões eletrônicas ficarão disponíveis para materialização, ao solicitante, na CRC, pelo prazo de 90 (noventa) dias, vedado o envio por correio eletrônico convencional (e-mail). Qualquer cartório de registro civil das pessoas naturais integrante da central é competente para a materialização da certidão eletrônica.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 9º, § 2º.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 11, § 2º.

§ 3º A central manterá arquivo permanente de todas as certidões eletrônicas, visualizáveis apenas pelos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

delegatários e autoridades competentes.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 9º, § 3º.

§ 4º O requisitante poderá solicitar a qualquer oficial de registro civil das pessoas naturais integrante da CRC certidão eletrônica de outro cartório, que será disponibilizada em formato eletrônico ao cartório solicitante e materializada através de certidão ao usuário em papel de segurança, observados as custas e emolumentos devidos.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 9º, § 4º.

* Prov. CN-CNJ nº 46/2015, art. 11, § 4º.

§ 5º A certidão lavrada (materializada) nos termos do parágrafo anterior terá a mesma validade e será revestida da mesma fé pública da certidão eletrônica.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 9º, § 5º.

§ 6º Pela certidão materializada serão cobrados emolumentos de acordo com o item VII, “a”, da Tabela 09, combinado com o item IX, da Tabela 03 de Custas e Emolumentos.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 9º, § 6º.

§ 7º O SINOREG/ES poderá estipular uma remuneração do usuário pela administração do sistema de até 0,85 VRTE por certidão solicitada através da CRC.

* Prov. CGJ-ES nº 41/2013, art. 9º, § 9º.

TÍTULO XVI

CENTRAL DE INTERDIÇÕES E TUTELAS – CIT

Art. 275. Todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais que tenham o Livro “E” integram da Central de Interdições e Tutelas (CIT), desenvolvida, mantida e operada pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo (SINOREG/ES), com acesso através *homepage* da própria entidade de classe.

* Prov. CGJ-ES nº 27/2012, art. 2º.

Parágrafo único. A CIT é regulamentada pelas regras do Provimento nº 27, de 06 de dezembro de 2012, da Corregedoria Geral de Justiça e deste Código de Normas.

Art. 276. É dever de todos os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado efetuar carga das interdições registradas e manter permanentemente atualizado o acervo, bem como acessá-lo para fornecer informações aos interessados, conforme a legislação aplicável.

* Prov. CGJ-ES nº 27/2012, art. 2º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

_____**CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL**_____

LIVRO III
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

TÍTULO I
ATRIBUIÇÕES, LIVROS E ESCRITURAÇÃO

Art. 277. Ao oficial do Registro Civil de Pessoas Jurídicas compete:

I – registrar os atos constitutivos, contratos sociais, estatutos de associações, partidos políticos, organizações religiosas, fundações e sindicatos;

II – registrar os atos constitutivos das sociedades simples, das empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI, de natureza simples e das sociedades unipessoais, independente de seu objeto e revestidas das formas estabelecidas na lei;

III – matricular jornais, revistas e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que tenham por objeto agenciamento de notícias;

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 114, par. ún.

IV – averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes a comportarem modificações das circunstâncias constantes do registro, atos ou documentos, atendidas as exigências das leis específicas em vigor;

V – fornecer certidões dos atos praticados, no prazo e forma legais;

VI – registrar e autenticar os livros físicos ou digitais das pessoas jurídicas, garantindo o princípio a continuidade registral.

Parágrafo único. No registro de atos constitutivos e estatutos de entidades sindicais, o controle da unidade sindical e da base territorial não será feito pelo oficial registrador.

Art. 278. No cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas haverá os seguintes livros:

I – Livro de Protocolo, para o lançamento de todos os requerimentos, documentos, papéis e títulos ingressados, que digam respeito a atos de registro, matrícula ou averbação;

II – Livro A, com 300 (trezentas) folhas, para a inscrição das pessoas elencadas nos incisos I e II do artigo anterior;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 116, inciso I.

III – Livro B, com 150 (cento e cinquenta) folhas, para a matrícula nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do artigo antecedente.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 116, inciso II.

§ 1º O Livro Protocolo do serviço de registro civil de pessoas jurídicas não pode ser usado conjuntamente para o protocolo de outros serviços registrais ou de notas, mesmo que se trate de cartório que cumule legalmente mais de um serviço, inclusive, o de registro de títulos e documentos.

§ 2º A transcrição dos Livros “A” e “B” poderá ser realizada em fichas, para cada pessoa jurídica, escrituradas manual ou eletronicamente, sendo cada lançamento associado às imagens dos documentos gravados digitalmente ou em microfilme, disponíveis para impressão.

§ 3º Os livros obrigatórios e comuns a todos os serviços serão encadernados por mês ou em 300 folhas, ou mantidos eletronicamente, disponíveis para impressão.

Art. 279. O Livro de Protocolo, escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas, e que se encadernará ao atingir 300 (trezentas) folhas, conterà espaço em colunas para o lançamento de:

I – número de ordem, que seguirá de forma crescente e infinita;

II – dia e mês, cuja coluna pode ser substituída por termo de encerramento diário;

III – natureza do documento, que poderá ser indicada abreviadamente;

IV – nome do apresentante;

V – anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á referência ao número da folha em que foi lançado e a data do protocolo do documento apresentado, mencionando-se, também, o número e folha de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 280. O registro das pessoas jurídicas consistirá na gravação em arquivo eletrônico dos documentos aprovados e assinados pelo oficial ou preposto autorizado ou na inscrição em livro ou ficha, com as seguintes indicações:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

I – a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II – o modo como se administra e se representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III – se o estatuto, o contrato ou o compromisso são reformáveis, no tocante à administração, e de que modo;

IV – se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V – as condições de extinção da pessoa jurídica e, nesse caso, o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil, documento de identificação, CPF e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares, e;

VII - Na certidão de registro ou averbação será sempre indicado o número e a data do protocolo no documento apresentado.

§ 1º Para registro de diretórios estaduais ou municipais de partidos políticos, será apresentada a ata da assembleia que elegeu o diretório ou comissão executiva provisória e cópia do estatuto do partido registrado no RCPJ de Brasília.

§ 2º Os documentos gerados por certificação digital serão registrados e mantidos integralmente em arquivo eletrônico com as assinaturas eletrônicas necessárias para o registro da pessoa jurídica, inclusive a assinatura do oficial ou preposto autorizado, com certificação digital.

§ 3º Quando da apresentação dos atos constitutivos de pessoa jurídica sem fins lucrativos, deverá ser juntada a ata de fundação, eleição e posse da primeira diretoria, essa devidamente qualificada.

TÍTULO II

REGISTRO

Art. 281. A existência legal da pessoa jurídica só começa com o registro de seus atos constitutivos, que deverá ser realizado no local onde estiver localizada sua sede.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 119, *caput*. CC, art. 45.

§ 1º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, ressalvadas as microempresas (ME) e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

empresas de pequeno porte (EPP), somente podem ser admitidos a registro quando visados por advogados.

* Lei nº 8.906, de 4.7.1994, art. 1º, § 2º.

* Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, art. 9º, § 2º.

§ 2º Quando, por lei, o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 119, par. ún.

§ 3º O registro dos atos constitutivos e averbações das fundações só se fará com a aprovação prévia do Ministério Público, salvo as fundações previdenciárias, cuja anuência será dada pelo órgão regulador e fiscalizador vinculado ao Ministério da Previdência Social.

* CC, arts. 66 e 67, inciso III.

Art. 282. Para o registro dos atos constitutivos e de suas alterações, exigir-se-á a comprovação da inscrição no respectivo órgão de disciplina e fiscalização do exercício profissional.

Parágrafo único. Não será exigida a aprovação prévia do Conselho Profissional para registro de pessoas jurídicas.

* Dec. nº 60.459/1967.

* Res. CNSP nº 81/2002.

* Circ. nº 127/2000 da Sup. Seg. Priv.

Art. 283. No serviço de registro civil de pessoas jurídicas, é vedado:

I – na mesma comarca, o registro de sociedades, associações e fundações com a mesma denominação, ainda que semelhantes;

II – o registro ou averbação de quaisquer atos relativos às pessoas jurídicas se seus atos constitutivos não estiverem registrados no mesmo cartório;

III – o registro de sociedades cooperativas, *factoring* e de empresários individuais;

IV – o registro de pessoas jurídicas que incluam ou reproduzam em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta, indireta e de organismos nacionais e internacionais, bem como serviços públicos delegados a particulares;

V – o registro de sociedade de advogados ou de outra que inclua, entre suas finalidades, a atividade de advocacia;

VI – registro de atos de sociedades declaradas como empresárias, por constituir atribuição exclusiva do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Registro Públicos das Empresas Mercantis;

VII – o registro de sociedade formada por cônjuges, entre si ou com terceiros, casados no regime de comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória, exceto se um dos sócios for exclusivamente de serviços.

* CC, art. 977.

Parágrafo único. A garantia dos nomes é dada nos termos da Lei Federal nº 11.598/07.

Art. 284. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 115, *caput*.

Parágrafo único. Ocorrendo algum desses motivos, o registrador, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz com competência em matéria de registros públicos a que estiver sujeito, observando, no que couber, o disposto no art. 198 da Lei de Registros Públicos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 115, par. ún.

Art. 285. O registro e averbações será feito mediante requerimento do representante legal da pessoa jurídica, com firma reconhecida, salvo se eletrônico, que utilizará a certificação digital.

Art. 286. Os contratos e atos registrados são documentos hábeis para transferência no Registro de Imóveis, dos bens e direitos sobre imóveis com o que o sócio tiver contribuído para formação ou aumento do capital social.

Art. 287. O registro das pessoas jurídicas será feito sequencialmente pelo Oficial, atribuindo número de ordem, data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, e a este número, ficarão vinculadas todas as averbações posteriores com as seguintes indicações:

I – a denominação, o fundo social (patrimônio), quando houver, fins e sede da associação ou fundação, com endereço completo, bem como o tempo de sua duração;

II – o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III – se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

modo;

IV – se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V – condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 120.

* CC, art. 46.

VI – nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como nome e residência do representante dos exemplares;

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 120.

VII – visto de advogado no ato constitutivo, com o seu nome legível e respectivo número de inscrição no órgão de classe (OAB), dispensado quando se tratar de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

* Lei nº 8.906, de 4.7.1994, art. 1º, § 2º.

* LC nº 123, de 14.12.2006, art. 9º, § 2º.

§ 1º Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 120, par. ún.

§ 2º Tratando-se de sociedade simples, deverá ser observado o disposto nos artigos 997 a 1.000 do Código Civil.

§ 3º Para a criação de sucursal, filial ou agência, exigir-se-á a comprovação da inscrição originária no cartório da sede acompanhada de certidão atualizada.

§ 4º Para a transferência da sede da pessoa jurídica para a circunscrição de outro cartório será exigida a averbação do ato e a certidão simplificada atualizada.

Art. 288. Para o registro da pessoa jurídica serão apresentadas duas vias originais do ato constitutivo, contrato social ou estatuto, pelas quais far-se-á o registro, mediante requerimento escrito firmado pelos sócios, administrador, designado na forma da lei, ou interessado, considerado este como toda e qualquer pessoa que, tendo direito ou legítimo interesse, possa ser afetada pela ausência do arquivamento do ato.

§ 1º Todas as folhas dos atos constitutivos de sociedade e alterações deverão ser rubricadas por todos os sócios e, ao final, o reconhecimento de suas assinaturas. Nas entidades sem fins lucrativos, será indispensável a rubrica do presidente, e ao final as assinaturas dos membros da diretoria provisória ou definitiva, com exceção



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

do presidente que deverá possuir a firma reconhecida.

§ 2º Pelo ato constitutivo será feito o registro, lançando o oficial, em todas as vias, a competente certidão com respectivo número de ordem.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 121.

§ 3º Uma das vias será entregue ao representante e a outra, após capeada ao requerimento e demais documentos apresentados, formando um expediente, com suas folhas numeradas e rubricadas pelo oficial, será arquivada no serviço.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 121.

§ 4º É recomendável a conferência com o documento de identidade dos diretores ou representantes legais das pessoas jurídicas.

§ 5º Se algum dos sócios for representado por procurador deverá o registrador exigir o instrumento de mandato utilizado com firma reconhecida ou cópia autenticada.

Art. 289. Todos os documentos que instruírem averbações posteriores deverão ser arquivados nos autos que deram origem ao registro, com a respectiva certidão do ato realizado.

Parágrafo único. O registrador poderá, por conveniência do serviço, registrar a alteração e averbá-la no registro originário. Todavia, somente poderá cobrar do interessado os emolumentos relativos à averbação.

Art. 290. Havendo administrador estrangeiro, apresentar-se-á visto de sua permanência legal no país.

Art. 291. Havendo no quadro de associados e ou quadro societário, pessoas jurídicas, indicar-se-ão os dados no registro no órgão competente, anexando para tanto certidão simplificada atualizada.

Art. 292. Quando da apresentação do ato constitutivo de pessoa jurídica de fins não econômicos, deverão ser juntadas a ata de fundação e a de eleição e posse da primeira diretoria, esta devidamente qualificada e com mandato fixado, não se permitindo mandato ou cargo vitalício, exceto nas organizações religiosas.

Art. 293. Para ser registrado, o estatuto de associação deverá conter:

I – a denominação, os fins e a sede da associação;

II – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

III – os direitos e deveres dos associados;

IV – as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI – as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

* CC, art. 54 e Lei nº 11.127, de 28.6.2005, art. 2º.

Art. 294. O pedido de registro de sindicatos e federações deverá ser instruído com os documentos e informações necessárias dos registros das associações, sendo competência exclusiva do Ministério responsável por conceder a personalidade sindical e estabelecer demais exigências.

Art. 295. O sistema de registro civil eletrônico de pessoas jurídicas – SRTDPJ, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Provimento nº 48, de 16 de março de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, é regulamentado e funciona nos termos do Provimento nº 11, de 31 de outubro de 2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no âmbito deste Estado.

TÍTULO III

REGISTRO DOS LIVROS CONTÁBEIS DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 296. Os livros contábeis fiscais poderão ser feitos e registrados, respeitando a sequência numérica e cronológica, salvo se justificada a impossibilidade em documento registrado em apartado, de forma física, digital em formato PDF ou transmitido como escrituração contábil digital para a Receita Federal.

Art. 297. Além dos livros contábeis fiscais, serão registrados os livros contábeis societários. A autenticação deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, com a devolução do livro autenticado, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

TÍTULO IV

ALTERAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 298. Para averbação de alterações contratuais ou estatutárias, exigir-se-á requerimento assinado pelo representante legal, com os documentos das alterações, cópia da ata ou alteração contratual, devidamente assinadas, rubricadas nas demais folhas.

Art. 299. O requerimento de dissolução ou de extinção das pessoas jurídicas deverá ser assinado pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

representante legal e instruído com:

I – via da ata de dissolução ou do distrato social;

II – certificado de Regularidade perante o FGTS, expedido pela CEF (art. 44, inciso V do Decreto nº 99.684/90);

III – Certidão Negativa de Tributos Federais (art. 1º, inciso V do Decreto-lei nº 1.715/79);

IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62, do Decreto-lei nº 147/67), em todos os casos que for exigida a Certidão Negativa de Tributos Federais.

Parágrafo único. É dever do liquidante averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade.

Art. 300. O registrador deverá averbar nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes.

LIVRO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

TÍTULO I

ATRIBUIÇÕES E NORMAS GERAIS

Art. 301. O Registro de Títulos e Documentos tem por finalidade, além da conservação, assegurar a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos e negócios jurídicos, constituindo ou declarando direitos e obrigações para a prova de sua existência e data.

Art. 302. No cartório de Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II – do penhor comum sobre coisas móveis;

III – da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV – do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

30 de agosto de 1937 (Código Civil, art. 1.438);

V – do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI – do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros;

VII – facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos a realização dos registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 127 e par. ún.

Art. 303. No registro facultativo de que trata o inciso VII do artigo anterior, será mencionado expressamente que está sendo feito somente para a finalidade de conservação, não produzindo os efeitos de atribuição de outro serviço de registro público, e disto os interessados deverão ser esclarecidos pelo registrador.

Parágrafo único. O registro realizado nesta modalidade deverá ser comprovado mediante carimbo e, quando for o caso, no fornecimento de certidões que deverão constar a seguinte observação, de forma destacada: “Registro efetuado nos termos do inciso VII do artigo 127 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 – Facultativo com finalidade única de conservação.”

Art. 304. Estão sujeitos a registro, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros, dentre outros documentos:

I – os contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem também levados ao registro imobiliário, quando consignada cláusula de vigência no caso de alienação de coisa locada;

II – os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III – as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV – os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras especialidades de registro;

V – os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

VI – todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

VII – as quitações, recibos e contratos de compra e venda de veículos, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

VIII – os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

IX – os instrumentos de cessão de direitos e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 129.

Art. 305. Os registros serão realizados, dentro de 20 (vinte) dias da assinatura pelas partes do título ou documento, no domicílio dos contratantes e, quando estes residirem em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 130.

§ 1º O registro de contrato de locação de coisa móvel deverá ser feito no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do locador.

* CC, art. 576, § 1º.

§ 2º Serão ainda registrados os documentos apresentados após o decurso do prazo, a fim de que produzam efeitos a partir da data da apresentação.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 130, par. ún.

Art. 306. O registro dos títulos e documentos far-se-á após o reconhecimento de firma das partes intervenientes, quando assim exigido em lei.

Parágrafo único. Nos documentos assinados por autoridade consular brasileira ou expedidos por autoridade de outros países e encaminhados por via diplomática ao governo brasileiro, não se exigirá o reconhecimento da respectiva firma.

Art. 307. O registro de contrato de alienação fiduciária só pode ser feito se nele constar o total da dívida ou sua estimativa.

Art. 308. A escritura pública declaratória de união estável poderá ser registrada no serviço do registro de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

títulos e documentos do domicílio dos conviventes, nos termos do artigo 127, inciso VII, da Lei de Registros Públicos.

* Prov. CGJ-ES nº 001/2012, art. 8º.

Art. 309. Exclusivamente para autenticação da data, poderá o documento ser levado a registro por *fac-símile*, devendo ser convalidado o registro com a posterior averbação do original, que deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua nulidade e cancelamento, de ofício, do registro.

Art. 310. O oficial recusará registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 156

§ 1º Quando houver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolizado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância. Caso este insista, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 156, par. ún.

§ 2º Quando evidente a falsificação, o documento, após protocolizado, será encaminhado ao Juiz com competência em matéria de registros públicos, para as providências cabíveis.

Art. 311. O oficial deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal o registro de documentos que envolvam alienações de imóveis, celebradas por instrumento particular, fazendo constar do respectivo documento: “EMITIDA A DOI”.

Parágrafo único. Os recibos da entrega eletrônica da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI à Receita Federal, deverão ser arquivados em pasta própria no cartório.

Art. 312. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 148.

§ 1º A tradução deverá ser feita por tradutor juramentado. Todavia, se o registro for para mera conservação, não há necessidade de tradução.

§ 2º Para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição de documentos de procedência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

estrangeira autenticados por via consular.

TÍTULO II
LIVROS E ESCRITURAÇÃO

Art. 313. Serão utilizados os seguintes livros no serviço de registro de Títulos e Documentos:

I – Livro A – Protocolo, para apontamento diário e sequencial de todos os títulos, documentos e papéis apresentados para serem registrados, ou averbados;

II – Livro B – Registro Integral, para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III – Livro C – Inscrição, para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

IV – Livro D – Indicador Pessoal, com indicação do nome de todas as partes intervenientes e respectivos consortes, que figurem ativa ou passivamente no registro ou averbação, mencionando, sempre que possível, o número do documento de identificação e do CPF ou CNPJ.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 132.

§ 1º Os livros serão encadernados com 300 (trezentas) folhas, numeradas e rubricadas, e conterão termos de abertura e encerramento, este último a ser confeccionado por ocasião do último ato realizado.

§ 2º Os Livros B, C e D, poderão ser substituídos e mantidos por escrituração eletrônica, com termos de abertura e encerramento no início e no fim de cada livro, disponíveis para impressão.

§ 3º O oficial é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões requeridas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 132, inciso IV, parte final.

Art. 314. O Livro A – Protocolo deverá conter:

a) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

b) dia e mês;

c) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor etc.);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

d) nome do apresentante;

e) anotações e averbações.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 135.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, ainda, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 135, par. ún.

Art. 315. Conterá o Livro B – Registro Integral:

a) número de ordem e data do protocolo;

b) nome do apresentante;

c) número de ordem, dia e mês do registro;

d) transcrição;

e) anotações e averbações.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 136.

Parágrafo único. A escrituração do Livro B é contínua, vedando a lei que, no registro de folhas soltas, seja reservada uma folha para cada registro.

Art. 316. O Livro C – Registro por Extrato conterá:

a) número de ordem;

b) dia e mês;

c) espécie e resumo do título;

d) anotações e averbações.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 137.

Parágrafo único. É dispensado o Livro C para os cartórios que utilizarem sistema informatizado.

Art. 317. O Livro D – Indicador Pessoal terá:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

a) divisão alfabética para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter além dos nomes das pessoas, número de ordem, mencionando, sempre que possível, o número do documento de identificação e do CPF ou CNPJ;

b) referência aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 138.

Art. 318. É facultado o desdobramento dos livros de registro de títulos e documentos, mediante autorização do Juiz com competência em registros públicos, para a escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, com menções recíprocas.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 134.

Art. 319. O desdobramento também é permitido, nas mesmas condições, quando por acúmulo de serviço, haja necessidade de que os registros sejam feitos em mais de um livro simultaneamente. Os livros desdobrados terão as indicações “E”, “F”, “G” etc., precedidas de outra indicação, referente ao livro obrigatório (“B” ou “C”).

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 134, par. ún.

Art. 320. Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo Livro B, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes e as características do objeto, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 142, § 2º.

Art. 321. A transcrição no Livro B poderá ser realizada por meio de cópia reprográfica dos documentos apresentados, com a anotação dos demais dados exigidos em lei. Todas as folhas reproduzidas com cópias fotostáticas serão assinadas e datadas pelo oficial ou substituto legal.

Art. 322. Quando não utilizado o sistema de cópias reprográficas, é recomendada a implantação de Livro Auxiliar, formado pelo arquivo dos títulos ou documentos originais, cópias ou fotocópias autenticadas dos títulos, documentos ou papéis levados a registro, circunstância que será declarada no registro e nas certidões.

§ 1º Esses documentos serão numerados em correspondência com os livros atinentes, devendo ser encadernados.

§ 2º A adoção desse sistema não implica em dispensa de qualquer anotação necessária prevista para o protocolo ou para os Livros B ou C.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 323. O sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas – SRTDPJ, de que tratam a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Provimento nº 48, de 16 de março de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça, é regulamentado pelo Provimento CGJ-ES nº 11, de 31 de outubro de 2016, no âmbito deste Estado.

§ 1º Os oficiais do serviço de registro de títulos e documentos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, na forma regulamentar referida no *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento do dever de disponibilização de informação ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

* Lei nº 11.977, de 7.7.2009, art. 41.

TÍTULO III
TRANSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO

Art. 324. O registro integral dos documentos consistirá na sua transladação, com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 142.

Art. 325. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 161.

Parágrafo único. O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 161, § 1º.

Art. 326. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma, com indicação do serviço da data e do oficial que o fez, o nome do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 143.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 327. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 144.

Art. 328. O registro ou averbação de título, documento ou papel, em que haja interesse das fundações, não será efetuado sem a intervenção do Ministério Público.

TÍTULO IV
ORDEM DO SERVIÇO

Art. 329. Apresentado o título, documento ou papel para registro ou averbação, serão anotados no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral, resumido ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou papel.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 146.

Parágrafo único. Nos contratos que utilizem mais de uma folha, as partes assinarão na última folha e rubricarão ou assinarão as demais. Nessa hipótese, as assinaturas ou rubricas não serão colhidas na margem destinada à encadernação.

Art. 330. Protocolado o título ou documento far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento (registro integral, resumido ou averbação) e, após concluído, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os escreventes autorizados, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 147.

Art. 331. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos será feita nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver feito o registro ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial, seu substituto ou escrevente designado.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 149.

Art. 332. As folhas do título, documento ou papel que houver sido registrado serão rubricadas pelo oficial, antes de serem entregues aos apresentantes, facultado o uso da chancela mecânica.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 159.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 333. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza para lançamento da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente, mencionando a quantidade.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 150.

Art. 334. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento, datado e assinado pelo oficial ou seu substituto.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 150, par. ún.

Parágrafo único. O termo de encerramento consignará o número de atos apontados e será lavrado diariamente, ainda que não tenha sido apresentado título, documento ou papel para apontamento.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 150, par. ún.

Art. 335. O registro começado dentro do horário regulamentar não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

Parágrafo único. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 154.

Art. 336. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos, e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da prenotação.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado. O recibo será restituído pelo apresentante no dia da retirada do título ou documento.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 153.

Art. 337. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 128.

Art. 338. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente. Neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 151.

§ 1º As averbações poderão ser lançadas com adoção do mesmo procedimento de um registro, quando serão feitas referências recíprocas no registro originário e na averbação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, anotar-se-á no protocolo a averbação e os emolumentos devidos correspondentes a este único ato, independentemente do número de alterações procedidas.

Art. 339. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 155.

TÍTULO V
NOTIFICAÇÕES

Art. 340. O Oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento ou papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro, em outros Municípios, as notificações necessárias, quando poderá exigir do interessado o prévio depósito dos emolumentos devidos e despesas postais. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 160.

§ 1º As certidões de notificação ou de entrega de registros serão lavradas nas colunas das anotações, nos livros competentes, à margem dos respectivos registros. Caso adotado o sistema de microfilmagem, terão referência no Livro D para sua localização.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 160, § 1º.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por preposto autorizado pelo registrador, na forma do art. 20 e seu § 3º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 160, § 2º.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, o registrador instado procederá ao registro do documento, averbando à margem o cumprimento da diligência ou a impossibilidade de sua realização, e devolverá ao serviço remetente o documento com a certidão. Recebendo a notificação, o oficial requisitante fará a averbação devida à margem do seu registro e prestará contas ao requerente, fornecendo-lhe comprovante das despesas relativas aos atos praticados.

Art. 341. A primeira diligência de notificação realizar-se-á, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e as demais diligências, em número não inferior a 3 (três) dias, efetuar-se-ão, preferencialmente, em horários diferentes.

Art. 342. O oficial, para fins de cumprimento de notificação, poderá convocar o notificando por carta com AR para comparecer em cartório, no prazo de 3 (três) dias, pessoalmente ou por procurador, para tomar ciência dos termos da notificação.

Art. 343. O não comparecimento do notificando ou de seu procurador, após o recebimento da carta, obrigará o registrador à efetivação da notificação, realizando para tanto, no mínimo, 3 (três) diligências em dias e horários alternados, no endereço fornecido pelo apresentante.

Art. 344. Após a notificação, ou na impossibilidade de sua realização, o registrador procederá à necessária averbação.

Art. 345. Somente após a efetivação do registro, o oficial poderá certificar o inteiro teor da notificação, a ciência do destinatário ou sua recusa em recebê-la, como ainda, as diligências de resultado negativo.

Art. 346. A notificação restringir-se-á à entrega ao notificando do título, documento ou papel registrado, não se admitindo a anexação de objetos de qualquer espécie.

Art. 347. Deverá o registrador arquivar os documentos que comprovem com minudência as circunstâncias (data, hora e outros informes pertinentes) relativas à efetivação da notificação ou à impossibilidade de sua realização.

TÍTULO VI
CANCELAMENTO

Art. 348. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 164.

Art. 349. Apresentado documento hábil, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas na coluna própria.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 165.

Art. 350. No caso de cancelamento de registro de penhor deverá ser exigido a quitação do credor com firma reconhecida, se o respectivo documento exibido for particular.

Art. 351. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 166.

LIVRO V
DO REGISTRO DE IMÓVEIS

TÍTULO I
NORMAS GERAIS E PRINCÍPIOS

Art. 352. No cartório de Registro de Imóveis serão feitos o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, “*inter vivos*” ou “*causa mortis*”, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 172.

Art. 353. Além da matrícula, serão feitos os registros e as averbações relacionados no art. 167 da Lei de Registros Públicos, e também:

I – o registro de outros atos, fatos ou títulos previstos em lei ou cuja natureza como ato de registro em sentido estrito seja definido em ato normativo;

II – a averbação dos demais atos previstos em lei, as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

Parágrafo único. É obrigatório o cumprimento das normas deste Código ou de quaisquer outros atos da Corregedoria Geral de Justiça ou do CNJ, editados para afastar dúvidas a propósito da vigência, ou perda dela,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

qualificação e aplicação de qualquer item previsto no art. 167 da Lei de Registros Públicos, por conta de lei, norma administrativa, jurisprudência ou julgado supervenientes.

Art. 354. Todos os atos enumerados no art. 167 da Lei de Registros Públicos são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, nos casos abaixo elencados e desde que o imóvel não tenha sido matriculado em outra circunscrição:

I – as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os registradores fazer constar dos registros tal ocorrência.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 169.

Art. 355. Se o desmembramento territorial for posterior ao registro não será exigida sua repetição no novo cartório.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 170.

Art. 356. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 168.

Art. 357. São princípios que norteiam e orientam a prática dos atos de registro imobiliário:

I – fé pública, que objetiva assegurar autenticidade dos atos registrais, gerando presunção de validade “*juris tantum*”.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, arts. 1º e 3º.

II – publicidade, que colima garantir os direitos submetidos a registro a oponibilidade “*erga omnes*”.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 172.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 1º.

III – obrigatoriedade, a impor o registro dos atos previstos em lei, embora inexistam prazos ou sanções pelo seu descumprimento.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 169.

* CC, arts. 1.245 e ss.

IV – titularidade, a submeter a validade do ato registral à condição de haver sido praticado por agente legitimamente investido na função.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

- * Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 2º.
- * Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 3º.
- * CF, art. 236.

V – territorialidade, a circunscrever o exercício das funções delegadas ao registrador à área territorial definida em lei;

- * Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 169.
- * Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 12.

VI – continuidade, a impedir o lançamento de qualquer ato de registro sem a existência de registro anterior que lhe dê suporte formal e a obrigar as referências originárias, derivadas e sucessivas;

- * Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 195, 222 e 237.

VII – prioridade e preferência, a outorgar ao primeiro a apresentar o título a prioridade “*erga omnes*” do direito e a preferência na ordem de efetivação do registro;

- * Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 12 e 186.

VIII – reserva de iniciativa, a definir o ato registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro *ex officio*, com exceção do previsto no art. 167, II, item 13, e no art. 213, I, ambos da Lei dos Registros Públicos;

- * Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 217.

IX – tipicidade, a afirmar serem registráveis apenas títulos previstos em lei;

- * Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 167 e 172.

X – especialidade objetiva, a exigir a plena e perfeita identificação do imóvel nos documentos apresentados para registro;

- * Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 176, § 1º, inciso II, item 3, e 222.

XI – especialidade subjetiva, a exigir a perfeita identificação e qualificação das pessoas nomeadas nos títulos levados a registro;

- * Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 176, § 1º, inciso II, item 4.

XII – disponibilidade, a precisar que ninguém pode transferir mais direitos do que os constituídos pelo Registro Imobiliário, a compreender tanto a disponibilidade física, que se refere à área disponível do imóvel, quanto a jurídica, a vincular o ato de disposição à situação jurídica do imóvel e da pessoa;

- * Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 195.

XIII – legalidade, a impor prévio exame da legalidade, validade e eficácia dos títulos, a fim de obstar o registro de títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos; e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 198.

XIV – concentração, a possibilitar que se averbem na matrícula as ocorrências que alterem o registro, inclusive títulos de natureza judicial ou administrativa, para que haja uma publicidade ampla e de conhecimento de todos, preservando e garantindo, com isso, os interesses do adquirente e de terceiros de boa-fé.

XV – unitariedade da matrícula, a todo imóvel deve corresponder uma única matrícula.

TÍTULO II
LIVROS E ESCRITURAÇÃO

Art. 358. Serão utilizados, obrigatoriamente, no cartório de Registro de Imóveis, os seguintes livros:

I – Livro 1 – Protocolo, para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvados aqueles apresentados apenas para exame e cálculo de emolumentos;

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 12, par. ún., 173 e 174.

II – Livro 2 – Registro Geral, para matrícula dos imóveis e para os atos de registro ou averbação não atribuídos ao Livro nº 3;

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 173 e 176.

III – Livro 3 – Registro Auxiliar, para registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado;

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 173 e 177.

IV – Livro 4 – Indicador Real, repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias;

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 173 e 179.

V – Livro 5 – Indicador Pessoal, repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência ao respectivo número de ordem, e dividido alfabeticamente;

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 173 e 180.

VI – Livro de Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro, para cadastro das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas.

* Lei nº 5.709, de 7.10.1971, arts. 10.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 359. Os Livros 2, 3, 4, e 5 poderão ser substituídos por fichas, e todos eles, inclusive o Livro 1 e o Livro de Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro, poderão adotar o sistema informatizado, desde que contenham os requisitos legais e administrativos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 173, par. ún.

Art. 360. Para assegurar às partes a ordem de precedência dos seus títulos, o registrador adotará o melhor regime interno que propicie o correto e eficiente funcionamento do protocolo.

§ 1º O regime interno a que se refere o *caput* deverá proporcionar ao registrador o conhecimento fácil e imediato de todos os títulos apresentados no cartório, prenotados ou não.

§ 2º Para garantir a prioridade do título, o registrador, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no seu corpo o número e a data respectiva, fornecerá um recibo declarando a data prevista para eventual devolução do título com exigências, a data prevista para a prática do ato se não houver exigências, a data em que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação e o número de ordem desta no protocolo; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

§ 3º Os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos dispensam protocolo, mas necessitam de requerimento, por escrito, do interessado.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 12, par. ún., 173 e 174.

Art. 361. Na escrituração do Livro 1 – Protocolo, observar-se-ão as seguintes normas:

I – no anverso de cada folha, à direita do topo, será mencionado o ano em curso;

II – indicar-se-á o número de ordem dos lançamentos ou prenotações, que começará de um (01) e seguirá, infinitamente, nos livros da mesma espécie, sem interrupção até o final de cada livro;

III – na especificação da data poderão ser indicados somente o dia e o mês de lançamento;

IV – o nome do apresentante deverá ser grafado por extenso;

V – na coluna “natureza formal do título”, indicar-se-á “escritura pública”, “instrumento particular” e o ato principal que ele encerra, e quanto aos títulos judiciais, far-se-á indicação de sua espécie (formal de partilha, carta de adjudicação etc.);

VI – na coluna dos atos que formalizar será mencionado resumidamente o ato praticado; se não for suficiente o espaço, deverá continuar o lançamento no dia em que for efetuar o registro ou a averbação, na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

coluna respectiva.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 175.

Art. 362. Deverá ser lavrado no final do expediente diário o termo de encerramento do Livro Protocolo, mencionando-se o número de títulos protocolizados, com data e assinatura do registrador, facultado o uso de carimbo, desde que reúna os requisitos apontados.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 184.

Parágrafo único. Será lavrado o termo de encerramento diariamente, ainda que não tenha sido apresentado título, documento ou papel para apontamento.

Art. 363. Cada imóvel terá matrícula própria, no Livro 2 – Registro Geral, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência da Lei de Registros Públicos, com os seguintes requisitos:

I – número de ordem, que seguirá ao infinito;

II – data;

III – identificação e a caracterização do imóvel, que será feita com a seguinte indicação:

a) quando urbano: a indicação do número do lote, do lado, se par ou ímpar, do arruamento, área, o número da quadra, a localização, o município, características e confrontações, nome do bairro ou lugar, de acordo com a lei municipal, a distância métrica da esquina mais próxima, o respectivo número predial e a inscrição no cadastro municipal;

b) quando rural: denominação, área, características e confrontações, a localidade, o município, o número da indicação cadastral e o código do imóvel, dos dados constantes do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, a indicação do quilômetro de sinalização quando fronteiros à estrada sinalizada, se houver.

IV – o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física: o estado civil, a profissão, o número do CPF e o documento de identificação ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica: a sede social e o número do CNPJ;

V – o número e a data do registro anterior ou, em se tratando de imóvel oriundo de loteamento, o número do registro ou inscrição do loteamento.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 176, § 1º, I e II.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 364. São requisitos de ato de registro no Livro 2 – Registro Geral:

I – a data do protocolo e do registro;

II – o nome, domicílio, residência e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número do CPF ou documento de identificação ou, na falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número do CNPJ;

III – o título da transmissão ou do ônus;

IV – a forma do título, sua procedência e caracterização;

V – o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 176, § 1º, III.

Art. 365. Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências do art. 176 da Lei de Registros Públicos, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 176, § 2º.

Art. 366. O ente público proprietário ou imitido na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso poderá requerer a abertura de matrícula de parte de imóvel situado em área urbana ou de expansão urbana, previamente matriculado ou não, com base em planta e memorial descritivo, podendo a apuração de remanescente ocorrer em momento posterior.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 176, § 8º.

Art. 367. Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 176, § 3º.

Parágrafo único. A identificação de imóvel rural prevista no *caput* deste artigo tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 176, § 4º.

Art. 368. Nos atos que envolvam projetos elaborados por profissionais registrados no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, é obrigatória a apresentação da ART ou do RRT, conforme o caso.

* Lei nº 6.496, de 7.12.1977.

* Lei nº 12.378, de 31.12.2010, art. 45.

Parágrafo único. Excluem-se da exigência as cédulas hipotecárias e os registros de títulos de crédito, cujos projetos técnicos foram, de forma expressa e inequívoca, dispensados pelo credor.

Art. 369. Serão registrados no Livro 3 – Registro Auxiliar:

I – as cédulas de crédito rural, de crédito industrial, de crédito à exportação e de crédito comercial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

II – as convenções de condomínio;

III – o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

IV – as convenções antenupciais;

V – os contratos de penhor rural;

VI – os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro 2 – Registro Geral.

VII – as intimações decorrentes de contratos de alienação fiduciária de bem imóvel.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 178.

§ 1º Os registros do Livro 3 – Registro Auxiliar serão feitos de forma resumida, arquivando-se no cartório uma via dos instrumentos que os originarem.

§ 2º A emissão de debêntures, assim referida no art. 178, inciso I, da Lei de Registros Públicos, submete-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

se ao registro na Junta Comercial, nos termos do art. 61, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 370. O Livro 4 – Indicador Real será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 179, *caput*.

§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 179, § 1º.

§ 2º Adotado o sistema previsto no § 1º deste artigo, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro índice ou fichas, organizadas segundo os nomes das ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 179, § 2º.

Art. 371. O Livro 5 – Indicador Pessoal, dividido alfabeticamente, será repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, inclusive os cônjuges, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 180, *caput*.

Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro índice ou fichas em ordem alfabética.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 180, par. ún.

Art. 372. O Livro de Cadastro de Aquisições de Imóvel Rural por Estrangeiro servirá para cadastro especial das aquisições de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, e deverá conter:

I – menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II – memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações;

III – transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

* Lei nº 5.709, de 7.10.1971, art. 10.

Parágrafo único. O livro terá páginas duplas, divididas em 5 colunas, com 3,5 centímetros, 9,5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

centímetros, 14 centímetros, 12 centímetros e 15 centímetros, encimadas com os dizeres "nº" "Adquirente e Transmitente", "Descrição do Imóvel", "Certidões e Autorizações" e "Averbações" respectivamente, e nele registrar-se-ão as aquisições referidas neste regulamento, na data da transcrição do título.

* Dec. nº 74.965, de 26.11.1974, art. 15, par. ún.

Art. 373. Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até 10 (dez) livros de Registro Geral, obedecendo neste caso a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo feitas as matrículas de número final 1, no Livro 2-1, as de final 2 no Livro 2-2 e as de final 3 no Livro 2-3, e assim sucessivamente.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 181, *caput*.

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do registrador, os livros Registro Auxiliar, Indicador Real e Indicador Pessoal.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 180, par. ún.

Art. 374. No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes regras:

I – no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos legais, e, no espaço restante e no verso, serão lançados por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II – preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 375. Em cada registro ou averbação constará a data e o número do protocolo, devendo ser datado e subscrito pelo registrador.

TÍTULO III
DO PROCESSO DE REGISTRO

CAPÍTULO I
ORDEM DO SERVIÇO

Art. 376. O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe o pagamento dos emolumentos respectivos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 217.

Art. 377. O registrador exigirá que as partes exibam, com os títulos apresentados para registro ou averbação, sob pena de não se praticar o ato registral, o respectivo comprovante do pagamento do imposto de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

transmissão ou laudêmio, se incidentes, e do recolhimento das demais taxas.

Art. 378. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo, será feito no dia de sua apresentação, seguida e imediatamente um depois do outro, sem prejuízo da numeração individual de cada documento.

Parágrafo único. A cada título corresponderá um número de ordem do protocolo, independentemente da quantidade de atos que o gerar.

Art. 379. Sendo um mesmo título em várias vias, o número do protocolo será apenas um.

Art. 380. O registrador fornecerá à parte documento comprobatório do protocolo dos títulos que conterà o seu número de ordem para garantir a prioridade do título e a preferência do direito real.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 186.

Art. 381. Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos em lei.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 188.

Art. 382. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o registrador, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 189.

Art. 383. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 190.

§ 1º Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob o número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 191.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 192.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 384. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 193.

Art. 385. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o registrador exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 195.

Art. 386. Será dispensada a exigência de reconhecimento de firma dos signatários de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito Rural, Cédulas de Crédito Industrial, Cédulas de Crédito à Exportação e Cédulas de Crédito ao Comércio e respectivos aditivos e menções adicionais.

Art. 387. Se o título registral for instrumento particular, o registrador deverá exigir o original e arquivar uma via, inclusive dos documentos com ele apresentados.

Parágrafo único. Sendo ele apresentado em uma só via, esta será arquivada no cartório, fornecendo o registrador, a pedido, certidão do título.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 194.

CAPÍTULO II

QUALIFICAÇÃO, EXIGÊNCIAS E DÚVIDA

Art. 388. É dever do registrador realizar a qualificação, exigindo que os títulos, particulares ou públicos, inclusive os de natureza judiciais, destinados à matrícula, registro ou averbação, apresentem todos os requisitos exigidos pelas normas legais e administrativas.

Art. 389. Havendo exigências a serem satisfeitas, o registrador as indicará de uma só vez, por escrito, de maneira clara e objetiva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da protocolização, sendo que o prazo para o registro começará a fluir da data da reapresentação do título em ordem e apto para o registro, ou da data em que for satisfeita a exigência, se o título não tiver sido retirado do cartório.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 198.

§ 1º As exigências devem ser formuladas de modo individualizado e ordenado, indicando-se para cada uma delas:

I – qual o ato, documento ou providência exigida;

II – a regra ou princípio jurídico que fundamenta a exigência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

III – explicações complementares para dar suficiente compreensão ao usuário do serviço.

§ 2º As exigências obrigatoriamente deverão atender aos requisitos previstos no parágrafo anterior e ser realizadas no padrão adotado pela Corregedoria Geral de Justiça, conforme Anexo II deste Código de Normas.

Art. 390. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 205.

Art. 391. Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir de seu registro, a importância relativa aos emolumentos será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 205.

Art. 392. Não se conformando o apresentante com as exigências do registrador, ou não podendo satisfazê-las, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, obrigatoriamente acompanhada de cópia da nota de exigências, remetido ao Juiz competente, obedecendo-se ao seguinte:

I – no Protocolo, o registrador anotará à margem da prenotação a ocorrência da dúvida;

II – após certificar no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o registrador todas as suas folhas;

III – em seguida, o registrador dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias, excluindo-se o dia em que foi notificado e incluindo-se o dia final, o que deverá constar da notificação;

IV – certificado o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 198.

§ 1º Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 199.

§ 2º Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 200.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 3º O Juiz, a qualquer tempo antes da prolação da sentença, poderá admitir a intervenção espontânea do tabelião de notas que lavrou a escritura pública objeto da desqualificação registral, solicitando, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento do interessado, a manifestação do notário, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 4º A intervenção tratada no parágrafo precedente independará de representação do tabelião de notas por advogado, assim como do oferecimento de impugnação e não autoriza a interposição de recurso.

§ 5º Se não forem requeridas ou determinadas diligências, o Juiz proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 201.

§ 6º Da sentença poderão interpor apelação com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 202.

Art. 393. Transitada em julgado a decisão da dúvida proceder-se-á do seguinte modo:

I – se julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao registrador, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II – se julgada improcedente, o interessado apresentará, novamente, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o registrador o fato na coluna de anotações do Protocolo.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 203.

Art. 394. Somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 207.

Art. 395. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 204.

Art. 396. A competência para decidir a dúvida é do Juiz com competência em matéria de registros públicos, salvo quando se funda em título judicial expedido para dar cumprimento a sentença proferida por outro Juiz deste Estado, hipótese em que este é o competente.

* LCE nº 234, de 18.4.2002, art. 59, inciso IV.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

_____ **CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL** _____

§ 1º Quando o título judicial for proveniente de outra unidade da Federação, a competência para decidir a dúvida será sempre do Juiz de registros públicos do Estado do Espírito Santo, a que estiver subordinado o registrador.

§ 2º As dúvidas envolvendo títulos judiciais provenientes de quaisquer unidades jurisdicionais da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho são dirimidas pelos respectivos juízos de tais esferas.

§ 3º As dúvidas surgidas por exigências na qualificação de título judicial registral que não consubstancia ou não decorre diretamente de ordem judicial, tais como o formal de partilha, a carta de sentença, a carta de arrematação, o mandado de registro de sentença de usucapião etc., sempre devem ser suscitadas com observância do procedimento previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos, de que cuidam as regras deste Capítulo.

§ 4º Nas dúvidas decorrentes de títulos judiciais que se consubstanciam numa decisão judicial de ordem ou dela decorrem diretamente, instrumentalizados por mandados, ofícios ou outro expediente judicial equivalente, o registrador, de ofício, as submeterá diretamente ao Juiz da causa, que poderá determinar à parte interessada que cumpra as exigências, ou que se instaure o procedimento previsto no art. 198 da Lei de Registros Públicos, ou, ainda, emitir comando judicial ordenando que o ato registral seja praticado sem outras providências.

§ 5º Quando o Juiz emitir ordem judicial para a prática do ato registral, na forma prevista no parágrafo anterior, o registrador a cumprirá, não sofrendo sanção disciplinar por isto.

CAPÍTULO III

TÍTULOS

Art. 397. Somente serão admitidos a registro:

I – escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II – escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas por autenticidade ou semelhança, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao SFH;

III – atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório de registro de títulos e documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

IV – cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processos judiciais;

V – certidão de junta comercial, dos atos de constituição e alteração de sociedades mercantis.

* Lei nº 8.934, de 18.11.1994, art. 64.

Art. 398. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 222.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo quanto aos imóveis urbanos, mesmo que não contenham a descrição, desde que já estejam matriculados, com observância dos requisitos exigidos pela Lei de Registros Públicos.

§ 2º Ficam sujeitas à mesma obrigação prevista neste artigo as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 223.

Art. 399. Nas escrituras e atos relativos a imóveis, as partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias, ou que não coincidam com as que constem dos registros imobiliários anteriores.

Art. 400. Nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas por certidão, em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 224.

Art. 401. Os tabeliães, escrivães e Juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar somente de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 225, *caput*.

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 225, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 225, § 2º.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida ART ou RTT, conforme o caso, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 225, § 3º.

§ 4º Os títulos registrais judiciais expedidos em processos de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, em que houve partilha de imóveis, destinados ao registro imobiliário, deverão ser instruídos com cópia da petição inicial ou de outra que contenha a identificação completa das partes, cópia do auto de partilha ou do documento equivalente no qual se indica o valor de cada imóvel e a sua descrição individualizada, conforme certidões imobiliárias atualizadas, cópia da sentença e cópia da certidão do trânsito em julgado.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior, o chefe de secretaria deverá exigir da parte interessada, para a expedição do título registral judicial, o prévio fornecimento das certidões imobiliárias que, na hipótese de estar a parte amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, deverão ser solicitadas diretamente pelo referido servidor ao cartório imobiliário, por intermédio do sistema Hermes de comunicação.

Art. 402. Não serão considerados imperfeitos os títulos que corrigirem omissões ou atualizarem nomes de confrontantes, com referência expressa aos anteriores e aos que os substituíram, respeitado o princípio da continuidade.

§ 1º O nome dos confrontantes poderá ser substituído pela identificação dos prédios ou imóveis confinantes, mediante indicação do número da matrícula ou do lote, desde que integrante de loteamento devidamente aprovado, ou da edificação.

§ 2º Não constando, por qualquer motivo, do título, da certidão ou do registro anterior, os elementos indispensáveis à matrícula, poderão os interessados completá-los exclusivamente com documentos oficiais, como, por exemplo, certidão de prefeitura municipal.

§ 3º Poderão ser registrados, independentemente de devolução ao apresentante, para complementação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

ou retificação, os papéis levados a registro com eventuais omissões de elementos determinados pela Lei de Registros Públicos, se a lei não os exigia à época do negócio jurídico e da sua produção.

Art. 403. No caso de nova matrícula, o registrador exigirá que dos títulos, públicos ou particulares, constem os requisitos relacionados no art. 176, § 1º, inciso II, da Lei de Registros Públicos.

Art. 404. É admissível o registro de instrumento particular que vise à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóvel com valor até 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

* CC, art. 108.

§ 1º O instrumento particular obedecerá aos requisitos estabelecidos no art. 215, § 1º e incisos, do Código Civil, no que couber.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, prevalecerá o maior valor, entre aquele atribuído pelas partes e o da avaliação fiscal.

§ 3º Não será admitido o registro de instrumento particular sem a anexação de cópia legível e autenticada da documentação de identificação das partes e sem a anexação de certidão de ônus do imóvel, com o visto do adquirente.

Art. 405. Por ocasião do registro de escrituras ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóveis hipotecados a entidades do SFH, os oficiais, sob pena de responsabilidade, procederão na forma do disposto no art. 292, da Lei de Registros Públicos.

Art. 406. Os títulos em que sejam interessadas fundações, não serão registrados nem averbados sem a prévia e obrigatória intervenção do Ministério Público, no caso de alienação ou oneração.

Art. 407. Para o registro de imóvel rural, na impossibilidade de apresentação do certificado de cadastro expedido pelo INCRA, relativo ao último exercício em substituição, será exigido o protocolo de encaminhamento do cadastramento ou recadastramento, acompanhado, na última hipótese, do certificado de cadastro anterior.

Parágrafo único. O registrador não exigirá o CCIR do INCRA, desde que já conste da matrícula do imóvel, da carta de arrematação ou da carta de adjudicação.

Art. 408. O registro dos títulos judiciais e dos extrajudiciais lavrados por instrumentos públicos far-se-á independentemente da apresentação das certidões apresentadas para lavratura do título.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 409. Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos por lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais.

Art. 410. Para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais não será feita nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive os de natureza previdenciária, à exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos.

* STF ADI nº 394. CNJ PP nº 0001230-82.2015.2.00.0000.

Art. 411. O comprovante de recolhimento de tributo incidente, ou laudêmio, sobre o ato a ser registrado, deve ser mencionado de maneira sucinta no registro, quando o título for de natureza particular ou quando não constar do instrumento público.

Parágrafo único. A fiscalização do registrador quanto ao recolhimento do tributo incidente, ou laudêmio, sobre o ato a ser registrado, não abrange questionamento sobre o mérito da exata exação, limitando-se à verificação da existência do recolhimento.

CAPÍTULO IV

MATRÍCULA

Art. 412. Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro 2 – Registro Geral.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 227.

Art. 413. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro ou a requerimento da parte interessada, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 228.

Art. 414. Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a nova matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual deverá ser arquivada no cartório.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 229.

§ 1º O prazo de validade da certidão, para fins de abertura de matrícula, será de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso previsto neste artigo, o oficial da nova circunscrição deverá encaminhar, por meio de ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão da abertura da matrícula ao oficial da circunscrição anterior, a fim de que este proceda à respectiva averbação, acompanhado dos emolumentos e taxas devidos, que serão cobrados do interessado na abertura da nova matrícula.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 3º Recebidos o ofício e a certidão a que se referem o parágrafo anterior, o oficial da circunscrição anterior providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento, o encerramento do registro do imóvel, fazendo dele constar o número de matrícula do imóvel perante a outra circunscrição.

§ 4º O ofício e a respectiva certidão serão arquivados em ambos os cartórios, sendo que o receptor deverá arquivar os originais e o expedidor uma cópia.

Art. 415. No desmembramento ou na divisão de imóvel, será aberta matrícula para cada uma das partes resultantes e, em cada matrícula, será registrado o título da divisão. Na originária será averbado o encerramento, com a transferência dos ônus existentes.

Parágrafo único. Havendo modificação na descrição dos imóveis, será aberta nova matrícula com a averbação dos ônus existentes, encerrando-se a anterior.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 235, § 1º.

Art. 416. A matrícula do imóvel promovida pelo titular do domínio direto aproveita ao titular do domínio útil, e vice-versa.

Art. 417. A matrícula será cancelada:

I – por decisão judicial;

II – quando, em virtude de alienação parcial, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III – pela fusão.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 233.

Art. 418. Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 234.

Art. 419. Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única:

I – 2 (dois) ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores à Lei de Registros Públicos, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II – 2 (dois) ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

a averbação prevista no item anterior, e as matrículas serão encerradas;

III – 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objetos de imissão provisória na posse registrada em nome da União, Estado, Município ou Distrito Federal.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 235, *caput*.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de 01 (uma) ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao cancelamento, quando o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 235, § 1º.

Art. 420. Nos casos de fusão ou unificação, deverá o registrador verificar as características, confrontações, localização e individualização de cada um dos imóveis, a fim de evitar que, a pretexto de unificação ou fusão, sejam feitas retificações sem a observância do procedimento legal.

Art. 421. Apresentado para registro título relativo a fração ideal de imóvel ainda não matriculado no seu todo – e desde que não seja fração ideal vinculada a unidade autônoma de que trata a Lei nº 4.591/1964 – abrir-se-á matrícula da totalidade do imóvel, tomando-se por base os elementos contidos no próprio título e nos registros anteriores das partes dos condôminos, para, na matrícula assim formalizada, proceder-se ao registro do título apresentado.

Art. 422. Não se admitirão para matrícula no Registro Geral, títulos públicos ou particulares, que contenham omissões quanto à perfeita caracterização dos imóveis a que se referirem ou que as medidas ou áreas sejam enunciadas de forma imprecisa, mediante a utilização de expressões tais como “mais ou menos”, “aproximadamente” e “cerca de”, exceto se tais expressões constem de matrículas ou transcrições anteriores.

Parágrafo único. As alterações de área ou de medidas dos imóveis já matriculados nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, somente serão admitidas por meio de procedimento administrativo, quando cabível, na forma do art. 213 da Lei de Registros Públicos, ou por processo judicial.

Art. 423. Se as omissões de descrição do imóvel, no título, estiverem contidas no registro anterior à vista do qual deva ser feita a matrícula, proceder-se-á à prévia complementação desse registro pelos meios regulares, ou serão tais omissões supridas nos próprios títulos apresentados, com a declaração expressa dos interessados de que assumem integral responsabilidade pelo ato, consignando-se essa circunstância na matrícula que se fizer e nas posteriores que dela se originarem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no *caput* quando a omissão a ser suprida implique na alteração de medida ou área do imóvel, o que deverá ser feito por ordem judicial.

Art. 424. Na matrícula e no registro, constará a qualificação das partes, na forma prevista pela Lei de Registros Públicos, exceto quando se tratar:

I – de títulos lavrados ou homologados na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, que ficam submetidos ao disposto nesse diploma;

II – de títulos lavrados na vigência da Lei de Registros Públicos, mas efetivando compromisso firmado antes dela, nos casos em que a parte se tenha feito representar por procurador constituído à época do compromisso;

III – de formais de partilha, cartas de adjudicação ou de arrematação e outros atos judiciais, com relação somente ao falecido ou aos réus, nas ações que tiveram início antes da vigência da Lei de Registros Públicos.

Art. 425. Excepcionalmente será aberta matrícula provisória e exclusivamente para esses fins, com os elementos existentes, quando forem apresentados mandados ou certidões para averbação de penhora, arresto, sequestro, ou registro de citação de ação real ou pessoal reipersecutória relativa a imóvel, ou qualquer outra medida judicial e não houver possibilidade de se abrir matrícula com todos os requisitos exigidos pela Lei de Registros Públicos, no que tange à completa e perfeita caracterização do imóvel.

§ 1º A matrícula provisória será encerrada por ocasião da definitiva, mediante averbação da qual conste o número da matrícula e o livro para a qual foi transferida. Na nova matrícula, será feita referência à matrícula encerrada, como registro anterior, averbando-se, ainda, a existência de ônus ou constrição judicial, não cancelado na matrícula encerrada.

§ 2º Os mandados, ofícios ou certidões que contiverem elementos diferentes dos constantes do registro anterior, com relação à caracterização do imóvel ou à qualificação do respectivo proprietário, inviabilizarão a formalização da matrícula.

§ 3º Obstado o cumprimento da ordem judicial, cabe ao registrador comunicar o motivo ao interessado ou a seu mandatário para regularizá-lo ou requerer seja suscitada dúvida ao juízo competente.

Art. 426. No caso de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 226.

Parágrafo único. Na ação de usucapião especial, se deferida a assistência judiciária gratuita, o benefício é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

extensivo ao registro imobiliário.

Art. 427. A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 176, § 9º

* CC, art. 1.510-A, incluído pela Lei nº 13.465, de 06.09.2017.

Art. 428. Nos desmembramentos, o registrador sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei nº 6.766/1979, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, se é o caso ou não de hipótese de incidência do registro especial, e na dúvida submeterá o caso à apreciação do Juiz com competência em matéria de registros públicos.

CAPÍTULO V

REGISTRO

Art. 429. O registro começado dentro do horário regulamentar não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 208.

Art. 430. No início de cada ato, ao lado do número do registro, constará a data e o número da prenotação.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art.183.

Art. 431. Todo registro deve ser datado e subscrito pelo registrador ou seu substituto.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 210.

Art. 432. Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 236.

Art. 433. Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 237.

Art. 434. Quando o instrumento, público ou particular, fornecer a identificação do imóvel urbano e o número de sua respectiva matrícula, consideram-se cumpridas, para fins de registro, as exigências da Lei de Registros Públicos, com relação à caracterização do imóvel, nos atos relativos à transmissão do domínio ou de direitos, bem como a constituição de ônus reais e de garantia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, ainda que exista matrícula, se os títulos apresentados se destinarem a novas matrículas, nos casos previstos pela Lei de Registros Públicos.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 176, § 1º, inciso II, item 3.

Art. 435. O documento particular firmado por pessoa jurídica ou por procurador de pessoa natural só será admitido à vista da prova da representação legal do signatário, com firma autêntica, assim declarada por tabelião de notas.

Parágrafo único. O reconhecimento de firma poderá ser feito por semelhança, caso a parte interessada declare expressamente que a aceita, assumindo a responsabilidade civil e criminal pela declaração.

Art. 436. As cópias reprográficas de documentos públicos ou particulares são consideradas documentos hábeis para registro e averbação, desde que autenticadas por tabelião de notas.

Parágrafo único. O oficial poderá exigir do interessado que apresente declaração firmada pelo titular do imóvel ou de direito a ele relativo, sob pena de responsabilidade civil e criminal e com firma reconhecida, de que as cópias dos documentos particulares apresentados retratam fidedignamente o negócio jurídico avençado entre as partes.

Art. 437. O registrador, sempre que tiver dúvida quanto à assinatura do tabelião de notas ou da autoridade judiciária, em títulos e documentos que lhe forem apresentados para registro ou averbação, deverá exigir o reconhecimento de firma.

§ 1º Dispensar-se-á o reconhecimento de firma para registro se neles intervier agente do SFH.

§ 2º Nos títulos e documentos particulares, mesmo com força de escritura pública, apresentados para registro ou averbação, será sempre obrigatório o reconhecimento de firma.

§ 3º O registro de escritura pública proveniente de outro estado da Federação deverá ser precedido da confirmação de eficácia do instrumento por intermédio de meio idôneo, preferencialmente com consulta eletrônica à Central de Escrituras e Procurações – CEP da CENSEC, constando no corpo do registro a realização da diligência.

Art. 438. Quando se tratar de instrumento particular com força de escritura pública (Lei nº 4.380/1964, art. 61, § 5º), a confirmação de procedência e validade da procuração, a exigência de apresentação de certidão de nascimento ou casamento do outorgante, a confirmação da capacidade das partes, a verificação de sua autenticidade e todas as demais circunstâncias previstas em lei ou neste Código de Normas, cuja qualificação caberia ao tabelião de notas, deverão ser realizadas pelo registrador de imóveis, que fará constar de termo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

próprio, devidamente arquivado.

Art. 439. Os atos de transferência de imóveis para empresas comerciais, decorrentes de integralização de cota de capital serão objeto de registro.

§ 1º Os atos de transferência de imóveis decorrentes de fusão ou cisão de empresa serão objeto de registro.

§ 2º Os atos de transferência de imóveis decorrentes de incorporação total de empresa serão objeto de averbação.

* Lei nº 6.404, de 15.12.1976, arts. 98, § 2º ; e 234.

* Lei nº 8.934, de 18.11.1994, arts. 53 e 64.

Art. 440. Não estão sujeitos ao registro de que trata o art. 18 da Lei nº 6.766/1979:

I – as divisões *inter vivos* celebradas anteriormente a 19 de dezembro de 1979;

II – as divisões *inter vivos* para extinção de condomínios formados antes da vigência da Lei nº 6.766/1979;

III – as divisões levadas a efeito em processos judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração;

IV – o desmembramento decorrente de arrematação, adjudicação, usucapião ou desapropriação, bem como qualquer desmembramento oriundo de título judicial, respeitadas as posturas municipais, em imóveis urbanos e legislação agrária em imóveis rurais;

V – os desmembramentos oriundos de alienações de partes de imóveis, desde que, no próprio título ou em requerimento que o acompanhe, o adquirente requeira a unificação da parte adquirida à outra contígua de sua propriedade, nos termos do art. 235 da Lei de Registros Públicos. Nestes casos não é exigível a testada mínima de 5 metros, nem a área mínima de 125 m² (art. 4º, inciso II, Lei nº 6.766/1979) para o imóvel desmembrado, mas o imóvel que sofrer o desmembramento deve permanecer com as medidas iguais ou superiores a estas, salvo quando outra for fixada pela legislação estadual ou dos Municípios interessados, que então prevalecerá;

VI – o desdobro do lote, assim entendido exclusivamente o parcelamento de um lote em dois, ou o parcelamento de lote resultante de loteamento ou de desmembramento já regularmente inscrito ou registrado, desde que aprovados pelo município;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

VII – o desmembramento decorrente de escritura que verse sobre compromissos formalizados antes de 19 de dezembro de 1979;

VIII – o desmembramento decorrente de cessão ou de promessas de cessão integral de compromisso de compra e venda, formalizado anteriormente a 19 de dezembro de 1979;

IX – o desmembramento em que houver, em cada lote dele resultante, construção comprovada por auto de conclusão, vistoria, “Habite-se” ou alvará de construção, ou ainda, quando haja expressa referência à edificação no aviso-recibo do imposto municipal;

X – o desmembramento de que resultarem lotes que, até o exercício de 1979, tenham sido individualmente lançados para pagamento de imposto territorial;

XI – o desmembramento de terrenos situados em vias e arruamentos públicos oficiais, integralmente urbanizados, desde que aprovado pelo Município com declaração de se tratar de imóvel urbanizado e de dispensa do parcelador realizar quaisquer melhoramentos públicos;

XII – a subdivisão de terreno situado em zona urbanizada, mesmo que haja modificação no sistema viário oficial ou implique em abertura de rua, desde que aprovada pelo município e seja apresentado o projeto de subdivisão ao Registro de Imóveis acompanhado de declaração de se tratar de imóvel urbanizado e com expressa dispensa do parcelador realizar quaisquer melhoramentos públicos.

§ 1º Para os fins do contido nos incisos I, VII e VIII deste artigo, consideram-se formalizados os instrumentos que tenham sido prenotados, averbados, inscritos ou registrados no ofício de registro de imóveis ou registrados no ofício de registro de títulos e documentos, ou ainda, aqueles em que, ao menos, a firma de um dos contratantes tenha sido reconhecida ou em que tiver sido feito o recolhimento antecipado do imposto de transmissão.

§ 2º Em todas as hipóteses previstas neste artigo é obrigatória a averbação das divisões ou desmembramentos ocorridos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

Art. 441. Os imóveis relativos a bens de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio, não poderão ser registrados sem a apresentação da certidão da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que declare:

I – ter o vendedor recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

II – estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

serviço público.

Art. 442. O direito de superfície será objeto de registro na matrícula do imóvel.

* CC, art. 1.269.

Art. 443. O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual somente será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 238 e art. 1485, Código Civil.

Art. 444. O registro da anticrese no Livro 2 – Registro Geral declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 241.

Art. 445. O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação de imóvel, registrado no Livro 2 – Registro Geral consignará, também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como a pena convencional.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 242, *caput*.

* Lei nº 8.245, de 18.10.1991, art. 33.

§ 1º Os contratos de locação sem cláusula de vigência poderão ser averbados para possibilitar ao locatário o exercício do direito de preferência, o que se fará à vista de qualquer das vias do contrato, desde que subscrito por duas testemunhas.

§ 2º O registro ou a averbação dos contratos de locação far-se-á após a comprovação do recolhimento das taxas devidas, calculadas sobre o valor correspondente a 12 (doze) meses do aluguel em vigor.

Art. 446. As cédulas de crédito rural, comercial, industrial e à exportação serão registradas no Livro 3 – Registro Auxiliar e, quando for garantida por hipoteca, esta será registrada no Livro 2 – Registro Geral, com remissões recíprocas.

Parágrafo único. Será suficiente um único registro no Livro 3 – Registro Auxiliar quando a cédula contiver diversas garantias hipotecárias envolvendo circunscrições diferentes, sem prejuízo do registro da hipoteca no Livro 2 – Registro Geral do cartório em que está registrado o imóvel, com exceção dos penhores cedulares, que também deverão ser registrados no Livro 3 – Registro Auxiliar ou no Livro 2 – Registro Geral dos cartórios das circunscrições da localização dos bens objeto do penhor.

Art. 447. As procurações em causa própria que se referirem a imóveis poderão ser registradas para fins de transmissão de propriedade, desde que lavradas por instrumentos públicos, satisfeitas as obrigações fiscais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

do ato de transmissão, e contenham os requisitos essenciais à compra e venda (coisa, preço e consentimento) e os indispensáveis à abertura da matrícula do imóvel.

* CC, art. 685.

Parágrafo único. As procurações em causa própria ou com a cláusula *in rem propriam* que se referirem a imóveis ou direitos reais a eles relativos, ainda que lavradas por instrumentos públicos e contenham os requisitos essenciais à compra e venda, como coisa, preço e consentimento, e os indispensáveis à abertura da matrícula do imóvel e com as obrigações fiscais satisfeitas, somente serão registradas mediante determinação do juízo competente, que apreciará o pedido de registro por provocação direta do interessado ou por suscitação de dúvida feita pelo registrador.

Art. 448. As escrituras antenupciais serão registradas no Livro 3 – Registro Auxiliar do cartório do primeiro domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 244.

* CC, arts. 1.640 e 1653 a 1657.

§ 1º A informação do primeiro domicílio conjugal será fornecida por ocasião do requerimento para o registro do pacto antenupcial, por qualquer dos cônjuges.

§ 2º Com a averbação do casamento, se for o caso, será feita indicação do nome adotado pelo cônjuge, com remissão ao nome antigo, que será mantido no registro.

Art. 449. A sentença de separação judicial, divórcio ou a que declarar nulo ou anular o casamento, quando decidir sobre a partilha dos bens imóveis ou direitos reais imobiliários, será objeto de registro com a emissão da DOI.

Art. 450. Se no registro de formal de partilha, ou de qualquer outro título em que haja mais de um herdeiro ou adquirente para uma mesma matrícula imobiliária, em comunhão, os emolumentos e as demais taxas corresponderão a somente um registro, pelo valor previsto na tabela respectiva, independentemente de requerimento da parte interessada neste sentido.

§ 1º Sem alteração na sistemática de cobrança de emolumentos, custas e taxas, nas hipóteses previstas no *caput*, é facultado ao oficial de registro imobiliário praticar único registro ou registros individuais dos direitos em comunhão.

§ 2º Excetua-se a aplicação da regra contida neste artigo, nos casos em que o interessado requerer, de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

forma expressa, apenas o registro de seu quinhão ou cota-parte.

CAPÍTULO VI
AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 451. Constarão da averbação a data de sua efetivação e a do protocolo.

Art. 452. Além dos casos expressamente indicados no inciso II, do art. 167 da Lei de Registros Públicos, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 246.

§ 1º Serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente, as averbações:

I – da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

II – da alteração do nome por casamento, separação judicial ou divórcio, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas, devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 246, § 1º.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 246, § 2º.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao registrador a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 246, § 3º.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do Registrador.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 246, § 4º.

Art. 453. Serão averbadas nas matrículas respectivas as ações desapropriatórias, desde a concessão de sua imissão provisória, inclusive tratando-se de posse, quando será aberta matrícula prévia.

Art. 454. O direito de ocupação em terreno de marinha pode ser averbado, a pedido de interessado,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

desde que o imóvel esteja regularmente registrado em nome da União e não haja oposição desta à realização da averbação.

§ 1º A averbação de que trata o *caput* deste artigo funda-se no princípio imobiliário da concentração, para ampla publicidade do fato e a preservação da boa-fé, e não substitui o registro perante a Secretaria do Patrimônio da União – SPU, não exclui ou modifica o regime jurídico próprio a que estão submetidos os imóveis de propriedade da União e também não altera a natureza, decorrente de lei, da relação jurídica entre a União e o ocupante.

§ 2º As posteriores transmissões do direito de ocupação já inseridas na matrícula imobiliária também poderão ser averbadas, conforme as prescrições deste artigo.

Art. 455. A averbação da extinção de usufruto por morte do usufrutuário será feita mediante requerimento do interessado, com firma reconhecida e instruída com documento comprobatório do óbito.

* CC, art. 1.410, inciso I.

§ 1º Caso seja estabelecido o direito de acrescer em favor de outro usufrutuário, deverá ser comprovado o recolhimento do imposto devido também em relação à parte que acrescer.

§ 2º Nas demais hipóteses de extinção do usufruto, previstas no art. 1.178, incisos II a VIII, do Código Civil, o requerimento deverá ser instruído com prova pertinente e suficiente, cabendo ao registrador a sua conferência, que poderá suscitar dúvida ao Juiz dos registros públicos.

Art. 456. Nos casos de averbação de desmembramento, subdivisão, unificação e fusão de imóveis urbanos será exigida anuência prévia do município onde estiver situado o imóvel.

Art. 457. Na averbação da construção, será exigido o “habite-se”, a guia de recolhimento do das taxas e, sempre que executadas tarefas por profissionais, da ART ou o RRT, conforme o caso.

Art. 458. A autorização dos desmembramentos previstos no art. 2º do Decreto nº 62.504/1968, emitida pelo INCRA, deverá ser averbada na matrícula.

Parágrafo único. O registrador deverá averbar, de ofício, na matrícula do imóvel, o novo número do CCIR, tão logo receba esta informação do INCRA.

Art. 459. Far-se-á no Livro 2 – Registro Geral a averbação do termo de securitização de créditos imobiliários submetidos a regime fiduciário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 460. Não serão averbadas as cláusulas contratuais relativas à inalienabilidade do imóvel, constantes em instrumentos firmados perante agente do SFH.

Art. 461. Com a averbação do casamento ou da união estável na matrícula, far-se-á a anotação no indicador pessoal.

Parágrafo único. Será aberta nova ficha de indicador pessoal, caso adotado outro nome pela mulher, com remissão à ficha antiga que será mantida. Na ficha antiga, igualmente, será feita remissão à nova.

Art. 462. Para a averbação da escritura de separação consensual, de divórcio consensual, de restabelecimento de sociedade conjugal ou de conversão de separação em divórcio no cadastro imobiliário o registrador exigirá prova da averbação do título no registro civil.

Art. 463. A sentença de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou de dissolução de união estável, será objeto de averbação, quando não decidir sobre a partilha de bens dos cônjuges, ou apenas afirmar permanecerem estes, em sua totalidade, em comunhão, atentando-se, neste caso, para a mudança de seu caráter jurídico, com o surgimento de condomínio

Art. 464. A admissão do ajuizamento de execução, a pendência de ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, a penhora, o arresto, o sequestro e a hipoteca judiciária são averbáveis.

* CPC, arts. 792, incisos I a III, 799, inciso IX, 837 e 844.

§ 1º Cabe ao interessado providenciar a averbação dos atos de constrição judicial referidos no *caput* deste artigo, mediante o pagamento dos emolumentos e recolhimento das demais taxas incidentes, exceto quando a parte estiver amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, bastando, para a sua demonstração, que o benefício venha referido no mandado, ofício ou outro expediente judicial similar que sirva de instrumento do título judicial.

§ 2º A averbação de atos de constrição referidos no *caput* deste artigo, decorrente de processos trabalhistas e de execuções fiscais serão feitas independentemente do pagamento antecipado dos emolumentos e das demais taxas incidentes, devendo o registrador, neste caso, informar ao Juiz da causa o valor dos emolumentos e demais taxas incidentes para inclusão na conta geral da execução, solicitando o pagamento do valor atualizado quando da satisfação do débito ou da destinação do produto da alienação judicial dos bens penhorados.

§ 3º A averbação das constrições determinadas pelos Juízes coordenadores dos Juizados Especiais não dependerá da cobrança antecipada dos emolumentos e do recolhimento das demais taxas, os quais serão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

informados pelo registrador ao Juiz competente, para os mesmos fins previstos no parágrafo antecedente.

§ 4º Os emolumentos devidos pela averbação da indisponibilidade serão pagos quando da efetivação do cancelamento direto ou indireto da constrição, pelos valores vigentes à época do pagamento, ressalvadas as hipótese de não incidência ou de gratuidade de emolumentos decorrente de decisão judicial.

Art. 465. A averbação de certidão de admissibilidade de execução, tratada no art. 828 do Código de Processo Civil, poderá ser feita pela parte ou por seu advogado constituído no processo, não se prestando como título registral qualquer outro documento diverso da referida certidão.

§ 1º O registrador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação da certidão de admissão da execução, capeado por requerimento escrito, efetuará a averbação.

§ 2º Os emolumentos referentes a averbação serão cobrados de acordo com a tabela de emolumentos dos serviços de registro imobiliário, como sendo "averbação sem valor declarado", e o seu cancelamento é isento de emolumentos e taxas.

§ 3º O cartório imobiliário deverá fornecer ao requerente, sem custo adicional, certidão da averbação, para os fins de cumprimento do § 1º do art. 828 do Código de Processo Civil.

Art. 466. A averbação da penhora, arresto ou sequestro será feita mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

* CPC, art. 844.

§ 1º A cópia do auto ou termo poderá ser apresentada por advogado da parte devidamente identificado que, expressamente e sob sua responsabilidade pessoal, declare sua autenticidade.

* CPC, art. 495, inciso IV.

§ 2º A utilização de cópia do auto ou termo na forma do parágrafo anterior não afasta o dever de qualificação do título a ser feito pelo registrador que, inclusive, em caso de suspeita de fraude, falsidade ou qualquer outra ilegalidade, deverá contatar por qualquer meio seguro o Juízo indicado no mandado, com a posterior certificação do fato e, se for o caso, fazer as devidas comunicações à autoridade policial, ao Juiz da causa e à Corregedoria Geral de Justiça.

§ 3º Não ocorrendo o pagamento dos emolumentos e das taxas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, o registrador cancelará a prenotação, comunicando o fato ao Juiz da causa.

§ 4º A base de cálculo para o recolhimento das taxas corresponderá à avaliação do imóvel, ou, se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

inexistente, ao valor atualizado da ação de execução, o qual constará obrigatoriamente do auto ou termo de penhora, ou de cópia da petição inicial do processo autenticada na forma do § 1º deste artigo.

Art. 467. A penhora, arresto ou sequestro incidentes sobre a totalidade da gleba loteada ou a integralidade do imóvel objeto de incorporação serão averbadas nas matrículas individuais dos lotes ou, caso ainda não abertas, na matrícula original do imóvel.

§ 1º Recaindo a averbação na matrícula original da gleba ou do terreno incorporado, será ressalvada a exclusão à constrição judicial, dos lotes ou frações ideais já compromissados e, nos loteamentos, das áreas integrantes do domínio público.

§ 2º O título destinado à averbação, nestes casos, poderá descrever somente a gleba loteada ou o terreno incorporado, dispensando-se a discriminação individualizada dos lotes ou frações ideais constantes do respectivo registro.

§ 3º A exclusão dos lotes ou frações ideais já compromissados far-se-á de modo que a constrição judicial recaia apenas sobre as partes livres e disponíveis, salvo manifestação judicial expressa e mais abrangente.

§ 4º Após a averbação, o oficial, ao certificar sua feitura no próprio título a ser devolvido ao apresentante, identificará os lotes ou frações ideais submetidos à penhora, arresto e sequestro e os excluídos.

Art. 468. Dentre outras hipóteses legais, não será averbada a penhora, arresto ou sequestro de imóvel:

I – que constitua capital para garantia de satisfação de prestação de alimentos decorrente de condenação à indenização por ato ilícito, enquanto durar a obrigação do executado;

* CPC, art. 495, § 4º.

II – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

* CPC, art. 833, inciso I.

III – objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural, ou vinculado à cédula de crédito industrial, comercial, à exportação e à cédula de produto rural, exceto se forem para garantia de crédito fiscal ou trabalhista.

* DL nº 167, de 14.2.1967, art. 69.

* DL nº 413, de 9.1.1969, art. 57.

Parágrafo único. Eventual mitigação de regra de impenhorabilidade caberá ao Juiz da causa que, se assim decidir, possibilitará a averbação, em virtude da ordem judicial emitida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 469. A averbação de hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do Juiz ou de demonstração de urgência.

* CPC, arts. 495, § 2º e 792, inciso III.

§ 1º A cópia da sentença poderá ser apresentada por advogado da parte devidamente identificado que, expressamente e sob sua responsabilidade pessoal, declare sua autenticidade.

* CPC, art. 495, inciso IV.

§ 2º A utilização de cópia da sentença na forma do parágrafo anterior não afasta o dever de qualificação do título a ser feito pelo registrador que, inclusive, em caso de suspeita de fraude, falsidade ou qualquer outra ilegalidade, deverá contatar por qualquer meio seguro o Juízo indicado na sentença para averiguação, com a posterior certificação do fato e, se for o caso, fazer as devidas comunicações à autoridade policial, ao Juiz da causa e à Corregedoria Geral de Justiça.

* CPC, art. 495, inciso IV, parte final.

Art. 470. Averbar-se-á, também, nas matrículas respectivas, a declaração de indisponibilidade de bens.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 247.

Art. 471. As comunicações de indisponibilidade de bens, inclusive as relativas a diretores e ex-administradores de sociedades em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, deverão ser lançadas no Livro 5 – Indicador Pessoal, ainda que a pessoa não possua imóvel ou direitos reais sobre imóveis registrados.

§ 1º As indisponibilidades averbadas nos termos deste Provimento e as decorrentes do § 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a inscrição de constrições judiciais, assim como não impedem o registro da alienação judicial do imóvel desde que a alienação seja oriunda do juízo que determinou a indisponibilidade, ou a que distribuído o inquérito civil público e a posterior ação desse decorrente, ou que consignado no título judicial a prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução.

* Prov. CN-CNJ nº 39/2014, art.16º.

§ 2º Consistindo eventual exigência para o registro de alienação judicial de imóvel atingido por ordem de indisponibilidade na falta de indicação, no título, da prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução, será o fato comunicado ao Juízo que expediu o título de alienação, visando sua complementação, ficando prorrogada a prenotação por 30 (trinta) dias contados da efetivação dessa comunicação.

* Prov. CN-CNJ nº 39/2014, art.16º, par. ún.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 472. Os contratos de arrendamento rural poderão ser averbados para efeito de publicidade, desde que preencham os requisitos definidos na Lei de Registros Públicos.

Art. 473. Averbar-se-ão na matrícula ou no registro, para o simples efeito de dar conhecimento aos interessados:

I – os atos de tombamento definitivo de imóveis, promovidos pelo Poder Público;

II – os Decretos que declararem imóveis como sendo de utilidade ou necessidade pública, para fins de desapropriação;

III – os contratos de comodato, satisfeitas as condições gerais de conteúdo e normas;

Art. 474. O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 248.

Art. 475. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 249.

Art. 476. Far-se-á o cancelamento:

I – em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II – a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião de notas;

III – a requerimento do interessado, instruído com documento hábil;

IV – a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 250.

Parágrafo único. O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 259.

Art. 477. O cancelamento de hipoteca somente poderá ser feito:

I – à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL**

público ou particular;

II – em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado;

III – na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 251.

Art. 478. Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus reais, e promover o cancelamento do seu registro.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 253.

Art. 479. Se cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual somente produzirá efeitos a partir da nova data.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 254.

Art. 480. Além dos casos expressamente previstos na Lei de Registros Públicos, a inscrição de incorporação ou loteamento somente será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 255.

Art. 481. O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, somente poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 256.

Art. 482. O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 257.

Art. 483. O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 258.

TÍTULO IV**RETIFICAÇÕES**

Art. 484. Se a matrícula, o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo registrador competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, da Lei de Registros Públicos, facultando ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 212, *caput*.

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 212, par. ún.

Art. 485. O oficial retificará o registro ou a averbação, de ofício ou a requerimento do interessado, nos casos de:

I – omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

II – indicação ou atualização de confrontação;

III – alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

IV – retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;

V – alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

VI – reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;

VII – inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, inciso I.

Art. 486. No caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área do imóvel, a retificação será averbada pelo oficial, a requerimento do interessado, quando houver anuência dos confrontantes e mediante a apresentação de planta e de memorial descritivo assinado por profissional habilitado, com prova de apresentação da ART ou do RRT, conforme o caso, e com as firmas de todos os signatários reconhecidas.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, inciso II.

§ 1º Para os efeitos do pedido de retificação de que este artigo trata:

a) são considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 16.

b) entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 10.

§ 2º O pedido será protocolizado e autuado pelo registrador, que examinará a documentação apresentada e indicará, desde logo, as faltas, se houver, ou se estiverem atendidos os requisitos previstos no art. 225 da Lei de Registros Públicos, averbará a retificação.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 1º.

§ 3º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, ou não houver sua anuência inequívoca por outro meio de prova documental, será ele notificado pelo registrador, pessoalmente ou por carta com AR, para se manifestar em 15 (quinze) dias.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 2º.

§ 4º O registrador de imóveis poderá solicitar que a notificação seja feita pelo oficial do cartório de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 2º.

§ 5º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do registro de imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação mediante edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, publicado por duas vezes em jornal de grande circulação.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 3º.

§ 6º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 4º.

§ 7º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a impugnação.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 5º.

§ 8º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

o oficial remeterá o processo ao Juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 6º.

§ 9º Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 12.

§ 10. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, que será feito com a nova descrição.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 13.

Art. 487. No procedimento de retificação de que cuida o artigo precedente, a notificação do Município, Estado e da União e as demais pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, se dará na pessoa do seu representante legal, ou seja, na pessoa natural que possua, comprovadamente, poderes para representar (receber notificações) em nome da pessoa jurídica.

§ 1º A notificação deve ser precedida de investigação por parte do registrador imobiliário que deverá identificar e colher prova de quem possui os poderes de representação, para o fim de receber notificação nos casos de pessoas jurídicas.

§ 2º O prazo para manifestação será de 15 (quinze) dias.

§ 3º Tanto o prazo em dia como os artigos de lei que o estabelecem, bem como a advertência prevista no § 4º, do art. 213 da Lei de Registros Públicos, devem constar de forma objetiva e explícita no documento de notificação.

Art. 488. Pelo mesmo procedimento de retificação de registro de que cuida o art. 213 da Lei de Registros Públicos, poderão ser:

I – apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão somente os confinantes das áreas remanescentes;

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 7º.

II – demarcadas as áreas públicas ou ter seus registros retificados, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 8º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 489. Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 213, § 9º.

Art. 490. Independe de retificação:

I – a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos;

II – a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, da Lei de Registros Públicos;

III – a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais;

IV – a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V – o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Também nas hipóteses previstas neste artigo deverá o registrador observar disposto nos §§ 12 a 15 do art. 213 da Lei de Registros Públicos.

Art. 491. Na retificação das divisas ou medidas é facultado ao registrador a abertura de nova matrícula, encerrando-se a anterior, com a averbação dos ônus existentes.

TÍTULO V
CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

Art. 492. Quanto às certidões e às informações, aplicam-se ao registro imobiliário todas as regras gerais relativas aos demais serviços notariais e de registros deste Código de Normas, na falta de regra específica prevista neste Título ou em todo o Livro do Registro Imobiliário.

Art. 493. Nas vias de títulos restituídos ao apresentante serão certificados os atos praticados e sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

respectiva data. Será retida cópia do título quando proveniente de outros Estados.

Art. 494. Nas certidões relativas aos livros anteriores à vigência da Lei de Registros Públicos, o registrador mencionará, sob pena de responsabilidade, os ônus ou gravames existentes, seja qual for a data de sua constituição, e referirá outros atos já prenotados, registrados ou averbados, suscetíveis de alterar a situação jurídica do imóvel, salvo certidão de inteiro teor de determinada transcrição ou inscrição, a qual consignará que não comprova a propriedade atual do imóvel ou a inexistência de ônus reais, gravames ou prestações.

Parágrafo único. Em se tratando de matrícula, deverão ser mencionadas as prenotações a ela referentes, cujo registro ainda não foi lavrado, e desde que em vigor o prazo de sua validade.

Art. 495. Em toda certidão expedida, o registrador ou seus prepostos autorizados farão constar, obrigatoriamente, se for o caso, a informação de que o imóvel passou à circunscrição de outro cartório, em decorrência de desmembramento territorial.

Art. 496. Não serão objeto de certidões as cláusulas contratuais relativas à inalienabilidade do imóvel, constantes de instrumentos firmados perante agente do Sistema Financeiro da Habitação, excetuando-se o fornecimento, a pedido da parte, de cópia integral da via do contrato arquivada no cartório.

Art. 497. O prazo de validade das certidões expedidas pelo cartório de registro de imóveis é de 30 (trinta) dias e será, obrigatoriamente, nelas consignado.

Parágrafo único. Na certidão de ônus imobiliária positiva, o interessado poderá solicitar que nela haja a referência expressa dos ônus que pendem sobre o imóvel, com indicação precisa do número do registro ou do número da averbação do gravame.

Art. 498. Os registradores fornecerão, periodicamente, mediante convênio firmado com os respectivos Municípios, informações sobre os registros referentes à transferência de propriedade de imóveis, por meio de listagem, guias ou fotocópias de matrícula.

Parágrafo único. As listagens conterão, em resumo, os dados necessários à atualização cadastral.

TÍTULO VI

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR PESSOAS ESTRANGEIRAS E POR CIDADÃO PORTUGUÊS

Art. 499. O registro de título de aquisição de imóvel rural por pessoa natural ou jurídica estrangeira far-se-á de acordo com todas as regras previstas na Lei nº 5.709, de 5 de outubro de 1971 e no Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, estando ou não replicadas neste Código de Normas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 500. O registrador deverá rigorosamente observar as restrições legais relativas à aquisição de imóvel por pessoa natural ou jurídica estrangeira, sob pena de sofrer sanção administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

* Lei nº 5.709, de 7.10.1971, art. 15.

Art. 501. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras não ultrapassará 1/4 (um quarto) da superfície dos Municípios onde se situem.

* Lei nº 5.709, de 7.10.1971, art. 12, *caput*.

Parágrafo único. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do estabelecido no *caput* deste artigo, salvo nas seguintes hipóteses:

I – área inferior a 3 (três) módulos;

II – área objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular, devidamente protocolado no registro competente, e cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969;

III – adquirente com filho brasileiro ou casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

* Lei nº 5.709, de 7.10.1971, art. 12, §§ 1º e 2º.

Art. 502. Todas as aquisições de imóveis rurais por estrangeiros deverão ser, obrigatória e trimestralmente, comunicadas ao INCRA e à Corregedoria Geral de Justiça, na qual deverão constar:

I – menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II – memorial descritivo do imóvel, com área, características, limites e confrontações;

III – transcrição da autorização do órgão competente, quando for o caso.

* Lei nº 5.709, de 7.10.1971, art. 10 e art. 11, *caput*.

§ 1º Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

* Lei nº 5.709, de 7.10.1971, art. 11, par. ún.

§ 2º É dispensável a remessa de relação negativa.

Art. 503. Ressalvados os casos de sucessão hereditária, somente a pessoa natural estrangeira residente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

no Brasil poderá adquirir a propriedade de imóvel rural.

* Lei nº 5.709, de 7.10.1971, art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º.

§ 1º A mesma norma aplica-se à pessoa brasileira, casada com pessoa estrangeira em regime diverso ao da completa separação de bens.

§ 2º Em nenhuma hipótese a aquisição poderá exceder a 50 (cinquenta) módulos, em área contínua ou descontínua.

§ 3º A aquisição de área não superior a 3 (três) módulos não depende de autorização ou licença.

Art. 504. A aquisição, por pessoa estrangeira, de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional, mesmo por sucessão legítima, dependerá do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

* Lei nº 5.709, de 7.10.1971, arts. 1º, § 2º, e 7º.

Art. 505. As pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil somente poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

* Lei nº 5.709, de 7.10.1971, arts. 1º e 5º, *caput*.

Art. 506. O cidadão português declarado titular de direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros, na forma do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, poderá adquirir livremente imóveis rurais, mediante comprovação dessa condição e apresentação da carteira de identidade, consignando-se o fato no título a ser registrado.

* Dec. nº 3.927, de 19.9.2001, arts. 12 a 26.

TÍTULO VII

GEORREFERENCIAMENTO

Art. 507. O georreferenciamento consiste na obrigatoriedade da descrição do imóvel rural em seus limites, características, confrontações, por meio de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida ART ou RTT, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, arts. 176, § 3º, e 225, § 3º.

* Dec. nº 4.449, de 30.10.2002, art. 9º, *caput*.

Parágrafo único. A adequação do imóvel às exigências do art. 176, §§ 3º e 4º, e do art. 225, § 3º, da Lei de Registros Públicos, não poderá ser feita sem a certificação do memorial descritivo expedida pelo INCRA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Dec. nº 4.449, de 30.10.2002, art. 9º, § 9º.

Art. 508. O memorial descritivo certificado pelo INCRA será arquivado pela serventia com índice no qual haverá remissão à matrícula correspondente.

Art. 509. Uma vez apresentado o memorial descritivo, segundo os ditames do § 3º, do art. 176 e do § 3º, do art. 225 do referido diploma legal, o registro da subsequente transferência da totalidade do imóvel independerá de novo memorial descritivo.

Parágrafo único. Os registros subsequentes deverão estar rigorosamente de acordo com o a caracterização do imóvel feita a partir do memorial descritivo, sob pena de incorrer em irregularidade quando não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973, art. 225, § 2º.

* Dec. nº 4.449, de 30.10.2002, art. 9º, § 3º.

Art. 510. A descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo INCRA será averbada para o fim da alínea “a”, do item 3, do inciso II, do § 1º, do art. 176 da Lei de Registros Públicos, mediante requerimento do titular do domínio, nos termos do § 5º, do art. 9º do Decreto nº 4.449/02, e apresentação de documento de aquiescência da unanimidade dos confrontantes tabulares na forma do § 6º do mesmo artigo, exigido o reconhecimento de todas as suas firmas.

§ 1º O memorial descritivo, que de qualquer modo possa alterar o registro, resultará numa nova matrícula com encerramento da anterior no cartório de registro de imóveis competente, mediante requerimento do interessado, e preenchidos os requisitos previstos no artigo 9º, § 5º, do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002.

* Dec. nº 4.449, de 30.10.2002, art. 9º, § 5º.

§ 2º A abertura de nova matrícula, nos termos do parágrafo anterior, implicará no transporte de todas as anotações, registros e averbações eventualmente existentes na matrícula anterior que foi encerrada.

Art. 511. Não sendo apresentadas as declarações do § 6º e desde que apresentada a certidão do § 1º, ambos do art. 9º, do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, caso haja requerimento do interessado e atendido o *caput* do referido artigo, nos termos do inciso II, do art. 213 da Lei de Registros Públicos, providenciará o necessário para que a retificação seja processada na forma deste último dispositivo.

* Dec. nº 4.449, de 30.10.2002, art. 9º, § 8º.

Art. 512. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3º e 4º, do art. 176 da Lei de Registros Públicos, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, somente após transcorridos os seguintes prazos, contados a partir de 20 de novembro de 2003:

- I – noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior;
- II – um ano, para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares;
- III – cinco anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares;
- IV – dez anos, para os imóveis com área de duzentos e cinquenta a menos de quinhentos hectares;
- V – quinze anos, para os imóveis com área de cem a menos de duzentos e cinquenta hectares;
- VI – vinte anos, para os imóveis com área de vinte e cinco a menos de cem hectares;
- VII – vinte e dois anos, para os imóveis com área inferior a vinte e cinco hectares.

* Dec. nº 4.449, de 30.10.2002, art. 10, *caput* e § 3º.

Parágrafo único. Quando se tratar da primeira apresentação do memorial descritivo, para adequação da descrição do imóvel rural às exigências dos §§ 3º e 4º, do art. 176 e § 3º do art. 225 da Lei de Registros Públicos, aplicar-se-ão as disposições contidas no § 4º, do art. 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002.

* Dec. nº 4.449, de 30.10.2002, art. 10, *caput* e § 1º.

Art. 513. Após o decurso dos prazos assinalados nos incisos I a IV do *caput* do artigo precedente, fica defeso ao oficial do registro de imóveis a prática dos seguintes atos registrais envolvendo as áreas rurais de que tratam aqueles incisos, até que seja feita a identificação do imóvel na forma prevista no Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002:

- I – desmembramento, parcelamento ou remembramento;
- II – transferência de área total;
- III – criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo.

Art. 514. Aplicam-se as demais disposições previstas em lei e em atos administrativos que tratarem do georreferenciamento, inclusive, as regras previstas no Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, não replicadas aqui.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

TÍTULO VIII

SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS – SREI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E EMOLUMENTOS

Art. 515. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, é de integração obrigatória por todos cartórios de registro de imóveis do Estado do Espírito Santo.

* Prov. CN-CNJ nº 47/2015, art. 1º.

Art. 516. O SREI tem como princípio a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs para desmaterializar procedimentos registrares internos dos cartórios, bem como promover a interação destas com o Poder Judiciário, órgãos da Administração Pública, empresas e cidadãos na protocolização eletrônica de títulos e no acesso às certidões e informações registrares, de forma a aprimorar a qualidade e a eficiência do serviço público prestado sob delegação pública.

Art. 517. Os registradores de imóveis disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões, em meio eletrônico, na forma prevista neste Código de Normas, no Provimento nº 59, de 28 de novembro de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça e nas demais normas baixadas pelo CNJ e pela Corregedoria Geral de Justiça.

* Lei nº 11.977, de 7.7.2009, art. 38, par. ún.

CAPÍTULO II

**UTILIZAÇÃO DA CENTRAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS –
CENTRAL REGISTRADORES DE IMÓVEIS**

Art. 518. Os serviços serão prestados por meio de plataforma única na *internet* que funcionará na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis – Central Registradores de Imóveis, desenvolvida, mantida e operada pela Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP, com a cooperação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, sem nenhum ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ou para a Administração Pública, nos seguintes endereços eletrônicos:

I – <http://www.oficioeletronico.com.br>, destinado ao acesso de órgãos do Poder Judiciário, da Administração Pública e dos Oficiais do Registro de Imóveis;

II – <http://www.registradores.org.br>, destinado ao acesso público de usuários privados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 519. A Central Registradores de Imóveis estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias da semana, e o acesso ao sistema, bem como às assinaturas de informações ou outros documentos emitidos por meio deste, deve ser feito mediante uso de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ressalvado acesso facilitado (*login* e senha) para pedidos de certidões, visualização de matrícula *online* e acompanhamento *online* do procedimento registral.

Art. 520. A ARISP se obriga a manter sigilo relativo à identificação dos órgãos públicos e dos respectivos servidores que acessarem a Central Registradores de Imóveis, ressalvados casos de requisição judicial e de solicitação administrativa do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral de Justiça ou dos órgãos da Administração Pública utilizadores do sistema.

Art. 521. A Central Registradores de Imóveis é composta dos seguintes módulos e submódulos operacionais:

I – Ofício Eletrônico;

II – Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora *Online*);

III – Certidão Digital;

IV – Matrícula *Online*;

V – Pesquisa Eletrônica;

VI – Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo);

VII – Repositório Confiável de Documento Eletrônico (RCDE);

VIII – Acompanhamento Registral *Online*;

IX – Monitor Registral;

X – Correição *Online* (acompanhamento, controle e fiscalização);

XI – Cadastro de Regularização Fundiária Urbana;

XII – Central de Indisponibilidade de Bens;

XIII – Outras funcionalidades incorporadas à Central.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 522. A Central Registradores de Imóveis será integrada, obrigatoriamente, por todos os cartórios de registro de imóveis do Estado do Espírito Santo, os quais deverão acessar o Portal do Ofício Eletrônico para recebimento de títulos e solicitações de certidões e informações, bem como incluir dados específicos e encaminhar certidões e informações para cada um dos módulos citados no artigo precedente, com observância das normas.

Parágrafo único. Os oficiais de registro de imóveis que não adotarem solução de comunicação sincronizada via *WebService*, na forma estipulada nos §§ 1º a 4º do art. 8º, do Provimento nº 59, de 28 de novembro de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça, deverão verificar, diariamente, se existe alguma das comunicações oriundas da Central Registradores de Imóveis, adotando as providências necessárias com a maior celeridade possível.

Seção I

Ofício Eletrônico

Art. 523. O Sistema de Ofício Eletrônico consiste em aplicativo de *internet* da Central Registradores de Imóveis, destinado à solicitação eletrônica, por órgãos da Administração Pública, de informações e certidões registrais, aos cartórios de registro de imóveis, em substituição aos ofícios em papel.

Art. 524. Integra o sistema base de dados (Banco de Dados *Light*) operada por Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados – SGBD e interface de sistemas, com o fim de proporcionar ao usuário, em “tempo real”, informações sobre a titularidade de bens e direitos registrados no nome da pessoa física ou jurídica pesquisada.

§ 1º O Banco de Dados *Light* – BDL, objetivando identificar a ocorrência positiva ou negativa de registros de bens e direitos e, quando positiva, a respectiva unidade de registro de imóveis, compõe-se de quatro campos: CNS, CPF ou CNPJ, nome e número da matrícula.

§ 2º Ao fazer a pesquisa no Sistema de Ofício Eletrônico, o requisitante deverá receber instantaneamente a informação da ocorrência positiva ou negativa.

§ 3º Revelando-se positiva a ocorrência da existência de bens ou direitos registrados em nome do pesquisado em qualquer cartório de registro de imóveis, poderá o solicitante, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão, que lhe será enviada no formato eletrônico, não podendo sua remessa ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 525. As operações de consultas e respostas serão realizadas, exclusivamente, por meio de aplicativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

de *internet*, hospedado na Central Registradores de Imóveis, vedado o trânsito e disponibilização de informações registrais por correio eletrônico ou similar.

Parágrafo único. Fica ressalvada a hipótese de o cartório disponibilizar as informações diretamente aos interessados em terminal de autoatendimento (quiosque multimídia ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos), desde que operados e mantidos, exclusivamente, nas dependências físicas do próprio cartório.

Art. 526. Poderão aderir à utilização do Ofício Eletrônico todos os entes e órgãos públicos que manifestem interesse nas informações registrais, mediante celebração de convênio padrão com a Central Registradores de Imóveis, pelo qual se ajustem as condições, os limites temporais da informação, o escopo da pesquisa, a identificação do requisitante e a extensão da responsabilidade dos convenientes.

Art. 527. A requisição e prestação de informações no formato eletrônico, bem como a expedição de certidões, quando rogados por entes ou órgãos públicos, estarão isentas do pagamento de emolumentos e taxas, conforme as hipóteses legais contempladas.

Art. 528. A prestação de informações no formato eletrônico (pesquisa eletrônica), bem como a remessa de certidões digitais, quando requeridas por pessoas ou entidades privadas, dar-se-á na Central Registradores de Imóveis, em seu endereço aberto ao público no sítio eletrônico <http://www.registradores.org.br>, e estarão sujeitas ao pagamento das respectivas despesas.

Art. 529. O convênio padrão do Ofício Eletrônico deverá ser disponibilizado nos sítios da Central Registradores de Imóveis, com livre acesso para amplo conhecimento de seus termos e condições, assim como para informações dos possíveis interessados.

Art. 530. Para identificação inequívoca do usuário e eventual apuração de responsabilidade por uso indevido das informações registrais, o módulo Ofício Eletrônico somente poderá ser acessado com a utilização de Certificado Digital no padrão ICP-Brasil A-3 ou superior.

Art. 531. Poderá o conveniente ajustar com a Central Registradores de Imóveis comunicação entre servidores (*WebService*) autenticados com certificados digitais ICP-Brasil, que além de garantir a autenticidade, preserve a segurança e o sigilo das comunicações e dos dados transmitidos por meio eletrônico.

Art. 532. Para afastamento de homonímia e medida de resguardo e proteção de privacidade, as pesquisas para localização de bens e direitos serão feitas, exclusivamente, a partir do número de CPF ou de CNPJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Parágrafo único. Não dispondo o requisitante desses elementos identificadores, poderá dirigir o pedido de pesquisa diretamente aos cartórios respectivos, que estarão obrigados a responder, nos termos da legislação vigente.

Art. 533. O período abrangido pela pesquisa na base de dados do Ofício Eletrônico compreenderá, obrigatoriamente, o interregno que se inaugura, pelo menos, com o advento da matrícula (1º de janeiro de 1976) até o dia útil imediatamente anterior à data da pesquisa.

Art. 534. Os oficiais de registro de imóveis que não dispuserem de solução de comunicação sincronizada via *WebService* deverão, diariamente, atualizar a base de dados no BDL e de imagens do ambiente compartilhado da Central Registradores de Imóveis, cuja atualização deverá ocorrer até as 24 (vinte e quatro) horas de cada dia útil.

Art. 535. Não estando a base de dados devidamente atualizada no servidor central e não havendo solução de comunicação sincronizada via *WebService*, as requisições serão, no dia útil subsequente, repassadas diretamente ao registrador de imóveis, que as responderá no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo, sem que a resposta a requisição tenha sido disponibilizada, o sistema informará automaticamente o fato à Coordenadoria de Monitoramento dos Foros Judicial e Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça, para fins de imediata abertura de procedimento administrativo de verificação.

§ 2º O controle de atualização diária será feito automaticamente pelo Sistema de Ofício Eletrônico, com emissão de relatório a ser encaminhado ao Oficial de Registro de Imóveis responsável pelos serviços da unidade.

Seção II

Penhora Eletrônica de Imóveis – Penhora *Online*

Art. 536. O sistema eletrônico denominado Penhora Eletrônica de Imóveis (Penhora *Online*) destina-se à expedição de mandados judiciais e emissão de certidões para fins de registro ou averbação em matrículas imobiliárias de penhoras, arrestos, de conversão de arrestos em penhoras e de sequestros de imóveis ou direitos a eles relativos, às comunicações eletrônicas desses títulos dos juízos e ofícios de justiça para as unidades de registro de imóveis integradas, bem como à remessa e recebimento das certidões dos atos praticados ou de exigências a serem cumpridas em decorrência dos títulos encaminhados.

Art. 537. O mandado judicial e a certidão serão expedidos nos autos respectivos, obrigatoriamente, mediante o preenchimento do competente formulário existente no Sistema de Penhora *Online*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 538. O Sistema de Penhora *Online* contém função específica para requisição de certidões e para efetivação de pesquisas para localização de titularidades de bens imóveis e direitos em nome da pessoa física ou jurídica determinada, que for parte em processo judicial, segundo o mesmo formato de pesquisa adotado no Sistema de Ofício Eletrônico.

Art. 539. A pesquisa para localização de bens e consequente requisição judicial de certidões está restrita às ações que estiverem sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, as de execuções fiscais, trabalhistas, criminais ou quando houver expressa determinação do Juiz.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses o interessado poderá obter as informações e certidões diretamente no sítio de acesso público da Central Registradores de Imóveis (<http://www.registradores.org.br>), mediante satisfação das despesas e emolumentos, acrescido das taxas, devidos.

Art. 540. O protocolo do mandado judicial ou certidão será realizado no Livro 1 – Protocolo, de acordo com a rigorosa ordem de apresentação dos títulos e o oficial de registro de imóveis lançará de imediato no sistema o número, a data do protocolo e a data do vencimento da prenotação.

Parágrafo único. Os títulos encaminhados após o expediente regulamentar e nos dias em que não houver atendimento no cartório de registro de imóveis serão prenotados na abertura do protocolo do primeiro dia útil seguinte, segundo a ordem cronológica de remessa.

Art. 541. O oficial de registro de imóveis qualificará os títulos recebidos e informará o resultado no sistema dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do ingresso do título e sua prenotação no Livro 1 – Protocolo.

§ 1º Os registros ou averbações somente se realizarão após a devida qualificação positiva e dependerão de depósito prévio, ressalvadas as constringências decorrentes de execuções fiscais, trabalhistas, de partes beneficiárias de assistência judiciária gratuita, processos criminais, ou quando houver expressa determinação judicial de dispensa do depósito, as quais deverão ser indicadas, em espaços próprios, no formulário eletrônico de solicitação.

§ 2º Estando o título apto para o registro ou averbação e havendo incidência de emolumentos e de taxas, o registrador informará o respectivo valor no campo próprio do sistema e aguardará a efetivação do depósito prévio para a prática do ato registral. Caso existam exigências a serem satisfeitas, anexará a competente nota devolutiva, dentro do mesmo prazo.

§ 3º As informações deste item também estarão disponíveis para retirada presencial pelo apresentante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

no cartório de registro imobiliário e para consulta no Sistema de Acompanhamento Registral *Online*.

§ 4º O depósito prévio far-se-á mediante recolhimento do valor constante do boleto gerado no sistema que será impresso pela unidade judicial ou diretamente pelo cartório de registro de imóveis, devendo o oficial, neste último caso, imediatamente informar essa ocorrência no sistema.

§ 5º O boleto bancário será entregue à parte responsável pelo pagamento dos emolumentos, acrescido das taxas, desde que haja, pelo menos, 3 (três) dias úteis de antecedência do término da vigência da prenotação. Caso o prazo seja inferior, o pagamento somente poderá ser feito diretamente no cartório de registro de imóveis, até a data de vencimento da prenotação.

§ 6º Caso não se verifique ocorrência de depósito prévio durante a vigência da prenotação, o Oficial, no âmbito específico da sistemática ora regulamentada, fica autorizado a devolver o título sem o registro ou a averbação da constrição e a cancelar a prenotação, circunstância que deverá ser levada ao conhecimento do Juízo da execução, mediante informação a ser imediatamente inserida no sistema.

Art. 542. A utilização do Sistema de Penhora *Online* é uma facilidade que se propicia ao interessado e, portanto, não o exime do acompanhamento direto, perante o cartório de registro de imóveis competente, do desfecho da qualificação do título de seu interesse, para ciência de exigências eventualmente formuladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo desse acompanhamento direto, o registrador, em caso de qualificação registral negativa, com recusa do registro ou da averbação, comunicará o fato ao Juízo de origem, mediante resposta no campo próprio do sistema, com cópia da nota de exigência expedida.

Art. 543. As requisições de pesquisas de titularidades de imóveis e de certidões imobiliárias para os cartórios registro de imóveis já integrados na Central Registradores de Imóveis somente poderão ser feitas por meio do referido sistema eletrônico, vedada a expedição de ofícios em papel com tal finalidade.

Art. 544. As comunicações de constrições judiciais que incidirem sobre imóveis de competência registral dos cartórios já integrados na Central Registradores de Imóveis somente poderão ser feitas por meio do referido sistema eletrônico, vedada a expedição de certidões, ofícios ou mandados em papel com tal finalidade.

Art. 545. Outras funcionalidades do sistema estão disponibilizadas no “Guia de Utilização do Sistema de Penhora *Online*”, disponível no sítio <https://www.oficioeletronico.com.br>, que explicita, com detalhes, em sequência lógica, passo a passo, os procedimentos a serem adotados para plena utilização dos correspondentes serviços.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Seção III
Certidão Digital

Art. 546. Os cartórios de registro de imóveis emitirão certidões em formato eletrônico, aqui chamadas de certidões digitais, que serão hospedadas e disponibilizadas na Central Registradores de Imóveis ou arquivadas em dispositivo removível de armazenamento de dados.

Art. 547. A certidão digital expedida por oficial de registro de imóveis será gerada unicamente sob forma de documento eletrônico de longa duração, que deverá ser assinado com Certificado Digital ICP-Brasil tipo A-3 ou superior, incluindo-se em seu conteúdo a atribuição de “metadados”, com bases em estruturas terminológicas (taxonomias) que organizem e classifiquem as informações do arquivo digital no padrão Dublin Core (DC), atendidos, ainda, os requisitos da ICP-Brasil e da arquitetura *e-Ping*, em especial o conjunto normativo relativo aos Padrões Brasileiros de Assinatura Digital.

§ 1º Enquanto o certificado digital não contiver atributo funcional, para a assinatura eletrônica da certidão, o oficial do registro de imóveis ou seu preposto utilizará unicamente sistema “Assinador Digital Registral” (versão cartório), desenvolvido pela ARISP, ou outro similar, ou ambiente emissor de confiança, especialmente desenvolvido para esse fim, previamente submetidos à aprovação da Corregedoria Geral de Justiça, especialmente para verificação de sua interoperabilidade e capacidade de identificação do cartório de registro de imóveis expedidor, do cargo ou função do subscritor e de outros elementos de controle da certidão expedida.

§ 2º A certidão sob forma de documento eletrônico será gerada, preferencialmente, no padrão XML, por ser o padrão primário de intercâmbio de dados com usuários públicos ou privados, podendo ser adotado o padrão PDF/A – *PortableDocumentFormat/Archive*, a critério do registrador expedidor, vedada a utilização de outros padrões, sem prévia autorização da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 548. A postagem, o *download* e a conferência das certidões digitais far-se-ão exclusivamente na Central Registradores de Imóveis, cujos sistemas computacionais e fluxo eletrônico de informações deverão atender aos padrões de autenticidade, integridade, validade e interoperabilidade da ICP-Brasil e à arquitetura *e-Ping*, bem como às determinações e normas técnicas e de segurança que forem instituídas para operação do sistema.

§ 1º A certidão digital pressupõe a existência de arquivo eletrônico autônomo que poderá ser conferido mediante uso da função de visualização do sistema “Assinador Digital Registral”.

§ 2º O processo de transmissão da certidão digital do cartório de registro de imóveis para a Central



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Registradores de Imóveis pode ser realizado em lotes que podem conter até 10 (dez) certidões, não devendo, entretanto, exceder o tamanho máximo de 20 MB (megabytes), mesmo que seja uma única certidão. Havendo excesso, o arquivo deverá ser gravado em dispositivo de armazenamento de dados removível e encaminhado para o órgão solicitante.

Art. 549. Ressalvado o arquivamento da certidão digital em dispositivo removível de armazenamento de dados novo e formatado (CD, DVD, cartão de memória, *pendrive*, dentre outros), oferecido pelo cartório, sem qualquer custo adicional para o usuário, as operações mencionadas no item anterior dar-se-ão, exclusivamente, na Central Registradores de Imóveis em seus respectivos endereços eletrônicos: <http://www.registradores.org.br>, com acesso aberto ao público, e <https://www.oficioeletronico.com.br>, com acesso para o Poder Judiciário e órgãos da Administração Pública.

Art. 550. A certidão digital solicitada durante o horário de expediente, com indicação do número da matrícula ou do registro no Livro 3, será emitida e disponibilizada dentro de, no máximo, 2 (duas) horas úteis ou até o seu encerramento, prevalecendo o menor período de espera, salvo se forem solicitadas mais de 10 (dez) certidões pelo mesmo interessado, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado para o expediente do primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. A certidão digital ficará disponível para *download* no endereço em que foi solicitada, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 551. O sistema deverá contar com módulo de geração de relatórios das requisições, das transações, do envio de informações e das certidões que indiquem o seu regular funcionamento, especialmente o cumprimento dos prazos assinalados, para acompanhamento contínuo e fiscalização (correição *online*) pelo Juízo competente.

Seção IV

Visualização Eletrônica de Matrícula – Matrícula *Online*

Art. 552. Os cartórios de registro de imóveis prestarão por meio da Central Registradores de Imóveis serviços de visualização eletrônica de matrículas imobiliárias (matrícula *online*), com o fim de disponibilizar as imagens das matrículas, em “tempo real”, mediante armazenamento em ambiente compartilhado ou adoção de solução de comunicação *WebService*.

Art. 553. As operações serão realizadas, exclusivamente, na Central Registradores de Imóveis.

Parágrafo único. Fica ressalvada a hipótese de o cartório disponibilizar as imagens diretamente aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

interessados, em terminal de autoatendimento (quiosque multimídia, ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos), desde que operados e mantidos exclusivamente em suas dependências internas.

Art. 554. As imagens das matrículas apresentadas aos usuários através da Central Registradores de Imóveis deverão conter em cada página a data e a hora da visualização, o código da consulta (*hash*) e uma tarja com os seguintes dizeres: “Para simples consulta. Não vale como certidão”.

Seção V

Pesquisa Eletrônica para Localização de Bens

Art. 555. Os cartórios de registro de imóveis prestarão por meio da Central Registradores de Imóveis serviços de pesquisa eletrônica com o fim de proporcionar aos usuários privados, em “tempo real”, informações sobre titularidade de bens e direitos registrados no nome da pessoa física ou jurídica pesquisada.

Parágrafo único. Aplica-se à pesquisa eletrônica referida no *caput* deste artigo as mesmas regras e procedimentos técnicos previstos para a pesquisa efetivada no Ofício Eletrônico, exceto quanto à satisfação das despesas devidas.

Seção VI

Protocolo Eletrônico de Títulos – e-Protocolo

Art. 556. A postagem e o tráfego de traslados e certidões notariais e de outros títulos públicos ou particulares, elaborados sob a forma de documento eletrônico e remessa aos cartórios de registro de imóveis para prenotação (Livro nº 1 – Protocolo) ou para mero exame e cálculo (Livro de Recepção de Títulos), bem como destas para os usuários respectivos, serão efetivados por intermédio da Central Registradores de Imóveis.

Art. 557. Os documentos eletrônicos apresentados aos cartórios de registro de imóveis deverão atender aos requisitos da ICP-Brasil e à arquitetura *e-Ping* e deverão ser gerados, preferencialmente, no padrão XML, por ser o padrão primário de intercâmbio de dados com usuários públicos ou privados, podendo ser adotado o padrão PDF/A, vedada a utilização de outros padrões, sem prévia autorização da Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. O oficial de registro de imóveis deverá verificar se o titular do certificado digital utilizado no traslado ou certidão eletrônicos é tabelião, substituto ou preposto autorizado, ou tinha essa condição à época da assinatura do documento, procedimento denominado verificação de atributo, mediante consulta à base de dados do Colégio Notarial do Brasil, dispensada caso o documento contenha Certificado de Atributo, em conformidade com a ICP-Brasil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 558. Os oficiais de registro de imóveis verificarão, diariamente, se existe comunicação de remessa de título para prenotação ou protocolização para exame e cálculo, mediante importação do XML ou impressão de arquivo PDF/A.

§ 1º Sem prejuízo desse acompanhamento periódico obrigatório, o sistema gerará, na tela do computador do oficial destinatário, a título de cautela adicional, um *banner* de aviso, indicando que existe solicitação pendente. A eventual ausência, por falha técnica, deste alerta, não dispensará o registrador da adoção das providências para processamento da solicitação, tendo em vista a obrigatoriedade da verificação periódica.

§ 2º Os cartórios que adotarem solução de comunicação via *WebService*, configurada para consulta em menor tempo, estão dispensadas da verificação continuada, atendidas as determinações e normas técnicas de segurança utilizadas para integração de sistemas definidas pela Central Registradores de Imóveis.

Art. 559. O título apresentado em arquivo eletrônico, disponível ao oficial do registro de imóveis na Central Registradores de Imóveis, poderá ser baixado (*download*) mediante importação para o sistema do cartório ou materializado, mediante impressão gráfica do arquivo PDF/A ou conversão do arquivo XML para PDF/A, fazendo constar da certidão, nesta última hipótese, que o arquivo foi gerado diretamente na Central Registradores de Imóveis, a partir de arquivo no formato PDF/A ou XML, devidamente assinado digitalmente, com menção à data e hora de sua emissão e à verificação de sua origem, integridade e dos elementos de segurança da assinatura eletrônica.

§ 1º O título eletrônico poderá também ser apresentado direta e pessoalmente no cartório registral em dispositivo de armazenamento de dados (CD, DVD, cartão de memória, *pendrive*, dentre outros), contendo o arquivo a ser protocolado.

§ 2º Na validação da certidão ou traslado notarial, o registrador deverá verificar se o título atende aos requisitos da ICP-Brasil e à arquitetura *e-Ping*, além de sua origem, integridade, interoperabilidade e seus requisitos de segurança que permitam a identificação inequívoca do tabelionato de notas e da qualidade funcional do subscritor.

Art. 560. O documento digital no formato PDF/A ou XML, devidamente assinado com certificado ICP-Brasil, deverá ser arquivado em repositório eletrônico seguro, apoiado em Sistema de Gestão de Documentos.

Art. 561. Realizar-se-á o regular protocolo no Livro nº 1 (prenotação) ou protocolo no Livro de Recepção de Títulos (exame e cálculo) do título eletrônico, observando-se a ordem de prenotação, para os efeitos legais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 562. Os emolumentos, acrescido das taxas, devidos pela prenotação ou pelo exame e cálculo serão pagos no ato da remessa. Caso o título prenotado seja devolvido para o cumprimento de exigências e reapresentado dentro do prazo de validade, o custo da prenotação será descontado do valor cobrado pelo ato praticado.

Parágrafo único. Em caso de devolução do título prenotado para cumprimento de exigências, o registrador fará jus ao valor da prenotação se a qualificação e emissão da respectiva nota ocorrer dentro do prazo previsto nesta Seção.

Art. 563. O prazo para exame, qualificação e devolução do título à parte com exigências ou registro será de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que ingressou no cartório.

§ 1º Reapresentado o título com satisfação das exigências, o registro será efetivado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.

§ 2º Quando o registro do título importar na abertura de mais de 10 (dez) matrículas ou houver apresentação simultânea de mais de 10 (dez) títulos pelo mesmo apresentante, ou do mesmo empreendimento, o prazo será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que ingressou no cartório e foi prenotado no Livro 1 – Protocolo, se não houver exigências. Se houver, o registro será feito dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao da satisfação delas.

§ 3º Quando o registro do título importar na abertura de mais de cinquenta matrículas ou houver a apresentação simultânea de mais de cinquenta títulos pelo mesmo apresentante, ou do mesmo empreendimento, o prazo para exame, qualificação e devolução do título à parte com exigências será de 15 (quinze) dias, e o prazo para registro do título será de trinta (30) dias, contados da data em que ingressou no cartório e foi prenotado no Livro 1 – Protocolo, se não houver exigências. Se houver, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao da satisfação delas.

§ 4º Caso ocorram dificuldades na qualificação registral em razão da complexidade do título ou novidade da matéria, o registrador poderá prorrogar o prazo da qualificação, somente por uma vez, até o máximo de 10 (dez) dias, em despacho fundamentado que deverá ficar arquivado no cartório, microfilmado ou digitalizado com a documentação do título, desde que não ultrapasse o prazo de validade da prenotação.

§ 5º As disposições acima não se aplicam às hipóteses previstas em lei de prazos mais reduzidos no registro de imóveis ou de expressa determinação judicial.

Art. 564. Mostrando-se o título apto para os atos pertinentes, o oficial deverá informar o valor dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

emolumentos, acrescido das taxas, no campo próprio, e aguardar o depósito para a prática do ato. Caso existam exigências a serem satisfeitas, deverá anexar nota devolutiva, observando-se, igualmente, no mais, as disposições desta Seção.

Parágrafo único. Havendo exigências de qualquer ordem, deverão ser formuladas de uma só vez, conforme requisitos previstos neste Código de Normas, em formato eletrônico ou em papel padronizado, com identificação e assinatura do registrador ou preposto.

Art. 565. Os atos registrares somente serão lavrados após a devida qualificação registral positiva e dependerão de depósito prévio, mediante recolhimento do valor constante de boleto a ser impresso por meio do próprio sistema, ressalvada a hipótese de o interessado possuir crédito adquirido de forma antecipada na Central Registradores de Imóveis.

Parágrafo único. O depósito prévio poderá também ser efetuado diretamente ao oficial do registro de imóveis a quem incumbe a prática do ato registral, cujo pagamento deverá ser lançado no sistema, na mesma data de seu recebimento.

Art. 566. Fica autorizada, no âmbito específico da sistemática eletrônica, a devolução do título sem a prática dos atos requeridos, caso o depósito prévio não seja realizado durante a vigência da prenotação, no valor total informado.

Art. 567. Os agentes financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil a funcionarem no âmbito do SFH e do SFI, bem como as companhias de habitação integrantes da administração pública poderão, para fins de remessa de documento eletrônico para o registro de imóveis, na forma prevista no art. 38 da Lei nº 11.977/2009, formalizar Extrato do Contrato (Extrato), no formato eletrônico XML, contendo as cláusulas que dizem respeito diretamente aos negócios jurídicos de compra e venda e hipoteca, ou compra e venda e alienação fiduciária em garantia, ou compra e venda com utilização de recursos do FGTS, cujos modelos são definidos pela Central Registradores de Imóveis.

§ 1º O Extrato será assinado somente pelo representante legal do banco, com poderes especiais e expressos para tal, portando este, por exclusiva responsabilidade do agente financeiro, que as cláusulas estão contidas no original do contrato respectivo que se encontra em seu arquivo, devidamente formalizado e assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas.

§ 2º Havendo descrição no Extrato dos impostos pagos pela transmissão imobiliária com indicação de valor e data do recolhimento, será dispensada a anexação do comprovante de pagamento dos impostos. Caso haja menção genérica do recolhimento dos impostos e juntada de outros documentos, estes deverão ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

anexados por documentos eletrônicos nativos, ou digitalizados em formato PDF/A, devidamente autenticados por tabelião de notas.

§ 3º Será considerada regular a representação, dispensada a exibição e conferência pelo oficial do registro de imóveis dos documentos respectivos, quando houver expressa menção no Extrato: a) à data, ao livro e à folha do cartório em que foi lavrada a procuração, para os casos de representação por mandato; b) ao tipo de ato constitutivo e seu número de registro na Junta Comercial ou no Registro competente e indicação de cláusula que delega a representação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, bem como a data e o número de registro da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a autorização para a prática do ato, estes, se exigíveis; c) ao pacto antenupcial e seus ajustes, com indicação do número de seu registro e respectivo cartório de registro de imóveis.

Art. 568. Adotadas as mesmas cautelas e dentro do mesmo formato, poderão os agentes financeiros formalizar Extrato de Cédula de Crédito (ECECRED) emitidas em seu favor, seus aditivos e endossos para fins de remessa de documento eletrônico para o Registro de Imóveis.

Seção VII

Repositório Confiável de Documento Eletrônico – RCDE

Art. 569. O Repositório Confiável de Documento Eletrônico – RCDE consiste em módulo de apoio ao Protocolo Eletrônico de Títulos (e-Protocolo), localizado em ambiente igualmente seguro e controlado pela Central Registradores de Imóveis, onde poderão ser postados documentos eletrônicos autênticos, que cumpram requisitos legais (procurações, atos estatutários etc.), para dar suporte aos atos registrais e serão consultados ou baixados, mediante *downloads*, pelos oficiais de registro de imóveis e por outros usuários autorizados.

Parágrafo único. Entre o RCDE e cada entidade que pretender fornecer documentos digitais para o repositório – aqui designada produtor – será sempre celebrado um Acordo de Custódia, documento contratual que define e formaliza os termos e condições em que os documentos são aceitos, sua temporalidade e as responsabilidades das partes.

Seção VIII

Acompanhamento *Online* do Procedimento Registral

Art. 570. A Central Registradores de Imóveis deverá possibilitar que o interessado acompanhe pela *internet*, gratuitamente, o andamento do título e o histórico do procedimento registral do documento protocolado na unidade de Registro de Imóveis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 571. O acompanhamento *online* consistirá na consulta ao resultado parcial ou geral do procedimento registral, mediante indicação do código da serventia (CNS) e do número do protocolo, ou da senha de acesso, fornecidos no ato da solicitação do serviço, conforme opção técnica do oficial do registro de imóveis.

Art. 572. As consultas devem permitir a localização e identificação dos dados básicos do procedimento registral, segundo os seguintes critérios:

I – data e o número da protocolização do título;

II – data prevista para retirada do título;

III – dados da nota devolutiva com as exigências formuladas;

IV – o status do procedimento registral;

V – data de eventual reapresentação do título;

VI – o valor do depósito prévio, o dos emolumentos, acrescido das taxas, pelos atos praticados e o do saldo correspondente.

§ 1º A Central Registradores de Imóveis poderá remeter aviso por correio eletrônico (e-mail) ou por SMS – *Short Message Service*, informando as respectivas etapas do procedimento registral.

§ 2º Os serviços referentes ao acompanhamento *online* do procedimento registral poderão também ser prestados diretamente pelos oficiais de registros de imóveis nos sítios eletrônicos dos próprios cartórios, sem prejuízo da alimentação regular do sistema da Central Registradores de Imóveis, vedada a prestação desse serviço em sítios eletrônicos de terceiros.

Seção IX

Monitor Registral

Art. 573. O Monitor Registral consiste em ferramenta de suporte eletrônico para manter o interessado, permanentemente, atualizado de registros e de averbações relacionados com a matrícula indicada, a partir de expressa rogação do usuário diretamente no cartório de competência registral ou na Central Registradores de Imóveis.

Art. 574. O Monitor Registral funcionará como módulo da Central Registradores de Imóveis, mediante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

aplicação da tecnologia *push*, em tempo real, ou com *delay* máximo de 48 (quarenta e oito) horas entre o ato de registro ou averbação e sua comunicação pelo cartório imobiliário.

Parágrafo único. A transmissão das mensagens deverá ser efetuada diretamente em ambiente protegido da Central Registradores de Imóveis ou por comunicação via *WebService* com referida Central, podendo esta, opcionalmente, remeter aviso por e-mail ou por SMS.

Art. 575. Os serviços de monitoramento de matrículas ou certidão permanente serão prestados exclusivamente pela Central Registradores de Imóveis, vedado o tráfego de informações por e-mail ou sua postagem em outros sítios eletrônicos ou ambientes de *internet*.

Seção X

Gestão de Dados e Documentos Eletrônicos

Art. 576. Os arquivos mantidos pelos oficiais de registro de imóveis, exceto os livros, poderão ser feitos diretamente por meio eletrônico, base de dados, ou microfilmados, ou digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando houver exigência legal de seu arquivamento no original.

§ 1º No procedimento de microfilmagem, deverão ser atendidos os requisitos da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996 e da Portaria nº 12, de 8 de junho de 2009, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

§ 2º No procedimento de digitalização deverão ser obrigatoriamente observadas as seguintes etapas:

I – os documentos que darão suporte à prática dos atos registrais, que não forem nativamente eletrônicos (nato-digitais), ou os que decorrerem desses atos, deverão ser digitalizados por meio de processo de captura digital, a partir dos documentos originais. A captura deverá, necessariamente, gerar representantes digitais de alta e baixa resoluções, denominados respectivamente, matrizes e derivadas, conforme “Recomendações para Digitalização de Documentos Arquivísticos Permanentes”, publicadas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ (2010), podendo ser adotado o padrão PDF/A, a critério do registrador expedidor, vedada a utilização de outros padrões, sem prévia autorização da Corregedoria Geral de Justiça;

II – para a geração de matrizes e derivadas em formatos de arquivo digitais deverão ser, sempre que possível, adotados os formatos abertos (*open sources*), previstos no Documento de Referência *e-Ping* (2013) e em suas atualizações;

III – a substituição do arquivamento dos originais por arquivos decorrentes de digitalização dependerá



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

de conterem Assinatura Digital com Referências para Arquivamento – AD-RA do titular da delegação, ou seu substituto, ou preposto autorizado e carimbo do tempo;

IV – a indexação dos documentos digitais ou digitalizados será feita, no mínimo, com referência aos atos (livro, folha e número ou número da prenotação) onde foram utilizados ou em razão do qual foram produzidos, de modo a facilitar sua localização e conferência, por sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED.

Art. 577. Todos os dados e imagens deverão ser armazenados de forma segura e eficiente, que garanta fácil localização, preservação, integridade e que atenda Plano de Continuidade de Negócios (PCN), mediante soluções comprovadamente eficazes de Recuperação de Desastres (DR – *Disaster Recovery*), entre eles, testes periódicos.

§ 1º O arquivo redundante (cópia de segurança) deverá ser gravado em mídia digital segura, local ou remota, com cópia fora do local da unidade de serviço, em data center localizado no país, que cumpra requisitos internacionais de segurança, disponibilidade, densidade e conectividade. O endereço do Data Center e o endereço de rede (endereço lógico IP) deverão ser comunicados à Corregedoria Geral de Justiça e mantidos atualizados, em caso de alterações.

§ 2º Facultativamente, e sem prejuízo do armazenamento em *backup*, fica autorizado o armazenamento sincronizado em servidor dedicado ou virtual, em nuvem privada (*private cloud*), desde que localizados em data center do país, cujos endereços serão, igualmente, comunicados à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 578. Os documentos físicos apresentados para lavratura de atos registrares deverão ser devolvidos às partes, após sua digitalização ou microfilmagem.

Art. 579. Os documentos em papel arquivados nos cartórios de registro de imóveis deverão ser microfilmados ou digitalizados, observados no caso de digitalização, os requisitos estabelecidos nesta Seção, quando então poderão ser destruídos por processo de trituração ou fragmentação de papel, resguardados e preservados o interesse histórico e o sigilo, exceto os livros, que deverão ser conservados indefinidamente.

Art. 580. As fichas dos indicadores real e pessoal, confeccionadas anteriormente à implantação do registro eletrônico, poderão ser microfilmadas, ou digitalizadas e lançadas em Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados – SGDB, dispensada a manutenção física.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Seção XI

Correição *Online* – Acompanhamento, Controle e Fiscalização

Art. 581. Os sistemas deverão contar com módulos de geração de relatórios (*correição online*) e estatísticas, para efeito de contínuo acompanhamento, controle gerencial e fiscalização pela Corregedoria Geral de Justiça e pelos Juízes com competência em registros públicos.

Art. 582. Os relatórios destinados à chamada *correição online* ficarão disponíveis no site do Ofício Eletrônico, cujo acesso se dará mediante certificado digital ICP-Brasil, podendo ser gerado relatório automático que será enviado para os e-mails que forem indicados pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 583. As informações estatísticas conjunturais e estruturais relativas ao mercado imobiliário e às operações de crédito serão processadas em conformidade com os dados remetidos pelos cartórios de registro de imóveis, de forma a possibilitar a consulta unificada das informações relativas ao crédito imobiliário e permitir ao Banco Central do Brasil o acesso às informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.

Art. 584. A ARISP e o IRIB deverão informar, mensalmente, à Corregedoria Geral de Justiça, os casos de descumprimento dos prazos previstos neste provimento.

Seção XII

Cadastro de Regularização Fundiária Urbana

Art. 585. O Cadastro de Regularização Fundiária Urbana é destinado ao cadastramento dos projetos de regularização fundiária registrados nos cartórios de registros de imóveis do Estado do Espírito Santo.

Art. 586. O Cadastro de Regularização Fundiária Urbana é constituído por Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados (SGBD) e estatísticas, além de interface de acesso disponível pela *internet*, com informações das regularizações fundiárias efetivadas a partir da edição da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, convertida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, cujos dispositivos da matéria foram revogados pela Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 587. A base de dados do Cadastro de Regularização Fundiária Urbana será composta por:

I – identificação da serventia registral;

II – comarca;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

III – número da matrícula;

IV – nome do município, distrito, subdistrito e bairro de localização da área regularizada;

V – quantidade de unidades;

VI – data da prenotação do requerimento;

VII – data do registro da regularização fundiária;

VIII – tipo de interesse: social, específico ou parcelamentos anteriores à Lei nº 6.766/1979;

IX – agente promotor da regularização (poder público ou particular).

Art. 588. Os dados do sistema serão públicos e acessíveis à população e às autoridades por aplicativo web, assim como poderão ser compilados e livremente divulgados, exigindo-se indicação da fonte.

Art. 589. Os cartórios de registro de imóveis deverão lançar os dados das regularizações fundiárias registradas no Cadastro de Regularização Fundiária Urbana do Estado do Espírito Santo, na mesma data da prática do ato.

Seção XIII

Central de Indisponibilidade de Bens

Art. 590. A Central de Indisponibilidade de Bens funcionará no Portal Eletrônico publicado sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br>, desenvolvido, mantido e operado, perpétua e gratuitamente, pela ARISP, na Central Registradores de Imóveis, sob contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pela Corregedoria Geral de Justiça e pelos Juízes com competência em registros públicos.

Art. 591. A Central de Indisponibilidade é constituída de Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados (SGBD), que será alimentado com as ordens de indisponibilidades decretadas pelo Poder Judiciário e por órgãos da Administração Pública, desde que autorizados em Lei.

Art. 592. As indisponibilidades de bens determinadas por Juízos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo deverão ser imediatamente cadastradas na Central de Indisponibilidade de Bens, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade a esta Corregedoria Geral de Justiça e aos respectivos cartórios de registros de imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade de imóvel determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente ao cartório registral competente, indicando o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

nome do titular de domínio ou direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da matrícula.

Art. 593. As indisponibilidades de bens decretadas por Juízos de outros Tribunais ou por órgãos administrativos que detenham essa competência legal poderão ser incluídas por seus respectivos emissores na Central de Indisponibilidade de Bens, na forma prevista aqui.

§ 1º As determinações encaminhadas para comunicações genéricas de indisponibilidade de bens a oficiais registradores de imóveis, oriundas de autoridades judiciárias e administrativas do Estado do Espírito Santo e de outros Estados da Federação, serão devolvidas aos respectivos remetentes com a informação de que, para tal desiderato, podem utilizar a Central de Indisponibilidade de Bens ou fazê-lo de forma específica, diretamente cartório imobiliário competente, indicando o nome do titular de domínio ou direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da matrícula.

§ 2º Os cancelamentos e as alterações relacionados com as ordens de indisponibilidades anteriores serão regularmente recepcionados.

Art. 594. A consulta ao banco de dados da Central de Indisponibilidade de Bens será obrigatória para todos os notários e registradores do Estado do Espírito Santo, no desempenho regular de suas atividades e para a prática dos atos de ofício, nos termos da lei.

Art. 595. Os oficiais de registro de imóveis verificarão, obrigatoriamente, pelo menos, na abertura e no encerramento do expediente, se existe comunicação de indisponibilidade de bens para impressão ou importação (XML) para seu arquivo e respectivo procedimento registral.

Parágrafo único. Os cartórios que optarem por solução de comunicação via *WebService* estão dispensados da verificação continuativa acima, atendidas as determinações e normas técnicas de segurança utilizadas para integração de sistemas definidas pela Central Registradores de Imóveis.

Art. 596. O acesso para inclusão de ordens de indisponibilidades, seus cancelamentos e consultas circunstanciadas deverá ser feito exclusivamente com a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora oficial credenciada pela ICP-Brasil e dependerá de prévio cadastramento do órgão utilizador, exceto a simples consulta, que poderá ser disponibilizada para livre acesso, em caráter individual, por qualquer pessoa.

Art. 597. Poderão aderir à Central de Indisponibilidade outros Tribunais do país, os órgãos da Administração Pública que detenham essa competência legal, bem como outros entes e órgãos públicos, e entidades privadas, estes, para simples consulta via *WebService*, mediante celebração de convênio padrão com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

a ARISP, pelo qual se ajustam as condições, os limites e a temporalidade da informação, o escopo da pesquisa, a identificação da autoridade ou consulente e a extensão das responsabilidades dos convenientes.

Art. 598. O convênio padrão deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens, com livre acesso para amplo conhecimento de seus termos e condições, assim como para informações dos possíveis interessados.

Art. 599. As solicitações de informações e certidões quando feitas por entes ou órgãos públicos estarão isentas de custas e emolumentos, conforme as hipóteses contempladas em lei; quando por entidades privadas estarão sujeitas ao pagamento das despesas respectivas.

Art. 600. Para afastamento de homonímia, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central de Indisponibilidade de Bens serão feitas, exclusivamente, a partir do número do CPF ou do CNPJ.

Art. 601. Os registradores de imóveis deverão, antes da prática de qualquer ato de alienação ou oneração que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos proceder prévia consulta à base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens.

Art. 602. Os oficiais do registro de imóveis deverão manter registros de todas as indisponibilidades em fichas do Indicador Pessoal (Livro nº 5), ou em base de dados informatizada off-line, ou por solução de comunicação via *WebService*, destinados ao controle das indisponibilidades e consultas simultâneas com a de títulos contraditórios.

Art. 603. Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição. Caso não figure do registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação de indisponibilidade somente poderá ser feita desde não haja risco de tratar-se de pessoa homônima.

Art. 604. Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por indisponibilidade deverá o registrador, imediatamente após o lançamento do registro aquisitivo na matrícula do imóvel, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente.

Art. 605. Após o lançamento da averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel, o registrador deverá fazer o devido cadastramento no sistema em campo próprio que contemple essa informação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

TABELIONATO DE NOTAS

TÍTULO I

FUNÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO TABELIÃO DE NOTAS

Art. 606. O tabelião de notas tem como funções, para a garantia de autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos por ele praticados:

I – formalizar juridicamente a vontade das partes;

II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III – autenticar fatos.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, arts. 1º e 6º.

Art. 607. No exercício de suas funções, compete com exclusividade ao tabelião de notas:

I – lavrar escrituras, procurações e substabelecimento de procurações públicas;

II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III – lavrar atas notariais;

IV – reconhecer firmas;

V – autenticar cópias.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 7º.

* CC, arts. 1.864 e 1.868.

Art. 608. Incumbe ao tabelião de notas, dentre outros deveres:

I – orientar, com imparcialidade e independência, a todos os integrantes da relação jurídica posta a seu conhecimento, instruindo-os sobre a natureza e as possíveis consequências do ato que pretendam realizar;

II – guardar sigilo profissional, não só sobre os fatos referentes à relação jurídica posta ao seu conhecimento, mas também das confidências feitas pelas partes, ainda que estas não estejam diretamente ligadas ao objeto do ajuste;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, inciso VI.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

III – atender as partes que buscam a lavratura de escrituras públicas de separação, divórcio, restabelecimento de matrimônio e as que envolvam união estável, em sala ou ambiente reservado e discreto;

IV – redigir, em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados;

V – extrair, por meio datilográfico, reprográfico ou por impressão pelo sistema informatizado, certidões de instrumentos públicos e de documentos arquivados;

VI – manter fichário de cartões de autógrafos;

VII – preencher, obrigatoriamente, antes da assinatura do ato, ficha padrão das partes que praticarem atos translativos de direitos, de outorga de poderes, de testamento ou de relevância jurídica;

VIII – conferir a identidade, capacidade e representação das partes;

IX – apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;

X – dar cumprimento às ordens judiciais, solicitando orientação em caso de dúvida;

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 30, incisos III e XIII.

XI – comunicar à Receita Federal do Brasil, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, com observação do estabelecido em regimento próprio daquele órgão;

XII – esclarecer às partes, nas escrituras que envolvam operações imobiliárias, que a não obrigatoriedade da apresentação de CND ou de documento de quitação condominial, conforme o caso, para a prática do ato e para o registro imobiliário, não isenta o responsável pelo pagamento do débito fiscal, fazendo constar expressamente da escritura a ciência do adquirente quanto a isso e a sua dispensa a que o alienante apresentasse CND ou documento de quitação condominial.

Art. 609. Os atos notariais poderão ser praticados pelos substitutos e escreventes, nos limites da lei e da autorização dada pelo tabelião de notas, assim previstos em portaria por este baixada.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 20.

Art. 610. O tabelião de notas não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa.

§ 1º É seu dever recusar, motivadamente e por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

jurídico, com conteúdo ofensivo à moral e à imagem de qualquer pessoa, presentes fundados indícios de fraude à lei, de manifesto prejuízo às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 46.

§ 2º No que couber, aplicam-se as disposições previstas no procedimento de dúvida de registro imobiliário, à dúvida suscitada, a pedido do interessado, pelo tabelião de notas.

Art. 611. O tabelião de notas não está vinculado às minutas que lhe forem submetidas, podendo revisá-las ou negar-lhes acolhimento, se entender que o ato a ser lavrado não preenche os requisitos legais.

Art. 612. É livre às partes a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o seu domicílio ou o lugar da situação dos bens, objeto do ato ou negócio.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 8º.

Art. 613. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora da circunscrição territorial para a qual recebeu delegação.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 9º.

* CNJ, PP nº 0005103-90.2015.2.00.0000.

Parágrafo único. Excepcionalmente e por motivo justificado poderá ser colhida assinatura fora do cartório, mas somente pelo tabelião de notas ou por seu substituto e dentro do respectivo limite territorial, devendo no ato, obrigatoriamente, ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existir no arquivo do cartório.

Art. 614. É facultado ao tabelião de notas realizar, mediante autorização expressa do interessado, perante repartições públicas em geral e registros públicos, todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo ou à eficácia dos atos notariais, com direito ao reembolso das despesas para obtenção de certidões e outros documentos indispensáveis ao ato.

Parágrafo único. Para a realização das diligências poderá ser pedido adiantamentos e o reembolso das despesas fica condicionado à exibição de comprovante, devendo ser dado à parte recibo discriminado do valor a ser reembolsado.

Art. 615. Os tabeliães de notas que acumulam o serviço de registro civil de pessoa natural, por ocasião do plantão deste serviço, poderão lavrar atas notarias, realizar autenticação de cópias e reconhecimento de firmas, desde que tenham relação com o ato registral praticado no plantão, ou seja necessário para a prática de atos perante Juiz plantonista, ou para o cumprimento de comando deste.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

TÍTULO II
LIVROS E ARQUIVOS

Art. 616. Serão utilizados os seguintes livros no Tabelionato de Notas:

I – Livro de Escrituras;

II – Livro de Procuраções;

III – Livro de Registro de Assinatura de Reconhecimento de Firma Autêntica;

IV – Livro Índice.

§ 1º O Livro de Escrituras poderá, por conta da quantidade de atos e para a eficiência e presteza do serviço, ser desdobrado em Livros de Escrituras Diversas, Compra e Venda, Contratos, Compromisso de Compra e Venda, Transmissões Diversas, Hipotecas e Quitações etc.

§ 2º O Livro de Registro de Assinatura de Reconhecimento de Firma Autêntica, que terá numeração sequencial e poderá ser formado pelo sistema de folhas soltas, conterà o nome e a assinatura do interessado, o documento de identificação, a data e hora do comparecimento no cartório e a indicação do documento em que a firma foi lançada.

§ 3º O Livro Índice pode ser substituído por fichas ou por sistema eletrônico.

Art. 617. As atas notarias serão lavradas no Livro de Escrituras, facultando-se a abertura de livro específico quando o volume do serviço assim justificar.

Art. 618. Além dos livros é obrigatória a existência e manutenção de arquivo próprio das procuраções oriundas de outros cartórios.

Art. 619. Os alvarás e outros documentos utilizados para a prática de atos notariais serão arquivados nos processos onde forem utilizados.

Art. 620. Deverão ser mantidos em arquivo os seguintes documentos utilizados para lavratura de atos notariais:

I – CCIR, com a prova de quitação do ITR correspondente aos últimos 5 (cinco) anos, de imóvel rural, este último, quando apresentado pela parte;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

II – comprovante do pagamento do ITBI e do ITCMD, quando incidente sobre o ato, ressalvadas as hipóteses em que a lei autorize a efetivação do pagamento após a sua lavratura;

III – certidões de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao bem imóvel, e as de ônus reais, inclusive com situações positivas ou negativas de indisponibilidade, expedidas pelo Registro de Imóveis, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;

IV – cópias dos atos constitutivos de pessoas jurídicas e das eventuais alterações ou respectiva consolidação societária, bem como do comprovante de consulta das fichas cadastrais perante as Juntas Comerciais, se disponível, e do comprovante de inscrição e de situação cadastral, emitido pela Receita Federal do Brasil;

V – traslados de procurações, de substabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas e de instrumentos particulares de procurações, cujo prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

VI – alvarás;

VII – certidões expedidas pelos órgãos públicos federais ou a sua cópia autêntica, quando exigidas por lei;

VIII – comunicações à Receita Federal do Brasil e às Fazendas Estaduais e Municipais;

IX – cópias das comunicações de substabelecimentos, revogações e renúncias de procurações públicas lavradas por outros cartórios.

Art. 621. Após a inserção em microfilme ou a gravação eletrônica de suas imagens, o tabelião de notas poderá destruir os documentos de papel:

I – em 1 (um) ano, as certidões e as cópias dos atos constitutivos das pessoas jurídicas e de eventuais alterações contratuais, as atas de assembleia de eleição da diretoria e as autorizações para a prática de atos empresariais; as certidões de propriedade, negativas de ônus, alienações, ações reais e pessoais reipersecutórias do registro de imóveis; e as comunicações de substabelecimentos e de revogações de procurações públicas;

II – em 1 (um) ano, os comprovantes de comunicação ao Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO e de remessa de informações à Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI e à Central de Escrituras e Procurações – CEP;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

III – em 6 (seis) anos, as certidões referentes aos tributos municipais, estaduais e federais e os seus respectivos comprovantes de valor fiscal; e as guias de recolhimento das custas e de contribuições;

IV – em 6 (seis) anos, as certidões expedidas pelo INSS, pela Receita Federal do Brasil ou por outros órgãos públicos e as suas cópias autenticadas; os comprovantes de pagamento dos tributos relativos aos atos lavrados, os termos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e suas cópias autenticadas; os comprovantes de pagamento do laudêmio; os CCIRs e os comprovantes de pagamento do ITR;

V – em 6 (seis) anos, os recibos de encaminhamento de DOI;

VI – em 20 (vinte) anos, os alvarás judiciais e os cartões de assinatura;

VII – em 20 (vinte) anos, as autorizações expedidas pelo INCRA e por outros órgãos públicos relacionados com bens imóveis rurais.

TÍTULO III

REGRAS GERAIS PARA A LAVRATURA DE ATO NOTARIAL

Art. 622. Para a lavratura de qualquer ato, deverá o tabelião de notas:

I – verificar se as partes e os demais interessados acham-se munidos dos documentos necessários de identificação, nos respectivos originais, em especial cédula de identidade ou equivalente, CPF ou CNPJ e, se for o caso, certidão de casamento;

II – exigir, no tocante às pessoas jurídicas participantes dos atos notariais, cópias de seus atos constitutivos, de eventuais alterações contratuais ou da respectiva consolidação societária, acompanhadas, conforme o caso, de certidão do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, cujo prazo não poderá ser superior a um ano, ou por ficha cadastral da Junta Comercial, a ser obtida via *internet*;

III – conferir as procurações para verificar se obedecem à forma exigida, se contêm poderes de representação para a prática do ato notarial e se as qualificações das partes coincidem com as do ato a ser lavrado, observando o devido sinal público, cujo traslado ou certidão tenha sido emitido há menos de 90 (noventa) dias;

IV – exigir os respectivos alvarás, para os atos que envolvam espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, incapazes, sub-rogação de gravames e outros que dependem de autorização judicial para dispor ou adquirir bens imóveis ou direitos a eles relativos, sendo que, para a venda de bens de menores incapazes, o seu prazo deverá estar estabelecido pela autoridade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

judiciária;

V – exigir alvará, termo de curatela, ou termo de acordo de decisão apoiada, para atos relacionados a direitos de natureza patrimonial ou negocial, praticados por pessoa em situação de curatela, ou em nome da pessoa com deficiência, por seus eventuais apoiadores.

Art. 623. O Tabelião de Notas deve cientificar as partes envolvidas de que é possível obter, nos termos do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nas seguintes hipóteses:

I – alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

II – partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou união estável.

Art. 624. O tabelião de notas, antes da prática de qualquer ato notarial que tenha por objeto bens imóveis, direitos a eles relativos ou quotas de participação no capital social de sociedades simples, deve promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (*hash*), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou digital.

Art. 625. A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico tendo por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel ou quotas de participação no capital social de sociedade simples de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, nessa incluída a escritura pública de procuração, devendo constar na escritura pública, porém, que as partes foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade que poderá implicar a impossibilidade de registro (*lato sensu*) do direito no Registro de Imóveis ou, então, conforme o caso, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquanto vigente a restrição.

Art. 626. O tabelião de notas ou preposto que fizer a escrituração, bem como as demais pessoas que comparecerem ao ato, rubricarão todas as folhas utilizadas.

Parágrafo único. Nos atos escriturais que utilizem mais de uma folha, as partes assinarão na última e rubricarão ou assinarão nas demais. Nessa hipótese, as assinaturas ou rubricas não serão colhidas na margem destinada à encadernação.

Art. 627. Quando necessário complementar o ato da lavratura da escritura, e não sendo possível a sua complementação imediata, com a aposição de todas as assinaturas, serão os presentes cientificados pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

tabelião de notas de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data da lavratura, sem que as partes faltantes compareçam para complementação do ato, a escritura será declarada incompleta, devendo tal fato ser consignado no termo de encerramento do livro.

Parágrafo único. Nas escrituras declaradas incompletas, deverá o Tabelião certificar os motivos, datando e assinando o ato, observado o Regimento de Emolumentos.

Art. 628. Nas escrituras tornadas sem efeito, o tabelião deverá certificar os motivos, datando e assinando o ato, observado o Regimento de Emolumentos. Caso ocorra, o ato deverá ser oportunamente registrado no termo de encerramento do livro.

Art. 629. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, aferíveis pelos próprios documentos utilizados para a lavratura de escrituras ou procurações, e desde que não modifique a declaração de vontade das partes e a substância do negócio jurídico realizado (partes, objeto e condições), podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

§ 1º São considerados erros, inexatidões materiais e irregularidades, exclusivamente:

- a) omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico;
- b) erros de cálculo matemático;
- c) omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial;
- d) omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais.

§ 2º Quando os erros, inexatidões materiais e irregularidades não comportarem saneamento na forma prevista no *caput* deste artigo, devem ser consertados por meio de escritura de retificação-ratificação, a ser obrigatoriamente assinada pelo tabelião de notas, ou por seu substituto legal e por todas as partes e demais intervenientes do ato rerratificado, com as remissões recíprocas em ambas as escrituras.

§ 3º Se os erros, inexatidões materiais ou irregularidades foram cometidos pelo tabelião de notas, ou por seu substituto legal, não haverá cobrança de emolumentos e custas para o ato retificatório ou para a escritura de retificação-ratificação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 4º Se praticados os atos em serventias distintas, o Tabelião de Notas que lavrou a escritura de retificação-ratificação comunicará o evento, para a remissão devida, ao que realizou o ato rerratificado.

Art. 630. Quando pela numeração das folhas houver indicativo de não ser possível iniciar e concluir um ato nas últimas folhas de cada livro, o tabelião deixará de utilizá-las e as inutilizará com a declaração “EM BRANCO”, assinada em seguida, evitando-se, assim, que o ato iniciado em um livro tenha prosseguimento em outro.

Art. 631. O primeiro traslado será expedido por cópia datilografada, reprográfica ou impressão por computação.

Art. 632. É vedada, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, a extração de traslados e certidões de atos ou termos incompletos, a não ser por ordem judicial.

Art. 633. É vedado o uso de instrumento particular de mandato ou substabelecimento para lavratura de atos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, salvo se outorgados em favor de entidades bancárias, quando intervierem como anuentes ou credores hipotecários.

Art. 634. As partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias, tais como “também conhecido por”, “que também assina” ou referências que não coincidam com as que constam dos registros imobiliários anteriores.

Parágrafo único. Na lavratura de escrituras públicas e procurações, as partes, desde que alfabetizadas e concordes, poderão dispensar a presença e a assinatura de testemunhas, ressalvados os testamentos e quando, por lei, esse requisito for essencial para a validade do ato.

* CC, art. 215, § 5º.

TÍTULO IV

ESCRITURAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 635. A escritura pública deverá ser redigida em língua nacional, além de outros requisitos eventualmente previstos em lei ou norma administrativa do CNJ ou desta Corregedoria, devem conter:

I – a data do ato, com indicação do local, dia, mês e ano de sua lavratura;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

II – o lugar onde foi lida e assinada, com endereço completo, se não se tratar da sede do cartório;

III – o reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

IV – manifestação clara de vontade das partes e dos intervenientes;

V – o nome e a qualificação das partes e demais intervenientes, com expressa referência à nacionalidade, profissão, domicílio, residência e endereço, inclusive eletrônico, se houver, estado civil, e, quando se tratar de bens imóveis, o nome do cônjuge ou do companheiro, se houver, o regime de bens e a data do casamento, número da cédula de identidade e repartição expedidora, número de inscrição no CPF ou CNPJ, quando for o caso, e se representados por procurador;

VI – menção ao livro, folha e cartório em que foi lavrada a procuração que ficará arquivada em livro próprio;

VII – termo de encerramento, com assinaturas do tabelião ou substituto, das partes e dos intervenientes;

VIII – indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;

IX – a declaração, quando for o caso, da forma de pagamento, se em dinheiro ou cheque, este identificado pelo seu número e nome do banco sacado, ou outra forma estipulada pelas partes;

X – indicação da documentação apresentada, transcrevendo-se, de forma resumida, os documentos exigidos em lei, bem assim referência ao cumprimento das exigências fiscais;

XI – a declaração de ter sido lida às partes e demais intervenientes, ou de que todos a leram;

XII – a identificação do Selo Digital e do valor dos emolumentos, encargos e total no corpo do texto.

* CC, art. 215, §§ 1º e 3º.

* Prov. CGJ-ES nº 40/2011, art. 7º.

§ 1º As assinaturas das partes ou intervenientes serão sempre identificadas com o registro do nome por extenso de quem a apôs.

§ 2º Se alguma das partes ou intervenientes não souber assinar, outra pessoa capaz assinará a seu rogo, devendo o tabelião declarar na escritura tal circunstância e colher a impressão digital, indicando o polegar. Em torno de cada impressão deverá ser escrito o nome da pessoa a que pertence.

* CC, art. 215, § 2º.

§ 3º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

* CC, art. 215, § 4º.

Art. 636. Sem a devida autorização judicial é vedado ao Tabelião, ou seu substituto legal lavrar escritura de compra e venda para aquisição de imóvel quando o numerário pertencer a menor e este figurar como outorgante comprador.

Art. 637. Na escritura pública de pacto antenupcial, para fins de conversão de união estável em casamento, será feita menção à finalidade do ato.

CAPÍTULO II

IMÓVEIS

Art. 638. Nas escrituras referentes a imóveis e direitos a eles relativos, além dos requisitos do artigo anterior, deverá ser observado o seguinte:

I – quando urbano: a indicação do número do lote, do lado, se par ou ímpar, do arruamento, sua área, o número da quadra, a localização, o município, suas características e confrontações, a distância métrica da esquina mais próxima, o respectivo número predial e a inscrição no cadastro municipal;

II – para imóveis rurais georreferenciados, o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua localização, denominação, área total, o número do cadastro no INCRA constante do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e o Número de Imóvel Rural na Receita Federal (NIRF), enquanto para os demais imóveis rurais, particularmente os não georreferenciados e os objeto de transcrição, a descrição deve ser integral e pormenorizada, com referência precisa, inclusive, aos seus característicos e confrontações;

III – número do registro de aquisição do alienante, matrícula e Serviço Registral respectivo;

IV – a apresentação das certidões de propriedade e de ônus reais relativas ao imóvel, expedidas pelo registro de imóveis competentes, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;

V – a declaração do outorgante, sob pena de responsabilidade civil e penal, da existência, ou não, de outras ações reais pessoais e reipersecutórias e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo imóvel;

VI – menção, por certidão em breve relatório, com todas as minúcias que permitam identificá-los, dos alvarás, nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

_____ **CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL** _____

VII – transcrição resumida, quando se tratar de imóvel rural, do Certificado de Cadastro do Imóvel no INCRA, mencionando-se seu número, área do imóvel e módulo;

VIII – número da indicação ou cadastro fiscal dado ao imóvel pela Prefeitura Municipal, se o imóvel for urbano e houver sido feito o lançamento;

IX – inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA para fins de desmembramento de imóvel rural, quando exigível;

X – número, data e local de expedição do certificado de quitação ou de regularidade de situação, pelo INSS. Quando as partes não estiverem sujeitas a tais contribuições, será feita declaração dessa circunstância;

XI – na impossibilidade de apresentação do certificado de cadastro expedido pelo INCRA relativo ao último exercício, em substituição, será exigido o protocolo de encaminhamento do cadastramento ou recadastramento, acompanhado na última hipótese, do certificado de cadastro anterior;

XII – expressa referência ao pacto antenupcial, suas condições e número de seu registro na circunscrição imobiliária;

Art. 639. Na transmissão *inter vivos*, os emolumentos devidos pela lavratura de escrituras devem ser calculados por imóvel e/ou ato notarial integrante do respectivo instrumento público.

Art. 640. Os tabeliães de notas ficam obrigados a informar no arquivo de remessa do selo digital:

I – a quantidade de atos notariais e de imóveis integrantes de cada instrumento de escritura pública lavrada;

II – o valor negocial (valor declarado) e o valor de avaliação (quando for o caso) ou de atribuição de cada ato e/ou imóvel integrante de cada instrumento de escritura pública lavrada;

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de emolumentos é obrigatória a utilização do maior dos valores constantes do inciso anterior como base de cálculo, conforme estabelece o art. 28 da Lei Estadual nº 4.847, de 31 de dezembro de 1993.

Art. 641. Sob pena de responsabilidade, os Tabeliães e seus substitutos legais não lavrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio, sem atentar para as normas estabelecidas nos arts. 3º, 5º e 6º do Decreto-lei nº 95.760/88, e ainda pela Lei Federal nº 9.636/98.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Imóvel Urbano

Art. 642. Na escritura pública relativa a imóvel urbano cuja descrição e caracterização conste da certidão do registro de imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do tabelião de notas, exclusivamente, o número do registro ou matrícula no registro de imobiliário, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões exigidas para a lavratura do ato.

Art. 643. As certidões fiscais referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel urbano poderão ser dispensadas pelo adquirente que, neste caso responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.

Parágrafo único. A dispensa será consignada no corpo da escritura, devendo o tabelião de notas orientar quanto às suas consequências.

Seção II

Imóvel Rural

Art. 644. O tabelião não poderá, no caso de desmembramento, sob pena de responsabilidade, lavrar escrituras de parte de imóvel rural, se a área desmembrada e a remanescente não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento, impressa no certificado de cadastro correspondente.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que a alienação se destine, comprovadamente, à anexação a outro imóvel rural confinante e desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento.

§ 2º Quando se tratar de alienação de parte percentual o tabelião fica obrigado a constar da escritura que o objeto da transmissão é uma fração ideal da propriedade rural e não uma área definida.

Art. 645. Não estão sujeitos às restrições do artigo anterior os desmembramentos previstos no artigo 2º, do Decreto nº 62.504/1968.

Parágrafo único. Nesses casos o tabelião deverá consignar na escritura o inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA, o código do imóvel no INCRA, nome e nacionalidade do detentor, denominação e localização do imóvel, bem como o número da respectiva averbação na matrícula do imóvel.

Art. 646. As certidões fiscais referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel rural não poderão ser dispensadas pelo adquirente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 647. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato, a escritura pública.

Art. 648. Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará obrigatoriamente:

I – menção do documento de identidade do adquirente;

II – prova de residência no território nacional; e

III – quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Seção III

Imóvel Condominial

Art. 649. A alienação, transferência de direitos ou constituição de direitos reais de unidade integrante de condomínio edilício não depende de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.

Parágrafo único. O tabelião de notas, porém, deverá orientar as partes que a ausência da referida prova não isenta os responsáveis, de acordo com a lei civil, ao pagamento do débito condominial, dando ciência e fazendo constar expressamente da escritura que o adquirente, mesmo ciente de que passa a responder pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios (CC, art. 1.345), dispensou a apresentação da prova de quitação das obrigações de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 650. Ao lavrar a escritura de transmissão de parte ideal não referente a condomínio edilício, o adquirente e o transmitente declararão expressamente que a copropriedade não se destinará à formação de núcleo habitacional em desacordo com a Lei nº 6.766/1979 e Decreto-lei nº 58/1937, bem como em desacordo com leis municipais, assumindo responsabilidade civil e criminal pela declaração.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, o que tiver o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei nº 6.766/1979, cuidará de examinar, com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

de burla à lei. Na dúvida, submeterá o caso à apreciação da Corregedoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

SEPARAÇÕES, DIVÓRCIOS, INVENTÁRIOS E PARTILHA DE BENS

Seção I

Regras Gerais

Art. 651. Nos casos em que a lei permite a realização de separação, divórcio, extinção de união estável, e inventário e partilha por meio de escritura pública, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 1º.

* CPC, arts. 610 e 733.

§ 1º Admite-se por escritura pública o inventário negativo, a sobrepartilha, o restabelecimento da sociedade conjugal e a conversão de separação em divórcio.

* Res. CNJ nº 35/2007, arts. 25, 28, 48 e 52.

§ 2º As verbas previstas na Lei Federal nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, também podem ser partilhadas por meio de escritura pública, desde que preenchidos os requisitos da referida lei e também os requisitos legais para a realização de inventário e partilha por escritura pública.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 14.

Art. 652. A prática dos atos referidos no artigo anterior por escritura pública é facultativa, mantendo-se a possibilidade da escolha dos interessados da via judicial, vedada a simultaneidade.

Parágrafo único. Pendente processo judicial, entretanto, poderá ser feita a opção pela via extrajudicial a qualquer momento, desde que se requeira a suspensão daquele, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou se desista da ação judicial.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 2º.

Art. 653. As escrituras públicas de inventário e partilha, separação, divórcio e extinção de união estável consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.).

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 3º.

* CC, arts. 610, § 1º e 733, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 654. Para a realização dos atos previstos nesta Seção, faz-se necessário que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, dispensada procuração, devendo constar na escritura o nome e a qualificação do assistente, com menção ao número de registro na OAB.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 8º.

* CC, arts. 610, § 2º e 733, § 2º.

Art. 655. É vedada ao tabelião de notas a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da OAB.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 9º.

Art. 656. É desnecessário o registro de escrituras de separações, divórcios, conversão de separação em divórcio, restabelecimento de sociedade conjugal, inventário e partilha ou sobrepartilha, no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 10.

Art. 657. Será lavrada uma única escritura, independentemente do número de partes e de bens que figurarem no ato, da qual se extrairão certidões e traslados, que servirão para os fins de registros civil e imobiliário.

Seção II

Emolumentos e Gratuidade

Art. 658. A cobrança dos emolumentos dar-se-á mediante classificação das atuais categorias gerais da Tabela 7, item IV, pelo critério “escritura com valor declarado”, quando houver partilha de bens e pelo critério “escritura sem valor declarado”, quando não houver partilha de bens.

§ 1º Na lavratura de escritura pública dos atos previstos nesta Seção, que implique em partilha de bens, os emolumentos devidos corresponderão àqueles previstos na Tabela 7, item IV, “b”, e na Tabela 3, item 9, da Lei Estadual nº 4.847/1993, acrescido do valor destinado ao FARPEN, conforme Lei Estadual nº 6.670/2001 e o valor destinado ao FUNEPJ, conforme Lei Complementar Estadual nº 307/2004, considerando-se os bens não pelo seu valor unitário, mas sim pela sua totalidade.

§ 2º Na lavratura de escritura pública dos atos previstos nesta Seção, que não implique em partilha de bens, os emolumentos devidos corresponderão àqueles previstos na Tabela 7, item IV, “a”, e na Tabela 3, item 9, da Lei Estadual nº 4.847/1993, acrescido do valor destinado ao FARPEN, conforme Lei Estadual nº 6.670/2001 e do valor destinado ao FUNEPJ, conforme Lei Complementar Estadual nº 307/2004.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 659. É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos Serviços Notariais e de Registro.

Art. 660. Em havendo partilha, prevalecerá como base de cálculo dos emolumentos o maior valor entre aquele atribuído pelas partes e o venal, excluído o valor da meação dos cônjuges.

Art. 661. As escrituras de separações, divórcios, conversão de separação em divórcio, restabelecimento de sociedade conjugal, inventário e partilha, e sobrepilha, e os demais atos notariais e de registro delas decorrentes serão gratuitos àqueles que declararem não ter condições de pagar os emolumentos, ainda que assistidos por advogado constituído.

* Res. CNJ nº 35/2007, arts. 6º e 7º.

§ 1º A gratuidade não isenta a parte do recolhimento de impostos de transmissão cabíveis.

§ 2º Se o Tabelião de Notas, motivadamente, suspeitar da verossimilhança da declaração de pobreza, comunicará o fato ao Juiz da Vara de Registros Públicos, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes.

Seção III

Inventário e Partilha

Art. 662. É permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha com cônjuge sobrevivente ou herdeiros capazes, inclusive por emancipação, representado por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 12.

Art. 663. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 16.

Art. 664. Para a lavratura da escritura de inventário e partilha, deverá ser exigido das partes declaração, por escrito, de que o autor da herança faleceu sem deixar testamento (*ab intestato*) e outros herdeiros, sob as penas da lei.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 21, parte final.

Parágrafo único. Admite-se a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

testamento, quando o testamento já tiver sido cumprido em sua integralidade ou quando todos os herdeiros e beneficiários do testamento forem maiores e capazes e estiverem de acordo com a lavratura de uma escritura pública de inventário e partilha.

Art. 665. Na lavratura de escritura de inventário e partilha, deverão ser apresentados, dentre outros previstos em lei, e normas do CNJ ou desta Corregedoria, os seguintes documentos:

I – certidão de óbito do autor da herança;

II – RG e CPF das partes e do autor da herança;

III – certidões do registro civil comprobatórias do vínculo de parentesco dos herdeiros;

IV – certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados, e pacto antenupcial, se houver;

V – certidão do registro de imóveis de propriedade e ônus, atualizada;

VI – documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

VII – certidão negativa de tributos;

VIII – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 22.

§ 1º É obrigatória a indicação, na escritura pública de inventário e partilha, de interessado com os mesmos poderes de um inventariante, para representação do espólio no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 11.

§ 2º A nomeação do inventariante extrajudicial pode se dar por escritura pública autônoma assinada por todos os herdeiros para cumprimento de obrigações do espólio e levantamento de valores, poderá ainda o inventariante nomeado reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura de inventário.

§ 3º É vedado constar na escritura pública de inventário e partilha disposições relativas a bens localizados no estrangeiro.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 29.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 4º A escritura de inventário e partilha pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 13.

Art. 666. Caso haja um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, lavrar-se-á escritura pública de inventário com adjudicação dos bens.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 26.

Art. 667. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura de inventário e partilha.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 15.

Art. 668. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime de separação absoluta de bens.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 17.

Art. 669. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 18.

Art. 670. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 19.

Art. 671. A sobrepartilha poderá ser feita por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, já maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 25.

Art. 672. A existência de credores do espólio não impede a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 27.

Art. 673. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião de notas fiscalizar o recolhimento de multa prevista em lei.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 31.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Seção IV
Separação e Divórcio

Art. 674. Na lavratura da escritura nos casos de separação e divórcio consensuais, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I – certidão de casamento atualizada;

II – RG e CPF das partes;

III – pacto antenupcial, se houver;

IV – certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos maiores e capazes, se houver, e declaração de que não há estado gravídico, ou ao menos, de que não tenha conhecimento sobre esta condição;

V – documentos comprobatórios da propriedade dos bens e direitos a serem partilhados.

* Res. CNJ nº 35/2007, arts. 33 e 34.

§ 1º Os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 52.

§ 2º No caso de restabelecimento da sociedade conjugal por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial, as partes deverão apresentar certidão com averbação da separação no assento de casamento.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 48.

§ 3º Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 37.

§ 4º Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida, sobre a qual incidirá emolumentos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 38.

§ 5º Deverá constar na escritura pública a informação de que a separação consensual, o divórcio consensual, o restabelecimento de sociedade conjugal ou a conversão de separação em divórcio só produzirá efeito após a averbação no Registro Civil.

§ 6º Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de dar fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de conciliação.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 35.

§ 7º Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, sendo permitida a expedição de certidão sobre elas.

* Res. CNJ nº 35/2007, art. 42.

Art. 675. Havendo filhos comuns do casal, menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura de separação, divórcio ou a conversão da separação em divórcio consensual, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes a guarda, visitação e alimentos dos mesmos, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

Art. 676. Para a lavratura da escritura de extinção de união estável, aplicam-se as disposições relativas à lavratura de escritura de divórcio ou separação consensual, naquilo que couber.

TÍTULO V

PROCURAÇÕES, SUBSTABELECIMENTOS E REVOGAÇÕES

Art. 677. O tabelião de notas deverá exigir, quando da lavratura de procuração, os seguintes documentos:

I – procurações que contenham outorga de poderes para constituição, modificação ou extinção de direito real sobre bem imóvel: certidão negativa de ônus reais atualizada, cópia autenticada dos documentos de identificação do outorgante e outorgado, inclusive certidão de casamento, se for o caso, comprovante de residência do outorgante e cópia autenticada dos documentos das testemunhas e daquele que assina “a rogo”, quando cabível;

II – demais procurações: cópia dos documentos de identificação do outorgante e do outorgado, devendo o tabelião certificar no corpo do instrumento, que “a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram declarados pelo outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

bem como por qualquer incorreção, isentando assim o tabelião de notas de qualquer responsabilidade civil e criminal”.

Art. 678. Ao lavrar escritura ou substabelecimento, utilizando-se procuração ou substabelecimento oriundo de outro cartório, deverá ser consignado no texto a origem do documento, bem como o número do arquivo e folhas em que o instrumento de mandato foi arquivado.

§ 1º O tabelião de notas deverá ter cautela quanto à validade da procuração ou substabelecimento lavrado em cartório distinto da localidade de residência das partes ou que não coincida com a localização do imóvel objeto da transação, casos em que deverá ser exigido traslado ou certidões atualizadas e no original.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior deve ser feito: a) consulta na CENSEC, através do módulo operacional Central de Escrituras e Procurações – CEP, confirmando os dados relativos ao ato notarial apresentado; b) contato telefônico com o tabelionato de origem, anotando-se no verso o nome do responsável pela informação; e c) verificação da coincidência do número telefônico constante do traslado ou certidão com o cadastrado nos meios de comunicação, tais como: no site do Ministério da Justiça – Cadastro de Cartórios (<http://www.mj.gov.br>) ou no site da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, no qual tenha sido lavrada a procuração ou substabelecimento.

§ 3º Ao lavrar ato em que utilize procuração ou substabelecimento passado em outro cartório, o reconhecimento do sinal público deverá ser feito mediante consulta à CENSEC, através do módulo operacional CNSIP.

Art. 679. Quando lavrado o instrumento público de revogação de mandato, de revogação de testamento e de substabelecimento de mandato sem reserva de poderes, escriturado no próprio cartório, o ato será anotado, imediatamente, à margem do ato revogado.

§ 1º Se o ato revocatório e o de substabelecimento de mandato sem reserva de poderes versarem sobre atos lavrados em outro cartório de qualquer unidade da Federação, será imediatamente comunicado ao tabelião de notas que lavrou o instrumento revogado ou o mandato substabelecido sem reservas.

§ 2º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deve ser realizada por carta registrada e arquivada em pasta própria, sendo permitida, ainda, entre cartórios do Estado do Espírito Santo, a utilização do envio por meio do sistema eletrônico, com a confirmação de remessa em meio físico ou pelo próprio sistema.

Art. 680. Poderá ser lavrado o ato de revogação de procuração sem a presença do mandatário, desde que não exista cláusula de irrevogabilidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Parágrafo único. Deverá o mandante ser alertado da notificação ao mandatário.

TÍTULO VI

TESTAMENTOS PÚBLICO E CERRADO

Art. 681. O testamento público será escrito pelo tabelião de notas ou seu substituto legal, observados os requisitos previstos nos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.

Art. 682. Compete ao tabelião de notas ou seu substituto legal a aprovação do testamento cerrado, atendidas as diretrizes e formalidades estabelecidas nos arts. 1868 a 1875 do Código Civil.

§ 1º O tabelião de notas rubricará todas as folhas do testamento, ressalvando eventuais rasuras ou entrelinhas que verificar.

§ 2º Deve o tabelião de notas consignar que o testamento será havido como revogado, se for aberto ou dilacerado pelo testador ou com seu consentimento.

Art. 683. Enquanto vivo o testador, só a este ou a procurador, por meio de procuração pública ou particular com firma reconhecida e poder específico, será fornecida certidão ou informação do testamento.

TÍTULO VII

ATA NOTARIAL

Art. 684. Ata notarial é a certificação da existência ou do modo de existir de fatos jurídicos por constatação pessoal do tabelião de notas, a requerimento de interessado, e cujo objeto não comporte a lavratura de escritura pública.

* CPC, art. 384.

§ 1º São hipóteses, dentre outras, de cabimento de ata notarial, a captura de imagens e de conteúdo de sites de *internet*, vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades.

* CPC, art. 384, par. ún.

§ 2º Para a formalização da ata notarial poderão ser realizadas diligências dentro dos limites territoriais da delegação notarial, inclusive fora do horário de funcionamento do cartório, se necessário. O tabelião de notas poderá contar com o auxílio de perito.

§ 3º Os fatos serão objetivamente narrados pelo tabelião de notas, sem a emissão de juízo de valor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 685. A ata notarial conterá:

- a) local, data e hora de sua lavratura;
- b) nome e qualificação do solicitante;
- c) narração circunstanciada dos fatos;
- d) declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas;
- e) assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas;
- f) assinatura e sinal público do tabelião ou de seu substituto.

Art. 686. Além dos requisitos gerais, previstos no artigo anterior, a ata notarial para fins de reconhecimento de usucapião, conterá:

- I – informações sobre o tempo da posse do interessado e de seus antecessores;
- II – informações sobre o requerente conhecer ou desconhecer a existência de ação possessória ou reivindicatória envolvendo o imóvel;
- III – informações sobre os documentos indicados nos incisos II, III e IV do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, caso o requerente já os possua;
- IV – constatação da existência ou não de elementos e circunstâncias que se relacionem aos requisitos de quaisquer das modalidades legais de usucapião e à qualificação da posse;
- V – identificação tanto quanto possível do imóvel que se pretende usucapir;
- VI – informação do resultado de consulta feita pelo tabelião de notas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, relativamente ao imóvel que se pretende usucapir.

§ 1º O tabelião de notas deverá informar ao requerente que na ata constará tudo o que verificado, e não somente o que eventualmente for favorável à sua pretensão.

§ 2º A ata poderá ser lavrada independentemente do preenchimento dos requisitos da usucapião extrajudicial, nela consignando-se que as partes foram cientificadas sobre a deficiência verificada.

Art. 687. O tabelião de notas poderá arquivar documentos pertinentes ao fato em exame que não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

puderem integrar a ata notarial, e a eles fazendo referência no texto. Nos documentos arquivados serão certificados o livro e folhas utilizados para a lavratura do ato.

Art. 688. As atas notariais relativas ao conteúdo de sites da *internet* poderão também ser arquivadas eletronicamente no cartório.

TÍTULO VIII
AUTENTICAÇÃO E CÓPIA

Art. 689. Far-se-á, a pedido do interessado, a autenticação de cópia de documento público ou particular, extraída pelo sistema reprográfico ou equivalente, desde que apresentado o original ou cópia já autenticada pelo mesmo cartório.

Parágrafo único. Não dependem de autenticação notarial as cópias autenticadas por autoridade administrativa ou por servidor do foro judicial, ambos em razão de seus ofícios.

Art. 690. O ato de autenticação de cópia não se restringe à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, devendo o tabelião de notas também verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros defeitos, os quais serão ressalvados na autenticação, desde que não indiquem suspeita de fraude, caso em que não será feita a autenticação, comunicando-se imediatamente o fato à autoridade policial.

Parágrafo único. Poderá ser autenticada cópia reprográfica reduzida ou ampliada, indicando-se essa situação no ato.

Art. 691. Podem ser autenticadas cópias de:

I – extratos bancários, inclusive os emitidos por impressão térmica;

II – parte ou partes de um documento quando seu conteúdo for relevante e possa produzir efeitos isoladamente, hipótese em que deverá ser aposta a ressalva: “a presente cópia é parte de um documento”;

III – parte ou partes de processo judicial, formal de partilha, carta de arrematação, carta de sentença, carta de adjudicação, dentre outros, quando contenha a rubrica do servidor do Poder Judiciário, caso em que deverá ser aposta a ressalva: “a presente cópia é parte de um documento judicial”;

IV – certidões expedidas por órgãos administrativos que contenham cópias autenticadas por estes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 692. É vedada a autenticação:

I – de reprodução xerográfica de vias carbonadas, exceto para notas fiscais e certificados de conhecimentos de transportes de cargas.

II – de *fac-símile*, cópia de *fac-símile* e impressos extraídos da *internet* sem certificação digital prevista na legislação em vigor;

III – de reprodução de documentos escritos a lápis ou outro meio de impressão delével;

IV – de mensagens eletrônicas (e-mails).

Art. 693. Não será utilizada para a prática de ato notarial, reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica.

Parágrafo único. Não está sujeita a esta restrição a cópia ou o conjunto de cópias reprográficas que, emanadas e certificadas por autoridade ou repartição pública, constituam documento originário, tais como cartas de ordem, sentenças, arrematação, adjudicação, formais de partilha e certidões da Junta Comercial.

Art. 694. Nos documentos em que houver mais de uma reprodução, a cada uma corresponderá um instrumento de autenticação, inutilizando-se os espaços em branco.

Art. 695. Sempre que possível, a autenticação será feita no anverso do documento.

Art. 696. O tabelião de notas poderá autenticar microfilmes de documentos ou cópias ampliadas de imagem microfilmada, conferido mediante aparelho leitor apropriado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o cartório deverá estar registrado no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça, observando as prescrições do Decreto Federal nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996.

Art. 697. É permitida a autenticação reprográfica ou eletrônica de documentos contábeis ou fiscais de empresas, desde que assinados eletronicamente, conforme a Norma Brasileira de Contabilidade aprovada pela Resolução nº 1.020/2005 e titulação NBC-T 2.8, com o seguinte procedimento:

§ 1º Os documentos digitalizados devem ser assinados pela pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização, pelo contabilista responsável e pelo empresário ou sociedade empresária que utilizarão certificado digital expedido por entidade devidamente credenciada pela ICP – Brasil.

§ 2º Os documentos digitalizados, contendo assinatura digital de contabilista, do empresário ou da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

sociedade empresária e da pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização, deverão ser apresentados ao Tabelionato, para autenticação nos termos da lei.

TÍTULO IX
RECONHECIMENTO DE FIRMA

Art. 698. O reconhecimento de firma pode ser por autenticidade ou por semelhança, que implica tão somente em declarar a autoria da assinatura lançada, não conferindo legalidade ao documento.

~~§ 1º Por autenticidade é o reconhecimento com a declaração expressa de que a firma foi aposta na presença do tabelião de notas, identificado o signatário por meio de documento.~~

§ 1º. Por autenticidade é o reconhecimento com a declaração expressa de que a firma foi aposta na presença do tabelião de notas, identificado o signatário por meio de documento, inclusive da Carteira Nacional de Habilitação em meio eletrônico (CNH Digital). **(Redação dada pelo Provimento CGJES nº 028/2020 de 10.8.2020)**

§ 2º Por semelhança é o reconhecimento decorrente do confronto da assinatura apresentada pela parte no documento com a ficha padrão depositada no cartório ou, ainda, com qualquer outro documento constante do arquivo do respectivo cartório e, entre elas, houver similitude.

Art. 699. No reconhecimento de firma por autenticidade deverá o tabelião de notas registrar a presença do signatário no Livro Registro de Assinatura de Reconhecimento de Firma Autêntica.

Art. 700. É vedado o reconhecimento por abono, salvo no caso de documento assinado por réu preso, desde que a ficha padrão seja preenchida pelo diretor do presídio ou autoridade policial equivalente, com sinal ou carimbo de identificação.

Art. 701. É autorizado o reconhecimento de firma em escrito de obrigação redigido em língua estrangeira, de procedência interna, uma vez adotados os caracteres gráficos latinos.

Parágrafo único. Nesse caso, além das cautelas normais, o tabelião de notas mencionará no próprio termo de reconhecimento ou junto a ele, que o documento, para produzir efeito no Brasil e para valer contra terceiros, deverá ser vertido em português e registrada a tradução.

Art. 702. No reconhecimento de firma deverá haver a indicação de ser ele por autenticidade ou por semelhança, do nome do signatário por extenso e de modo legível, vedada a substituição por outras expressões, como supra, retro, infra etc., bem como a identificação do tabelião de notas ou seu preposto que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

praticou o ato, por carimbo individualizado.

Parágrafo único. Na falta de declaração expressa quanto à espécie de reconhecimento, entender-se-á como realizado por semelhança.

Art. 703. O reconhecimento da razão social declarará a firma lançada e o nome de quem a lançou, e far-se-á mediante comprovação do registro do ato constitutivo da sociedade.

Art. 704. A ficha padrão, preenchida na presença do tabelião de notas e com sua conferência e visto, deverá conter:

I – nome do depositante, endereço, profissão, naturalidade, estado civil, filiação e data de nascimento;

II – número e data da emissão do documento de identificação e repartição expedidora e, sempre que possível, o número da inscrição no CPF;

III – data do depósito da firma;

IV – assinatura do depositante, aposta duas vezes, no mínimo;

V – nome e assinatura do tabelião de notas ou substituto que verificou e presenciou o lançamento da assinatura na ficha padrão.

~~**Art. 705.** Para a abertura da ficha padrão, é obrigatória a apresentação do original de documento de identificação: Registro Geral; Carteira Nacional de Habilitação; Carteira de Trabalho e Previdência Social; carteira de exercício profissional expedida pelos entes criados por lei federal; carteira de identificação de membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; e passaporte, que, na hipótese de estrangeiro, deve estar com o prazo do visto não expirado.~~

Art. 705. Para a abertura da ficha padrão, é obrigatória a apresentação do original de documento de identificação: Registro Geral; Carteira Nacional de Habilitação, incluindo sua versão digital (CNH Digital); Carteira de Trabalho e Previdência Social; carteira de exercício profissional expedida pelos entes criados por lei federal; carteira de identificação de membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; e passaporte, que, na hipótese de estrangeiro, deve estar com o prazo de validade do visto não expirado. **(Redação dada pelo Provimento CGJES nº 028/2020 de 10.8.2020)**

§ 1º O estrangeiro não residente no território nacional será identificado pelo passaporte, salvo quando houver tratado internacional permitindo a aceitação do documento civil de identificação de seu país.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 2º Não são aceitas, como documento de identidade, identificações funcionais ou outras sem validade prevista em lei federal.

~~§ 3º Deverá o tabelião de notas manter fotocópia do documento identificador do interessado, do seu CPF e de outros documentos que entender necessários e que instruíram o preenchimento da ficha.~~

§ 3º. Deverá o tabelião de notas manter fotocópia do documento identificador do interessado ou cópia da Carteira Nacional de Habilitação em meio eletrônico (CNH Digital) exportada do aplicativo específico denominado Carteira Digital de Trânsito, do seu CPF e de outros documentos que entender necessários e que instruíram o preenchimento da ficha. **(Redação dada pelo Provimento CGJES nº 028/2020 de 10.8.2020)**

§ 4º O tabelião de notas deverá recusar a abertura da ficha quando o documento de identidade contenha caracteres morfológicos geradores de insegurança (documento replastificado, documento com foto muito antiga ou que não se assemelhe à pessoa presente, dentre outros).

Art. 706. Quando o interessado for pessoa com deficiência visual, esta circunstância será anotada na ficha padrão, sendo colhidas, também, a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Art. 707. Os maiores de 16 (dezesesseis) anos podem abrir ficha padrão, cuja circunstância de incapacidade relativa nela deverá ser consignada.

Parágrafo único. O reconhecimento de sua firma em documento cuja validade exija a assistência dos pais ou responsáveis, deverá ser feito com a presença destes.

Art. 708. O preenchimento da ficha padrão somente poderá ser feito no cartório, sendo expressamente vedada a sua entrega ou remessa para preenchimento fora do cartório.

Parágrafo único. Para a qualificação e lavratura de ato notarial, comprovada a impossibilidade de o interessado comparecer no cartório, o tabelião de notas poderá preenchê-la e colher a assinatura em outro local, autorizada a cobrança de emolumentos referentes à diligência.

Art. 709. A renovação da ficha padrão somente pode ser exigida na hipótese de alteração do padrão de assinatura anteriormente depositada ou necessidade de atualização dos dados obrigatórios.

Parágrafo único. É permitida a cobrança de emolumentos na renovação da ficha padrão, devendo sempre constar a data em que for renovada.

Art. 710. É obrigatório o reconhecimento por autenticidade nos documentos e papéis quando:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

I – houver expressa solicitação da parte interessada neste sentido;

II – envolver alienação de veículos automotores;

III – decorrer de exigência legal.

Parágrafo único. Em documento firmado por pessoa com deficiência visual ou relativamente incapaz, o reconhecimento deverá ser feito por autenticidade, devendo o tabelião de notas fazer a leitura do documento ao interessado, verificando suas condições pessoais para compreensão do conteúdo.

Art. 711. No reconhecimento de firma por autenticidade em documento de alienação de veículo automotor, poderá o tabelião de notas, a pedido do interessado, por meio de convênio entre entidade de sua classe e o órgão de trânsito competente, de acordo com a Resolução nº 398, de 13 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Trânsito, efetuar eletronicamente a comunicação da alienação, na forma e para os fins previstos no art. 134, *caput* e parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Feita a comunicação, o tabelião de notas deverá entregar ao interessado certidão dando conta disso, na qual constará: a) identificação do comprador com nome ou razão social, RG, CPF ou CNPJ, endereço completo e data; e b) identificação do veículo por meio da placa e CPF ou CNPJ do antigo proprietário.

§ 2º Uma via da certidão de que trata o parágrafo anterior deverá ser lavrada em cartório, devendo ser apresentada ao órgão de trânsito, em até 48 (quarenta e oito) horas, quando este eventualmente necessitar e solicitar.

§ 3º Pelo serviço prestado ao usuário, o tabelião perceberá emolumentos relativos aos atos de transmissão de dados e expedição de certidão, não podendo repassar àquele qualquer outro valor de custo.

§ 4º O tabelião de notas deverá esclarecer ao usuário que o serviço de que trata este artigo é facultativo, podendo ele optar por fazer pessoalmente a comunicação diretamente ao órgão de trânsito, de forma gratuita.

Art. 712. É vedado o reconhecimento em documento sem data, pós-datado, incompleto ou que contenha espaços em branco.

§ 1º Se o documento contiver todos os elementos do ato, poderá ser reconhecida a firma de somente uma das partes, não obstante falem as assinaturas de outras.

§ 2º Considera-se documento pós-datado, para efeitos deste artigo, aquele datado em data futura ao do reconhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 713. A digitalização da ficha padrão pode ser feita por meio de scanner ou de equipamento assemelhado, para fins de reconhecimento de firma, responsabilizando-se o tabelião de notas pela exata correspondência com os cartões originais que permanecerão arquivados no cartório.

TÍTULO X

HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL

Art. 714. A homologação do penhor legal poderá ser feita por escritura pública, que conterá os requisitos previstos no § 1º do artigo 703 do Código de Processo Civil, a requerimento do credor ao tabelião de notas de sua livre escolha.

§ 1º Recebido o requerimento do credor, o tabelião de notas promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no artigo 704 do Código de Processo Civil, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo de registros públicos a que o delegatário de notas estiver submetido administrativamente.

§ 2º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o tabelião de notas formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

TÍTULO XI

SERVIÇOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

CAPÍTULO I

CERTIDÕES E TRASLADOS NOTARIAIS DIGITAIS

Art. 715. Os tabeliães de notas, seus substitutos e prepostos autorizados, poderão extrair traslados ou certidões de suas notas, sob a forma de documentação eletrônica, em PDF/A, ou como informação estruturada em XM, assinados com Certidão Digital ICP-Brasil.

Art. 716. As certidões ou traslados digitais poderão ser entregues ao solicitante, mediante armazenamento em mídia portátil (CD, DVD, *Pendrive*, Cartão de Memória etc.).

Art. 717. As certidões e os traslados digitais poderão ser encaminhados a registro mediante apresentação direta, armazenados em mídia portátil, ao oficial do registro, ou por meio do malote digital do sistema Hermes (CNJ), ou por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis ou da CENSEC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 718. É vedado o envio de certidões e traslados digitais aos solicitantes ou aos registros de imóveis por correio eletrônico (e-mail), por meios diretos de transmissão como FTP – *File Transfer Protocol* ou VPN – *Virtual Private Network*, postagens nos sites dos cartórios, por serviços de despachantes, prestadores de serviços eletrônicos ou comerciante de certidões.

CAPÍTULO II

MATERIALIZAÇÃO E DESMATERIALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Art. 719. Define-se como materialização a geração de documentos em papel, com autenticação, a partir de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou outra forma de confirmação de integridade e autenticidade.

Art. 720. A materialização de documentos poderá ser realizada por tabelião de notas ou por seus prepostos autorizados, por meio da impressão integral, aposição da data e hora da autenticação, indicação do site de confirmação (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico.

Art. 721. Define-se como desmaterialização a geração de documentos eletrônicos, com aplicação de certificado digital, a partir de documento em papel.

Art. 722. A desmaterialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou por seus prepostos autorizados, com uso dos meios técnicos do próprio cartório.

Art. 723. Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da Central Notarial de Autenticação Digital – CENAD, módulo de serviço da CENSEC.

§ 1º O código *hash* gerado no processo de certificação digital deverá ser arquivado na CENAD de forma que possa ser utilizado para confirmação da autenticidade do documento eletrônico.

§ 2º Para confirmação de autenticidade e integridade, o usuário acessará o CENAD, no portal de *internet* da CENSEC, e fará o *upload* do documento. A verificação de autenticidade e integridade decorrerá da confrontação do *hash* calculado para esse documento com o *hash* arquivado no momento da certificação.

Art. 724. A mídia a ser utilizada para arquivamento do documento digital deverá ser virgem ou formatada e fornecida ou custeada pelo usuário, seja ela *CD-Rom*, *pendrive* ou outro meio hábil para tanto.

Art. 725. A pedido do usuário, a mídia (*CD-Rom*, *pendrive* ou outro meio hábil para tanto) poderá ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

fornecida pelo cartório, pelo valor de custo.

Art. 726. O custo da materialização e da desmaterialização de documentos corresponderá ao da autenticação, por página.

LIVRO VII

TABELIONATO DE PROTESTO

TÍTULO I

NORMAS GERAIS E ATRIBUIÇÕES

Art. 727. Os serviços relativos ao protesto de títulos e documentos de dívida estão sujeitos ao regime jurídico previsto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e nas demais leis que dele tratem, assim como pelas normas do CNJ e da Corregedoria Geral de Justiça, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 728. Para o serviço, os tabeliães de protesto poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 41.

Parágrafo único. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo tabelião, seu substituto legal ou escrevente, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 39.

Art. 729. Os Poderes Executivos federal, estadual e municipal e os respectivos tabelionatos de protesto de títulos, por meio de entidades de classe, poderão firmar convênio de cunho operacional dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de certidões de dívida ativa, expedidas pelas Fazendas Públicas, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 730. Ao tabelião de protesto de títulos e de documentos de dívida compete privativamente:

I – protocolizar de imediato os títulos e outros documentos de dívida;

II – intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III – acolher a devolução ou o aceite e receber o pagamento do título ou documento, pelo seu valor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

declarado, acrescido dos emolumentos e demais despesas legais, dando quitação;

IV – lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V – acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI – averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para a atualização dos registros efetuados.

VII – prestar informações e expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 3º.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, art. 11.

TÍTULO II

QUALIFICAÇÃO, DÚVIDA, TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

QUALIFICAÇÃO E DÚVIDA

Art. 731. O ato de qualificação dos títulos e documentos apresentados ao tabelião de protesto circunscreve-se ao exame formal, não lhe cabendo investigar a ocorrência de decadência ou prescrição.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 9º.

Art. 732. No caso de recusa, o tabelião devolverá o título ao apresentante, com anotação da irregularidade.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 9º, par. ún.

§ 1º A recusa deverá ser feita por escrito, na forma padronizada pela Corregedoria Geral de Justiça (Anexo II), na qual obrigatoriamente deverá constar o motivo, com a indicação expressa da regra legal ou administrativa, ou princípio jurídico, que o fundamente.

§ 2º Da recusa escrita também deverá constar expressamente que o interessado poderá, caso discorde dela, pedir a suscitação de dúvida a ser dirimida pelo Juiz com competência em matéria de registros públicos a que estiver subordinado o tabelião.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 733. As dúvidas originadas de cumprimento de medidas jurisdicionais, dentre elas, a sustação de protesto e suspensão dos efeitos do protesto e bem assim as decorrentes de protesto de sentença, serão decididas pelo Juiz da causa, por simples provocação do tabelião ou interessado, no processo.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 18.

* CPC, arts. 517 e 518.

Art. 734. Aplicam-se as regras do procedimento de suscitação de dúvida registral imobiliária à dúvida suscitada pelo tabelião de protesto, naquilo que couber, exceto aquelas previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDA

Art. 735. São aptos a protesto os títulos de crédito e outros títulos ou documentos que estabeleçam obrigação pecuniária certa, líquida e exigível.

Parágrafo único. Quando se tratar de título expresso em obrigações reajustáveis ou sujeito à correção monetária, o débito será atualizado no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 11.

Art. 736. Não poderão ser apontados ou protestados títulos ou documentos de dívida faltando a identificação do devedor; o número de inscrição do CNPJ, se pessoa jurídica; o número do CPF ou da cédula de identidade (RG) ou da carteira profissional, se pessoa física; e o endereço completo ou a informação dada, pelo apresentante, quando for o caso, de que o devedor se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível.

Parágrafo único. Neste caso, o título ou o documento será devolvido ao serviço de distribuição ou ao apresentante, não vencendo custas.

Art. 737. É vedado:

I – por falta de amparo legal, o protesto direto contra o avalista;

II – o apontamento e protesto de letra de câmbio sem aceite por falta de pagamento;

III – o protocolo de título pagável ou indicado para aceite em praça não compreendida na circunscrição territorial do respectivo cartório.

Art. 738. Tratando-se de cheque, deverá constar a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo quando o protesto tenha por finalidade instruir medidas judiciais em relação ao estabelecimento de crédito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 1º Não poderão ser apontados ou protestados cheques quando estes tiverem sido devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado, por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou dos talonários ou por fraude, nos casos dos motivos números 20, 25, 28, 30 e 35 da Resolução nº 1.682/90 e das Circulares nºs 2.213/93 e 3.535/11, COMPE nº 96/45, e da Circular nº 3.050/2001 do BACEN, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

§ 2º Havendo endosso ou aval, o protesto desses cheques não dependerá de quaisquer intimações e, os assentamentos do serviço de protesto de títulos não deverão conter os nomes e números do CPF dos titulares da respectiva conta corrente bancária, anotando-se, nos campos próprios, que o emitente é desconhecido e elaborando-se índice, em separado, pelo nome do apresentante.

§ 3º O cheque emitido de conta bancária conjunta somente será apontado contra o signatário a ser indicado pelo apresentante.

Art. 739. Quando o sacado reter a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

Parágrafo único. O protesto também poderá ser formalizado com fundamento na comunicação do sacado prevista no § 1º, do art. 7º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 740. As duplicatas, mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, somente poderão ser recepcionadas, apontadas e protestadas, mediante a apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil, ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, respectivamente, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.

§ 1º Ao apresentante do título é facultado que a apresentação dos documentos previstos no *caput* seja substituída por simples declaração escrita, do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, de que possui os originais, mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento que exigidos, no lugar em que for determinado, especialmente no caso em que houver sustação judicial do protesto.

§ 2º Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para que possa a sua cobrança ser feita por mandatário do sacador, a declaração tratada no § 1º poderá ser feita pelo sacador-endossante ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

pelo apresentante e portador. Neste caso, deverá constar que o apresentante é mero mandatário e age por conta e risco do mandante, com quem os documentos referidos no *caput* permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

§ 3º A declaração de que tratam os §§ 1º e 2º poderá estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que sejam esses títulos precisamente especificados.

§ 4º Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do *caput*, ou da declaração substitutiva oferecida pelo apresentante, como autorizada nos parágrafos antecedentes.

§ 5º Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o protesto for necessário apenas para assegurar o direito de regresso do portador, quer contra os endossantes ou avalistas, entre aqueles incluídos o próprio sacador-endossante, admitir-se-á que o portador apresente o título para protesto independentemente dos documentos previstos no *caput*, ou da declaração substitutiva autorizada nos parágrafos antecedentes, mas, neste caso, do termo e do instrumento de protesto, ou das respectivas certidões, constarão somente os nomes daqueles que pelo título estiveram obrigados, assim considerados os que nele houverem lançado suas assinaturas, vedada qualquer menção, nos assentamentos, dos nomes de sacados não aceitantes, que não estejam obrigados pelo título e contra os quais não se tiver feito a prova da causa do saque, da entrega e do recebimento da respectiva mercadoria.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o nome do sacado não aceitante não constará, em qualquer hipótese, dos índices de protesto, elaborando-se outro em separado, pelo nome do apresentante.

§ 7º As indicações de duplicatas mercantis poderão ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, observado sempre o disposto no § 1º, cujas declarações substitutivas poderão ser feitas e encaminhadas pelos mesmos meios.

Art. 741. O contrato de câmbio deverá ser apresentado com o valor da dívida em moeda corrente nacional.

Art. 742. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto, a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívida emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar vigente.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 10.

Art. 743. São protestáveis as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da União, do Estado do Espírito Santo e dos Municípios, assim como de suas autarquias e fundações públicas, desde que inscritas em conformidade com o artigo 202 do Código Tributário Nacional e os §§ 5º e 6º, do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 1º, par. ún.

Art. 744. A decisão judicial transitada em julgado que contenha dívida líquida, certa e exigível, poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do Código de Processo Civil.

* CPC, art. 517, *caput*.

§ 1º O protesto será feito por apresentação do exequente ao tabelião de protesto de certidão do teor da decisão, a ser fornecida no prazo de 3 (três) dias pela Secretaria pela qual tramita o processo, que deverá conter a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

* CPC, art. 517, §§ 1º e 2º.

§ 2º A certidão será expedida pela unidade judicial na qual tramita o feito e deverá indicar a qualificação completa do devedor e do credor (documentos: CPF, RG e endereço); o número do processo; o valor líquido e certo da dívida; a data da sentença e de seu trânsito em julgado.

§ 3º A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor.

Art. 745. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

§ 1º O termo do protesto para fins falimentares deverá conter os mesmos elementos do termo de protesto comum.

§ 2º O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados ao requerente do benefício legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

TÍTULO III

LIVROS, ARQUIVOS E ESCRITURAÇÃO

Art. 746. Serão obrigatórios os seguintes livros e arquivos no cartório de tabelionato de protesto:

I – Livro de Protocolo de Títulos e Documentos de Dívida;

II – Livro de Registro de Protestos, com índice;

III – Arquivo de Intimações;

IV – Arquivo de Editais;

V – Arquivo de Documentos apresentados para averbação no Registro de Protesto e ordem de cancelamento;

VI – Arquivo de Mandados e Ofícios Judiciais;

VII – Arquivo de Solicitação de Retirada de Documentos pelo Apresentante;

VIII – Arquivo de Entrega de Pagamentos aos Credores;

IX – Arquivo de Devolução de Documentos irregulares de Dívida;

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, arts. 32, 33 e 35.

Art. 747. O Livro de Registro de Protesto conterá:

I – data e número da protocolização;

II – nome e endereço do apresentante;

III – reprodução ou transcrição do documento de dívida ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV – certidão das intimações feitas, com suas respectivas datas e das respostas eventualmente oferecidas;

V – indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI – aquiescência do portador ao aceite por honra;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

VII – nome, número do documento de identificação do devedor e endereço, se este foi informado pelo apresentante;

VIII – tipo e motivo do protesto;

IX – data e assinatura do tabelião ou seu substituto;

X – cota dos emolumentos, valor recolhido ao FUNEPJ e demais despesas.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 22.

Art. 748. O livro de registro de instrumento de protesto terá índice, que poderá ser organizado pelo sistema de fichas armazenadas em arquivos ou registradas em banco de dados informatizado.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 34, § 2º.

§ 1º Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores – assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação –, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 34, *caput*.

§ 2º Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos cancelamentos de protestos efetuados.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 34, § 1º.

Art. 749. Os livros e arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I – 3 (três) anos para Livros de Protocolo;

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 36.

II – 10 (dez) anos para Livros de Registro de Protestos e respectivos Títulos;

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 36.

III – 1 (um) ano, para as intimações, editais correspondentes a documentos protestados, ordens de cancelamento e pedidos de certidões;

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 35, § 1º, inciso I.

IV – 6 (seis) meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 35, § 1º, inciso II.

V – 30 (trinta) dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, dos títulos e documentos de dívidas.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 35, § 1º, inciso III.

Art. 750. Quando os livros e documentos forem microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação por meio físico.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 35, § 2º.

Art. 751. Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, com os respectivos documentos, até o trânsito em julgado da respectiva lide.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 35, § 3º.

TÍTULO IV
DISTRIBUIÇÃO

Art. 752. Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto estarão sujeitos à prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um tabelionato de protesto de títulos.

Parágrafo único. A distribuição será feita por um serviço instalado e mantido pelos próprios tabelionatos, ressalvado o disposto no art. 53 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 753. O tabelião de protesto, mediante recibo, deverá devolver o documento de dívida ao apresentante ou ao próprio serviço de distribuição quando for inadvertidamente distribuído com ausência de requisito formal.

§ 1º Devolvido ao apresentante, o tabelião dará ciência ao distribuidor para a devida anotação.

§ 2º Devolvido ao serviço de distribuição, este intimará o apresentante para receber o título ou documento de dívida, mediante recibo, para as providências cabíveis.

Art. 754. Independe de nova distribuição o título cujo protesto tenha sido sustado por ordem judicial ou evitado pelo devedor por motivo legal.

Art. 755. A distribuição será lançada em livro próprio ou sistema informatizado, com estrita observância da ordem cronológica de apresentação, sendo vedada a retenção do título ou do documento de dívida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 756. A distribuição será equitativa em número e valores, realizando-se no mesmo dia da apresentação do título ou documento de dívida, o qual será entregue ao tabelionato de protesto, no máximo, no dia útil imediato, observados os critérios qualitativos e quantitativos.

§ 1º O distribuidor encaminhará, diariamente, nas Comarcas onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, relação de todos os títulos e documentos de dívidas distribuídos.

§ 2º A equitatividade em números e valores será aferida pelo tabelião após o recebimento da relação à que alude parágrafo precedente, podendo apresentar reclamação à Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 757. O serviço de distribuição fornecerá ao apresentante recibo com as características do título ou documento de dívida apresentado e indicará o cartório para a qual foi distribuída.

Parágrafo único. O serviço de distribuição terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para indicar o cartório para a qual foram distribuídos.

TÍTULO V

APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO

Art. 758. Os títulos e outros documentos de dívida devem ser protocolizados tão logo apresentados ao Tabelionato de Protesto, obedecendo à estrita ordem cronológica de entrada, entregando-se recibo ao apresentante com as características essenciais do título ou documento de dívida.

Parágrafo único. Não sendo possível a protocolização imediata, desde que justificadamente, serão os títulos ou documentos de dívidas, protocolizados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de sua entrega pelo apresentante, sendo de qualquer modo, irregular o lançamento no Livro de Protocolo depois de expedida a intimação.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 5º, *caput* e par. ún.

Art. 759. É de responsabilidade do apresentante o conteúdo dos dados fornecidos ao tabelionato de Protesto.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 5º, par. ún.

Parágrafo único. A indicação deve conter os mesmos requisitos formais do título, entre os quais a natureza, o nome do devedor ou devedores solidários, inclusive dos avalistas, e endereço de cada um deles, a data do vencimento, a praça de pagamento, o valor e demais informações previstas na lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 760. Aquele que trazer o título ou documento de dívida para ser protocolizado, seja o próprio apresentante ou seu representante legal, seja terceiro, terá sua cédula de identidade conferida no ato.

Art. 761. Na falta de regra legal ou normativa específica, os títulos ou documentos de dívida serão apresentados ao tabelião de protestos do domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 do Código Civil, salvo convenção expressa entre as partes que demonstre a concordância inequívoca do devedor.

Parágrafo único. Não constando no título ou documento de dívida o domicílio do devedor, o título ou documento de dívida poderá ser apresentado no domicílio do credor, que deverá declarar, sob as penas da lei que não conhece o domicílio do devedor.

Art. 762. São regras específicas do lugar para apresentação e protesto, sem prejuízo da existência de outras legalmente previstas:

I – na falta de indicação do lugar do pagamento, a nota promissória será apresentada no lugar de sua emissão, ou ainda, na falta da indicação do lugar em que foi emitida, no domicílio do devedor;

* Dec. nº 57.663, de 24.1.1966 (ANEXO I, art. 76).

II – a apresentação da letra de câmbio é feita no ofício do lugar indicado no título para o aceite ou para o pagamento, conforme o caso, e na falta de indicação será apresentada no ofício do domicílio do aceitante;

III – a duplicata será apresentada no ofício da praça de pagamento constante do título;

* Lei nº 5.474, de 18.7.1968, art. 13, § 3º.

IV – o cheque deverá ser apresentado no ofício do lugar de pagamento ou do domicílio do emitente.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 6º.

V – o título deverá ser apresentado no local do principal estabelecimento do devedor, ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, para o protesto especial para fins falimentares;

VI – a certidão de dívida ativa será apresentada para protesto no local do domicílio do devedor;

VII – os títulos executivos judiciais podem ser protestados no local do foro da causa ou no domicílio do devedor.

Art. 763. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, mediante simples indicação do apresentante, desde que realizados exclusivamente por meio eletrônico, segundo os requisitos da “Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil” ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça, e com a declaração do apresentante,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

* Prov. CN-CNJ nº 87/2019, art. 2º, § 1º.

§ 1º Os tabeliães de protesto e os responsáveis interinos pelo expediente estão autorizados a negar seguimento a títulos ou outros documentos de dívida, bem como às suas respectivas indicações eletrônicas sobre os quais recaia, segundo sua prudente avaliação, fundado receio de utilização do instrumento com intuito emulatório do devedor ou como meio de perpetração de fraude ou de enriquecimento ilícito do apresentante.

* Prov. CN-CNJ nº 87/2019, art. 2º, § 2º.

§ 2º Ficam dispensados de prévia autorização pela Corregedoria Geral da Justiça, sendo considerado meio seguro, os arquivos que trafegam pela CRA na forma do artigo 10, parágrafo único, do provimento CGJ-ES nº 49/2013.

Art. 764. As Fazendas Públicas da União, do Estado do Espírito Santo, dos Municípios e suas autarquias e fundações públicas poderão efetuar, por meio eletrônico, o encaminhamento das certidões de dívida ativa aos Tabelionatos de Protesto de Títulos e, quando houver prévia exigência legal, aos serviços de Distribuição, em todo o Estado, com utilização de assinatura digital, de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a ICP-Brasil", ou por meio das Centrais Nacionais de Protesto.

Parágrafo único. A apresentação de certidões de dívida ativa de que trata este artigo também poderá ser feita por indicação do apresentante, com a declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

Art. 765. O apresentante, sob sua responsabilidade, indicará seu endereço e a perfeita identificação do devedor, com o endereço completo e o número do documento de identificação ou do CPF, se pessoa física, ou do CNPJ, se jurídica, bem como o valor do documento de dívida com seus acréscimos legais ou convencionais, na forma do art. 798 deste Código de Normas.

Art. 766. Incumbe ao apresentante informar, quando for o caso, a circunstância de o devedor encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Art. 767. Também incumbe ao apresentante informar se deseja o protesto para os efeitos da lei falimentar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 768. Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 21, § 4º.

Parágrafo único. Exclui-se da regra do *caput* deste artigo o avalista, independentemente do caráter obrigacional expresso no documento.

Art. 769. O documento de dívida físico será apresentado no original, sem rasura ou emenda modificadora de suas características, facultada a atualização do endereço no verso ou em documento anexo.

Art. 770. É de inteira responsabilidade do apresentante, seja estabelecimento bancário ou não, o fornecimento de dados relativos às duplicatas mercantis e de prestação de serviços as quais poderão ser protestadas por indicação.

§ 1º Na emissão do título ou documento de dívida, oriundo da utilização de meio magnético ou gravação eletrônica de dados, não poderá ser inserido “Título Aceito”, por incompatível com a forma de protesto utilizada.

§ 2º Deverá o tabelião verificar as formalidades do título ou documento de dívida, apesar de sua responsabilidade ser da mera instrumentalização das indicações para protesto de títulos de crédito.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 8º, § 1º.

Art. 771. O cheque a ser apontado deverá conter a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

TÍTULO VI

PRAZOS

Art. 772. O protesto será registrado dentro de 3 (três) dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 12, *caput*.

§ 1º Na contagem do prazo exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 12, § 1º.

§ 2º Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 13.

§ 3º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente público bancário, ou aquele em que este não observar ao horário normal.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 12, § 2º.

§ 4º Quando o tríduo legal para a tirada do protesto for excedido, a circunstância deverá ser mencionada no instrumento com o motivo do atraso.

Art. 773. Não poderá o tabelião, sob pretexto algum, prorrogar os prazos ou reter o título revestido dos requisitos legais apresentado ao cartório, ainda que para atendimento de conveniência das partes.

Parágrafo único. O protesto não será lavrado no mesmo dia da intimação.

Art. 774. O oficial que não lavrar em tempo útil e forma regular o instrumento de protesto, além da responsabilidade civil por perdas e danos, estará sujeito as sanções penal e administrativa.

Art. 775. O prazo para a lavratura do protesto poderá ser suspenso em razão de ordem judicial.

Art. 776. Até o último dia do pagamento, o devedor poderá requerer que sejam registradas as razões que o levaram ao descumprimento da obrigação.

Art. 777. A manifestação escrita do devedor, que será numerada e arquivada, integrando o ato para todos os efeitos, possibilitará o protesto imediato, constando do instrumento ou da respectiva certidão, obrigatoriamente, por cópia autêntica ou certidão narrativa.

TÍTULO VII

INTIMAÇÃO

Art. 778. Protocolizado o título ou o documento de dívida, o tabelião expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou do documento de dívida, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 14.

Art. 779. A intimação poderá ser feita por pessoa do próprio serviço notarial, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por meio de protocolo, AR ou documento equivalente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 14, § 1º.

Art. 780. São requisitos da intimação:

I – nome, endereço e o CPF ou CNPJ do devedor;

II – características do título ou do documento de dívida apontado (espécie, número, valor e vencimento) e discriminação das quantias devidas (acréscimos, emolumentos e outras despesas);

III – número do protocolo;

IV – nome do credor ou do favorecido e do apresentante;

V – endereço e horário de funcionamento do Tabelionato de Protestos;

VI – prazo limite para o pagamento;

VII – intimação para o aceite ou pagamento no tríduo legal, alertando-se quanto à possibilidade de oferecimento de resposta escrita no mesmo prazo;

VIII – tipo e motivo do protesto;

IX – assinatura do tabelião.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 14, § 2º.

§ 1º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.

* Prov. CN-CNJ nº 87/2019, art. 3º, § 4º.

§ 2º No caso excepcional do intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

* Prov. CN-CNJ nº 87/2019, art. 3º, § 5º.

Art. 781. Emitindo-se a intimação através de sistema computadorizado, a assinatura do oficial poderá ser substituída por chancela ou pré-impressão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 782. A intimação por edital será feita nas seguintes hipóteses:

I – se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta, ignorada ou inacessível; ou for residente ou domiciliada fora da circunscrição geográfica do cartório;

II – se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 15, *caput*.

§ 1º Antes de afixar ou publicar o edital deverão ser buscados meios de localização do devedor ao alcance do tabelião.

§ 2º O edital será afixado na sede do Tabelionato de Protesto, em lugar visível ao público, e publicado, uma vez, pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, podendo ser realizada em jornal eletrônico, de livre e amplo acesso ao público até a data do registro do protesto.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 15, § 1º.

§3º O jornal eletrônico deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou no CNPJ do devedor, ou do sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do registro do protesto.

§4º A consulta será sempre gratuita e aberta a todos os usuários até a data do registro do protesto, devendo o tabelião informar a data limite em que o edital poderá ser consultado pelos usuários.

§5º Os editais devem ser arquivados no cartório e em ordem cronológica.

Art. 783. É dispensada a intimação quando:

I – o sacado ou aceitante firmar, na letra, a declaração de recusa do aceite ou do pagamento;

II – o devedor ou sacado for falido, ou nos casos de concurso de credores, quando comprovado pelo apresentante;

III – tratar-se de cheque roubado, furtado, extraviado, ou sem confirmação do recebimento do talonário pelo correntista, devolvido pelo banco sacado com fundamento na alínea "B", nº s 20, 25, 28, 29 e 30 das Circulares nº s 3.533/11 e 3.050/01 do BACEN, salvo em relação ao avalista ou endossante.

Art. 784. Considerar-se-á cumprida a intimação:

I – na data da assinatura do AR;

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 14, *caput*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

II – na data da assinatura do comprovante de entrega;

III – no dia da afixação ou publicação do edital.

Art. 785. Caso a intimação ocorra no último dia do tríduo legal, o instrumento de protesto será lavrado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 786. O comprovante de intimação deverá ficar arquivado no Tabelionato por 01 (um) ano, contado do registro do protesto.

TÍTULO VIII

DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 787. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 16, *caput*.

Parágrafo único. Ficarão arquivados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento e o comprovante da devolução do título.

Art. 788. A desistência será formalizada por escrito pelo apresentante, devendo o Tabelião devolver o documento no ato do requerimento, que será arquivado em ordem cronológica, podendo ser feita por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP Brasil ou de outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato ao apresentante, autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça.

* Prov. CN-CNJ nº 87/2019, art. 4º.

Art. 789. O título ou documento de dívida, cujo protesto houver sido sustado judicialmente, ou no caso de decisão judicial suspendendo dos efeitos do protesto, permanecerá à disposição do respectivo juízo e somente poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 17, *caput* e § 1º.

Parágrafo único. Ficam dispensados de prévia autorização pela Corregedoria Geral da Justiça, sendo considerado meio seguro, os arquivos que trafegam pela CRA na forma do artigo 10, parágrafo único, do provimento CGJ-ES nº 49/2013.

Art. 790. Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder à nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 17, § 2º.

Art. 791. Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos 30 (trinta) dias sem que a parte autorizada tenha comparecido ao tabelionato para retirá-lo.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 17, § 3º.

TÍTULO IX
PAGAMENTO

Art. 792. O pagamento do título ou documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente ao Tabelião de protesto competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 19.

Art. 793. Não poderá ser recusado pelo tabelião o pagamento oferecido dentro do prazo legal e no horário de funcionamento do cartório.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 19, § 1º.

Art. 794. O tabelião poderá firmar convênio com estabelecimento bancário para este proceder à arrecadação dos valores no recinto do Tabelionato e prestar conta ao apresentante dentro de 24 (vinte e quatro) horas do seu efetivo recebimento.

Art. 795. No ato do pagamento em espécie, o tabelião dará a respectiva quitação e entregará o título ou documento de dívida ao devedor.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 19, § 2º.

Art. 796. Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo tabelião ficará condicionada à efetiva liquidação.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 19, § 3º.

Art. 797. Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 19, § 4º.

Art. 798. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção (taxas e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

atualizações monetárias), desde que devidamente pactuadas entre as partes, o pagamento será feito pelo valor de conversão indicado pelo apresentante e correspondente ao dia da apresentação, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 11.

Art. 799. O valor do título ou documento de dívida, com cláusula de correção monetária será atualizado pelo apresentante na data da apresentação, de acordo com o índice nele contido, ou de acordo com os índices oficiais.

Art. 800. O valor do título ou documento de dívida expressa em moeda estrangeira será atualizado pelo apresentante na data da apresentação de acordo com câmbio do dia.

Art. 801. O tabelião prestará contas ao apresentante no primeiro dia útil seguinte ao pagamento feito em espécie, por meio de transferência eletrônica, depósito em conta bancária ou, no caso de pagamento em cheque, no dia útil posterior à confirmação, pelo banco, da sua efetiva liquidez.

Art. 802. Os tabeliães de protesto podem fornecer, por solicitação dos interessados, certidão da situação do apontamento do título, dos protestos lavrados e não cancelados, individuais ou em forma de relação.

* Prov. CN-CNJ nº 87/2019, art. 7º.

Art. 803. Os tabeliães de protesto podem prestar a qualquer pessoa que requeira informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativas a protestos não cancelados.

* Prov. CN-CNJ nº 87/2019, art. 8º.

TÍTULO X
REGISTRO DO PROTESTO

Art. 804. Esgotado o prazo legal sem que tenha havido o pagamento, o aceite ou a devolução e não ocorrendo desistência ou sustação, o tabelião, imediatamente, lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, arts. 12 e 20.

Art. 805. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

lavratura e registro do protesto por motivo não previsto em lei cambial.

§ 3º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro do protesto.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 21.

Art. 806. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I – data e número de protocolização;

II – nome do apresentante e endereço;

III – reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV – certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V – indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI – a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII – nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII – data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 22.

Parágrafo único. O instrumento deverá estar à disposição do apresentante, acompanhado do documento de dívida protestado, no primeiro dia útil seguinte ao prazo para o registro do protesto.

Art. 807. Quando o tabelião de protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 22, par. ún.

§ 1º Nesse caso, será certificado no termo de protesto que a sua imagem está conservada em arquivo no cartório, mediante cópia microfilmada ou gravação eletrônica, procedimentos que não dependem de autorização expressa.

§ 2º O arquivo será mantido na ordem da numeração do apontamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 3º O registro do protesto poderá ser feito por processo de duplicação com a reprodução ou transcrição total do título e a estrita observância dos requisitos do ato.

Art. 808. Nos instrumentos recepcionados por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados constará que os dados fornecidos são de inteira responsabilidade do apresentante, ficando a cargo do tabelião a instrumentalização.

Art. 809. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos enumerados no art. 814 deste Código de Normas.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 23.

TÍTULO XI

RETIFICAÇÃO, AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 810. De ofício ou a requerimento do interessado, o tabelião poderá efetuar a retificação de erros materiais, sob sua inteira responsabilidade, realizando as necessárias averbações no respectivo termo de protesto.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 25, *caput*.

§ 1º Os erros materiais são os decorrentes de equívocos no lançamento ou transcrição dos dados, tais como o nome de qualquer dos figurantes, sua identificação pessoal (número da carteira de identidade, CPF, CNPJ ou inversão destes dados), a condição de cada um no registro.

§ 2º Se a incorreção ultrapassar a esfera do erro material somente poderá ser retificada judicialmente.

§ 3º As retificações que sejam realizadas de ofício deverão fundar-se, necessariamente, em assentamentos do próprio serviço ou em documentos que estejam regularmente arquivados.

§ 4º A averbação de retificação a requerimento do interessado dependerá da apresentação com o requerimento do respectivo instrumento de protesto eventualmente expedido e dos documentos que comprovem o erro.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 25, § 1º.

§ 5º Não serão devidos emolumentos pelas averbações de retificação de erro material.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 25, § 2º.

Art. 811. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente ao Tabelião, por qualquer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

interessado, mediante apresentação do documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada no cartório em ordem cronológica.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 26, *caput*.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título, documento de dívida protestado ou do respectivo instrumento de protesto, será exigida a declaração de anuência ao cancelamento, emitida pelo credor ou apresentante endossatário-mandatário, suficientemente identificado na declaração, com firma reconhecida.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 26, § 1º.

§ 2º É dispensada a apresentação de cópias dos atos constitutivos das pessoas jurídicas credoras.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao tabelião.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 26, § 3º.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 26, § 4º.

§ 5º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo de cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 26, § 6º.

§ 6º O cancelamento será certificado pelo tabelião no verso do título, mediante carimbo ou outro meio.

§ 7º É admitido o pedido de cancelamento pela *internet*, mediante anuência do credor ou apresentante assinada eletronicamente.

* Prov. CN-CNJ nº 87/2019, art. 5º.

§ 8º O cancelamento do protesto pode ser requerido diretamente ao tabelião mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação.

* Prov. CN-CNJ nº 87/2019, art. 6º.

Art. 812. O cancelamento do protesto de título judicial poderá ser realizado de acordo com o § 4º do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

artigo 517 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ser feito, naquilo que couber, na forma do art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

TÍTULO XII

CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

Art. 813. As certidões individuais serão fornecidas pelo tabelião de protesto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante requerimento do interessado nela identificado, abrangendo período mínimo dos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, salvo quando solicitado período maior ou se referir a protesto específico.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 27, *caput*.

Art. 814. As certidões positivas expedidas pelos serviços de protestos de títulos, deverão obrigatoriamente indicar:

I – nome do solicitante e o número do documento de identidade;

II – nome do devedor e o número do documento de identidade ou CPF, se pessoa natural e o número de inscrição no CNPJ, se pessoa jurídica;

III – o tipo de protesto, se por falta de pagamento, de aceite ou de devolução ou se especial para fins falimentares.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 27, § 1º.

Art. 815. Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 27, § 2º.

Art. 816. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do documento de identidade será fornecida certidão negativa.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 28.

Art. 817. O tabelião fornecerá, mediante requerimento por escrito, que ficará arquivado no cartório, às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a ressalva de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou divulgação, nem mesmo parcialmente.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 29.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 29, § 1º.

§ 2º Dos cadastros ou banco de dados das entidades referidas no *caput* deste artigo, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 29, § 2º.

Art. 818. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 30.

Art. 819. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito.

* Lei nº 9.492, de 10.9.1997, art. 31.

Art. 820. Quando houver solicitação do interessado, o tabelião fará constar da certidão negativa de protesto em nome de empresa individual, se for o caso, a existência de protesto em nome da pessoa física correspondente.

Art. 821. Os tabeliães de protesto podem fornecer, por solicitação dos interessados, certidão da situação do apontamento do título, dos protestos lavrados e não cancelados, individuais ou em forma de relação.

* Prov. CN-CNJ nº 87/2019, art. 7º.

Art. 822. As certidões não retiradas após 30 (trinta) dias da data marcada para a entrega poderão ser inutilizadas, com perda do pagamento dos emolumentos.

TÍTULO XIII
EMOLUMENTOS

Art. 823. Pelos atos que praticarem os Tabeliães de Protesto de Títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, tarifas, demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Prov. CN-CNJ nº 86/2019, art. 1º.

Art. 824. A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no artigo anterior, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I – da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II – do pedido de cancelamento do registro de protesto ou da recepção de ordem judicial para sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se:

a) às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa.

b) a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.

§ 2º Os valores destinados a outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no *caput* deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.

* Prov. CN-CNJ nº 86/2019, art. 2º.

Art. 825. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

* Prov. CN-CNJ nº 86/2019, art. 3º.

Art. 826. Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 824 deste código e seu § 1º são de propriedade do tabelião de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

protesto que à época praticou o respectivo ato.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput* deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

* Prov. CN-CNJ nº 86/2019, art. 4º.

Art. 827. Ficam os tabeliões de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 823 deste código.

* Prov. CN-CNJ nº 86/2019, art. 5º.

TÍTULO XIV

DOS SERVIÇOS ELETRÔNICOS DOS TABELIÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS – CENPROT

Art. 828. É obrigatória a adesão de todos os tabeliões de protesto ou responsáveis interinos pelo expediente à CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliões de Protesto, para prestação de serviços eletrônicos, à qual ficarão vinculados.

* Prov. CN-CNJ nº 87/2019, art. 15.

Art. 829. A CENPROT seguirá as regras do Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, e do Provimento nº 43, de 11 de novembro de 2013, desta Corregedoria Geral de Justiça, naquilo que não conflitar.

LIVRO VIII

REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 830. As regras do regime disciplinar dos delegatários, de que trata **este Livro**, se aplicam aos notários e registradores titulares e interventores, exceto quando houver referência específica a cada qual.

Art. 831. Os deveres e as proibições inerentes à função delegada para os serviços notariais e de registros públicos, bem como as penalidades disciplinares às quais estão sujeitos são aqueles previstas na Lei nº 8.935,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

de 18 de novembro de 1994, nas demais normas legais e regulamentares, além dos previstos neste Código de Normas.

* Lei nº 6.015, de 31.12.1973

* Res. CNJ nº 80/2009.

Art. 832. A sindicância e o procedimento administrativo disciplinar contra delegatários titulares obedecerão às disposições gerais da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo, aplicando-lhes, supletivamente, as disposições da Lei Complementar Estadual nº 234, de 18 de abril de 2002 – Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Lei do Processo Administrativo Federal e deste Código de Normas, com as ressalvas das disposições especiais da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e as constantes deste Livro.

Art. 833. Os delegatários dos serviços notariais e de registros públicos respondem civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando na esfera criminal é reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, arts. 22 a 24.

* LCE nº 46, de 31.1.1994, arts. 225 e 237.

Art. 834. Aplicada pena disciplinar ao delegatário, o Corregedor Geral de Justiça, a partir da confirmação do trânsito em julgado da decisão, expedirá comunicação ao setor competente para registro na ficha funcional do sancionado e, quando cabível, remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências cabíveis, notadamente quanto ao ajuizamento de demandas nas searas criminal e cível.

Parágrafo único. Com o trânsito em julgado da decisão, proferida em processo administrativo disciplinar, que aplicar pena de perda de delegação aos titulares de serviços notariais ou de registros públicos, cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a expedição de ato respectivo.

* Reg. Int. TJ-ES, art. 58, inciso III.

TÍTULO II

PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 835. Os delegatários titulares estão sujeitos, pelas infrações disciplinares que praticarem, assegurado amplo direito de defesa e contraditório, às seguintes penalidades:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

I – repreensão;

II – multa;

III – suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta);

IV – perda da delegação.

Art. 836. As penas serão aplicadas:

I – a de repreensão, no caso de falta leve;

II – a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III – a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 837. A perda da delegação dependerá:

I – de sentença judicial transitada em julgado; ou

II – de decisão decorrente de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Corregedor Geral de Justiça, atendendo representação ou de ofício, ou ainda por requisição da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 838. As penalidades administrativas serão aplicadas independente da ordem de gradação, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como considerados os antecedentes do acusado, a gravidade da infração e suas consequências.

* Lei nº 8.935, de 18.11.1994, arts. 33 a 35.

Art. 839. Imposta a pena de multa prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, será ela recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, em favor do FUNEPJ.

Parágrafo único. Não recolhido o valor da multa, será a mesma inscrita na dívida ativa do Estado, mediante a expedição de DUA do Poder Judiciário, identificada como FUNEPJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

TÍTULO III

SUSPENSÃO CAUTELAR DE DELEGATÁRIO E DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR

CAPÍTULO I

SUSPENSÃO CAUTELAR

Art. 840. Os delegatários titulares poderão ser suspensos cautelarmente, por decisão fundamentada do Corregedor Geral de Justiça:

I – para a apuração de irregularidades em procedimentos administrativos disciplinares, quando imprescindível a medida para a instrução processual;

II – quando, instaurado o procedimento administrativo disciplinar, a gravidade do caso ensejar, ao menos em tese, a aplicação da pena de perda da delegação.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a suspensão se dará pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), e no caso do inciso II, até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 841. Suspenso o titular do serviço, o exercício das funções recairá sobre o substituto legal, salvo se o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, hipótese em que Corregedor Geral de Justiça designará interventor para responder pela serventia.

Art. 842. Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida do cartório; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO II

DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR

Art. 843. A designação do interventor recairá sobre delegatário titular e com atuação profissional, preferencialmente, na mesma especialidade do notário ou oficial de registro suspenso, não importando a Comarca ou Juízo no qual atuem, podendo ser, ainda, cessada a qualquer tempo pelo Corregedor Geral de Justiça, enquanto medida conveniente à intervenção.

§ 1º A remuneração do interventor será estipulada pelo Corregedor Geral de Justiça, não podendo exceder o teto remuneratório estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça aos interinos, equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e será custeada pela arrecadação obtida pelo cartório no período, sob a rubrica de pagamento de salários.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

* Prov. CN-CNJ nº 34/2013, art. 11, § 1º.

§ 2º Publicado o ato, o interventor providenciará inventário minucioso do cartório sob intervenção, analisando toda a situação contábil, financeira, tributária, trabalhista e patrimonial (equipamento, instalação, livros, programas de informática, mobiliário etc.), devendo, ao final, elaborar relatório circunstanciado de tudo, que deverá ser concluído e encaminhado à Comissão Processante do procedimento administrativo disciplinar proposto contra o delegatário titular, com cópia para a Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º É proibida a retirada de qualquer bem, livro, documento, equipamento de informática das instalações do cartório sob intervenção, sem que antes haja expressa autorização do interventor, devendo eventuais dúvidas ou controvérsias serem submetidas à apreciação do Juiz Diretor do Foro.

§ 4º Ao interventor é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes no cartório, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda do cartório sob intervenção de modo continuado, sem a prévia autorização da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 5º Se o julgamento do procedimento administrativo disciplinar penalizar o delegatário titular afastado com a perda da delegação, o interventor passará a atuar como interino até que o cartório seja provido por concurso público.

LIVRO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 844. As disposições relativas à sindicância e ao procedimento administrativo disciplinar previstos no Código de Normas Judicial desta Corregedoria serão aplicadas aos delegatários titulares naquilo que a eles forem aplicados.

Art. 845. O Procedimento da usucapião extrajudicial no âmbito dos serviços notariais e de registro de imóveis do Estado do Espírito Santo deve observar as diretrizes estabelecidas pelo Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 846. A designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas seguirá as regras do Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 847. As disposições deste Código de Normas sobre selo digital não revogam ou derogam quaisquer das disposições e anexos do Provimento nº 40, de 5 de setembro de 2011, da Corregedoria Geral de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

estando ou não aqui replicadas, à exceção do seu art. 21, revogado.

Art. 848. Este Código de Normas entrará em vigor em 1º de julho de 2020.

Parágrafo único. O Código de Normas ficará disponível no sítio eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no endereço www.tjes.jus.br/corregedoria/, de onde poderá ser copiado.

Art. 849. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente os Provimentos CGJ-ES nº 29/2009, 04/2010, 12/2010, 34/2013, 59/2013, 21/2014, 28/2015, 29/2015, 05/2016, 06/2016, 23/2019, 24/2019 e 27/2019.

Vitória-ES, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA
Corregedor Geral da Justiça

ANEXOS

ANEXO I – PADRÃO OBRIGATÓRIO DE CERTIDÃO, TRASLADOS E OUTROS DOCUMENTOS

Arial Tamanho 16 (100%) Centralizado na página Negrito		Selo holográfico no formato do mapa do estado do Espírito Santo
Arial Tamanho 12,8 (80%) Centralizado na página Negrito	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NOME OFICIAL DO CARTÓRIO	Tamanho 2cm Com a palavra Espírito Santo no meio do selo e na transversal.
	<i>Nome do Delegatário Oficial ou Tabelião</i>	
Arial Tamanho 10,4 (65%) Centralizado na página Negrito	Arial Tamanho 7,2 (45%) Centralizado na página Itálico	Arial Tamanho 8 (50%) Centralizado na página Negrito e Itálico

Formulário de segurança com selo holográfico
(em papel reciclado preferencialmente)
Tamanho A4

Arial Tamanho 9 (100%) À esquerda na página Verticalmente	Arial Tamanho 8 (100%)	Arial Tamanho 8 (100%)
Número seqüencial do lote	Endereço, telefone, e-mail e site quando houver	Nome dos Substitutos: Substituto legal Os demais Substitutos

ANEXO II – PADRÃO OBRIGATÓRIO PARA EXIGÊNCIAS, NOTA DE DEVOLUÇÃO, NOTA DE RECUSA E SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NOME OFICIAL DO CARTÓRIO

Arial
Tamanho 16 (100%)
Centralizado na página
Negrito

Selo holográfico
no formato do
mapa do estado do
Espírito Santo

Arial
Tamanho 12,8 (80%)
Centralizado na página
Negrito

Arial
Tamanho 10,4 (65%)
Centralizado na página
Negrito

Arial
Tamanho 7,2 (45%)
Centralizado na página
Itálico

Arial
Tamanho 8 (50%)
Centralizado na página
Negrito e Itálico

Nome do Delegatário
Oficial ou Tabelião

Tamanho 2cm
Com a palavra Espírito Santo
no meio do selo
e na transversal.

Nº	Ato, documento ou providência exigida	Fundamento jurídico da exigência	Explicações adicionais
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			

Arial
Tamanho 9 (100%)
À esquerda na página
Verticalmente

Arial
Tamanho 8 (100%)

Arial
Tamanho 8 (100%)

Número
seqüencial
do lote

Endereço, telefone, e-mail e site quando houver

Nome dos Substitutos:
Substituto legal
Os demais Substitutos

ANEXO III – CERTIDÃO NEGATIVA DE INCAPACIDADE CIVIL

CERTIDÃO NEGATIVA DE INCAPACIDADE CIVIL

Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais,
investido na forma da Lei.

CERTIFICA e dá fé, atendendo pedido de pessoa interessada que, revendo neste Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Sede desta Comarca, a seu cargo, os Livros de Registro de INTERDIÇÕES, EMANCIPAÇÕES E AUSÊNCIAS e consultando a CENTRAL DE INTERDIÇÕES E TUTELAS não encontrou, até a presente data, nenhum registro referente a interdição, emancipação ou ausência de _____, filho(a) de _____ e _____. Esta certidão tem abrangência em todo o Estado do Espírito Santo e compreende o período de 01/01/1976 até a presente data.

Local, (data)
(Validade da Certidão)

Assinatura do Registrador
Carimbo do Cartório